

CONTRATO DE SUBCONCESSÃO

ENTRE:

PRIMEIRO OUTORGANTE: INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL, S.A., com sede na Praça da Portagem, 2809-013 Almada, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 503 933 813, com o capital social de € 4.925.375.000,00 neste ato representada por Dr. José Serrano Gordo e pelo Dr. Alberto Manuel de Almeida Diogo, na qualidade de administradores, com os necessários poderes para o ato, de ora em diante designada por Subconcedente e

SEGUNDO OUTORGANTE: Autoestradas XXI – Subconcessionária Transmontana, S.A., sociedade comercial anónima com o número único de pessoa coletiva e de matrícula 508 442 095, registada na Conservatória do Registo Comercial do Porto, com sede no Centro de Assistência e Manutenção, Lugar da Lameira de Gache, em Gache, 5000-131 Lames, e com o capital social de € 1 400 000, neste ato representada pela Eng.ª Maria Luisa Castro Sayas, na qualidade de administradora, com os necessários poderes para o ato, de ora em diante designada por Subconcessionária”;

E CONSIDERANDO QUE:

- (A) A Subconcedente lançou um concurso público internacional para a atribuição da subconcessão da conceção, projeto, construção, aumento do número de vias,

financiamento, exploração e conservação, do lanço de Autoestrada e conjuntos viários associados, designada por Subconcessão da Autoestrada Transmontana;

- (B) A Subconcessionária é a sociedade anónima constituída pelo Agrupamento vencedor do concurso a que alude o Considerando anterior;
- (C) A Proposta apresentada pelo Agrupamento foi aceite pela Subconcedente, tal como resulta da fase de negociações, que decorreu nos termos e no âmbito das regras do referido concurso público;
- (D) A Proposta encontra-se integralmente consagrada na ata da última sessão de negociações, que ocorreu em 6 de outubro de 2008;
- (E) Na sequência da realização do concurso a que se refere o Considerando (A), a Subconcedente e a Subconcessionária celebraram, no dia 9 de dezembro de 2008, o contrato de subconcessão de conceção, projeto, construção, aumento do número de vias, financiamento, exploração e conservação da rede viária que integra a Subconcessão da Autoestrada Transmontana, posteriormente reformado pelo instrumento de reforma de 1 de junho de 2010;
- (F) Em resultado da recusa inicial de visto pelo Tribunal de Contas, da subsequente necessidade de reforma do procedimento e do contrato de subconcessão e de diversas vicissitudes inerentes a tal processo, foi necessário estabelecer um novo programa de trabalhos e novas datas de entrada em serviço dos lanços subconcessionados de modo a conformar a realidade dos prazos de execução contratual com tais vicissitudes, tendo sido celebrado entre a Subconcedente e a Subconcessionária, em 17 de janeiro de 2011, um adicional ao contrato de subconcessão, que visou proceder a essas alterações;
- (G) Subsequentemente, a vulnerabilidade da economia portuguesa, associada à grave e imprevista crise internacional, que se estendeu à área do Euro, determinou a interrupção do acesso de Portugal a financiamento de mercado, com a consequente necessidade de recurso a assistência económico-financeira externa;
- (H) Em abril de 2011, o Governo Português, face à situação da economia portuguesa e dos demais países da área do Euro, viu-se compelido a recorrer a assistência económico-financeira externa, com todas as consequências factuais e jurídico-financeiras daí advenientes, tendo celebrado em 17 de maio de 2011 com a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional,

o Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica;

- (I) Nesse contexto, foi assumido expressamente pelo Governo Português, no Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, o compromisso de executar o Plano Estratégico dos Transportes, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2011, de 10 de novembro;
- (J) Em linha com o Plano Estratégico dos Transportes, as projeções de encargos com as Parcerias Público-Privadas (“PPP”) apontam para um crescimento muito significativo, inviável face ao volume de endividamento da Subconcedente, especialmente nas atuais condições de mercado, não previsíveis aquando da adjudicação da Subconcessão, tornando urgente e imperiosa a introdução de reformas que permitam a viabilização financeira do sector;
- (K) Com este pano de fundo, o Governo, através de Sua Excelência, o Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, manditou a Subconcedente para renegociar os contratos de subconcessão por esta celebrados, incluindo o contrato de Subconcessão da Autoestrada Transmontana, com vista à redução do âmbito e dos encargos financeiros correspondentes;
- (L) Em 8 de agosto de 2012, na sequência do referido nos Considerandos (G) a (K), as Partes outorgaram um memorando de entendimento para a renegociação do Contrato de Subconcessão da Autoestrada Transmontana, no qual foi acordada a redução do âmbito dos trabalhos subconcessionados e a consequente redução dos respetivos encargos para a Subconcedente daí decorrentes, em linha com os objetivos fixados pelo Governo (“MoU”);
- (M) Nessa mesma data, foi ainda celebrado entre a Subconcedente e a Subconcessionária um acordo de alteração do programa de trabalhos, tendo sido acertada uma nova data limite para a entrada em serviço dos lanços subconcessionados e resolvido um conjunto de questões pendentes com vista à estabilização da relação contratual;
- (N) Subsequentemente e em face da exigência dos condicionalismos externos, o Governo se obrigou, no artigo 143.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2013, a realizar todas as diligências necessárias à conclusão da renegociação dos contratos de PPP do sector rodoviário, com vista

a uma redução de encargos para o erário público de cerca de 30% (trinta por cento) face ao valor originalmente contratado;

- (O) Para este efeito, o Governo Português iniciou formalmente o processo para a renegociação de determinados contratos de PPP do sector rodoviário, tendo sido constituída e nomeada uma comissão de negociação ao abrigo do Despacho n.º 16198-F/2012, de 10 de dezembro, do Coordenador da Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos, publicado no Diário da República, n.º 245, 2.ª Série, de 19 de dezembro de 2012, nos termos e para os efeitos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio;
- (P) Em face da necessidade de dar sustentabilidade às contas públicas e, bem assim, de dar cumprimento aos compromissos assumidos no Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, o Governo Português solicitou à Subconcessionária um esforço visando a identificação de todas as rubricas passíveis de redução dos encargos, passando este exercício, designadamente, pela redução de âmbito anteriormente acordada com a Subconcedente no MoU, bem como pela redução da rentabilidade acionista e pelo ajustamento dos níveis operacionais;
- (Q) A Subconcessionária entendeu ser do seu melhor interesse contribuir para uma solução negociada que, permitindo à Subconcedente prosseguir os seus objetivos de redução estrutural dos encargos emergentes do contrato de subconcessão e acomodar as obrigações externas do Estado Português, fosse de igual forma uma solução sustentável para o parceiro privado;
- (R) Com este enquadramento, as Partes desenvolveram o referido processo negocial, tendo sido identificado um conjunto de modificações às atuais condições de exploração da Subconcessão, que a Subconcedente entende viáveis e que, na atual conjuntura, contribuem para a sustentabilidade do sistema de gestão rodoviária a curto, médio e longo prazo, assim salvaguardando a prossecução do interesse público;
- (S) Entretanto, para dar resposta a posteriores alterações ao programa de trabalhos, foi ainda celebrado, em 10 de dezembro de 2013, entre a Subconcedente e a Subconcessionária, mais um novo adicional ao contrato de subconcessão, que visou conformar as alterações anteriormente acordadas no âmbito do acordo de alteração

do programa de trabalhos celebrado em 8 de agosto de 2012, mencionado no Considerando (M);

- (T) Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-B/2018, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 34, de 16 de fevereiro de 2018, foi delegado nos Ministros das Finanças e do Planeamento e das Infraestruturas a competência para autorizar a Subconcedente a redefinir o âmbito dos trabalhos integrados no Contrato de Subconcessão Vigente, ficando essa redefinição sujeita à verificação dos termos e das condições previstos no Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio;
- (U) Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Planeamento e das Infraestruturas, de 16 de fevereiro de 2018, foi dada a autorização referida em (T);
- (V) Atento o exposto, as Partes pretendem formalizar as alterações ao contrato de subconcessão acordadas no âmbito do processo negocial referido nos considerandos anteriores, consolidando, num único documento, de forma transparente, todas as modificações visadas;

É ACORDADO E RECIPROCAMENTE ACEITE QUE O CONTRATO DE SUBCONCESSÃO PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO E A REGER-SE PELO QUE EM SEGUIDA SE DISPÕE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Definições

- 1.1. Neste contrato, e nos seus Anexos 1 a 21, sempre que iniciados por maiúscula, e salvo se do contexto resultar claramente sentido diferente, os termos abaixo indicados têm os seguintes significados:

- a) ACE O agrupamento complementar de empresas, constituído entre os membros do Agrupamento com vista ao desenvolvimento, nos termos do Contrato de Projeto e Construção, das atividades de conceção, projeto, construção e duplicação dos Lanços referidos no número

6.1.;

- b) Acordo de Subscrição de Capital O acordo celebrado entre a Subconcessionária e os Membros do Agrupamento, na qualidade de seus acionistas, relativo à subscrição e realização do capital social da Subconcessionária e à realização dos respectivos fundos próprios, de que uma cópia constitui o Anexo 16;
- c) Acordo Parassocial O acordo celebrado entre os acionistas da Subconcessionária, de que uma cópia constitui o Anexo 17;
- d) Agrupamento O conjunto de sociedades comerciais, vencedor do concurso público referido no Considerando (A), cuja composição, bem como a identificação e participação percentual e nominal de cada uma das referidas sociedades no capital social da Subconcessionária, na Data da Assinatura do Contrato de Subconcessão, figuram no Anexo 2;
- e) AMT A Autoridade da Mobilidade e dos Transportes ou outra entidade a quem venham a ser conferidas as atribuições que lhe estejam legalmente cometidas com respeito à Subconcessão;
- f) Áreas de Serviço As instalações marginais à Autoestrada, destinadas à instalação de equipamento de apoio aos utentes, compostas, designadamente, por postos de abastecimento de combustíveis, estabelecimentos de restauração, hoteleiros e similares e zonas de repouso e de estacionamento de veículos;
- g) Autoestrada A secção corrente e os nós de ligação e conjuntos viários associados que integram o objeto da Subconcessão, com perfil de autoestrada;
- h) Bancos Financiadores As instituições de crédito financiadoras das atividades integradas na Subconcessão, nos termos dos Contratos de Financiamento;

- i) Canal Técnico Rodoviário A infraestrutura de condutas e câmaras de visita e de passagem, instalada ao longo da plena via da Via e dos respetivos acessos, destinada ao alojamento de cabos de telecomunicações, a executar nos termos da instrução técnica da Subconcedente designada “*Execução de infraestruturas de câmaras de visita e tubagens para a instalação de cabos de telecomunicações*”;
- j) *Cash-Flow* Disponível para o Serviço da Dívida O resultado de (i) receitas da Subconcessionária, incluindo a remuneração pela disponibilidade da Via e por serviço e os rendimentos de exploração das Áreas de Serviço, mais (ii) juros recebidos da conta de reserva do serviço da dívida e da conta de reserva do investimento, mais (iii) levantamentos da conta de reserva do investimento, mais (iv) reembolsos de impostos, mais ou menos (v) variações de fundo de maneiço, incluindo dos fornecedores de imobilizado, menos (vi) custos do projeto, que englobam os custos operacionais e os investimentos pagos pela Subconcessionária, menos (vii) impostos pagos pela Subconcessionária, menos (viii) fluxos destinados à constituição ou reforço da conta de reserva do investimento;
- k) Caso Base O ficheiro informático contido no CD-ROM não regravável que constitui o Anexo 5, com as alterações que lhe forem introduzidas nos termos permitidos e previstos no Contrato de Subconcessão;
- l) Caso Base Ajustado O Caso Base Pós-Refinanciamento, aceite pela Subconcedente, refletindo os efeitos decorrentes do mecanismo de partilha do benefício que resulta do Refinanciamento da Subconcessão, nos termos da cláusula 90.ª;
- m) Caso Base Pós-Refinanciamento O Caso Base Pré-Refinanciamento com as novas condições e estrutura de financiamento decorrentes do Refinanciamento da Subconcessão, mantendo-se todos os

restantes pressupostos e cálculos do Caso Base Pré-Refinanciamento;

- n) Caso Base Pré-Refinanciamento O modelo financeiro utilizado para efeitos da contratação de uma operação de Refinanciamento da Subconcessão, aceite pela Subconcedente, incluindo as condições e a estrutura de financiamento previstas no Caso Base;
- o) Cobrança Coerciva A cobrança de uma taxa de portagem, nos termos legal e regulamentarmente estabelecidos, que não tenha sido paga pelo utente através da Cobrança Primária ou da Cobrança Secundária, implicando ainda o pagamento de Custos Administrativos e de uma coima, se aplicável;
- p) Cobrança Primária A cobrança eletrónica de taxas de portagem aos utentes através de sistema de débito em conta, de pré-pagamento, com provisão de conta adequada, ou de pós-pagamento sem Custo Administrativo associado, em qualquer caso independentemente de o utente ser anónimo ou identificado;
- q) Cobrança Secundária A cobrança eletrónica de taxas de portagem aos utentes através de sistema de pagamento posterior à utilização do serviço portajado (pós-pagamento), implicando o pagamento de Custos Administrativos;
- r) Código da Estrada O diploma aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, com as respetivas alterações;
- s) Código das Expropriações O diploma aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, com as respetivas alterações;
- t) Código das Sociedades Comerciais O diploma aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, com as respetivas alterações;
- u) Contrato de Operação e Manutenção O acordo celebrado entre a Subconcessionária e a Operadora, de que uma cópia constitui o Anexo 20;
- v) Contrato de Projeto e O acordo celebrado entre a Subconcessionária e o ACF, de

	Construção	que uma cópia constitui o Anexo 13;
m)	Contrato de Subconcessão	O presente contrato e todos os aditamentos e alterações que o mesmo vier a sofrer
n)	Contratos de Financiamento	Os acordos celebrados entre a Subconcessionária e os Bancos Financiadores, entre outros, de que uma cópia constitui o Anexo 14;
y)	Contratos de Projeto	Os contratos identificados no Anexo 1;
z)	Corredor	Na plena via, a faixa de 400 (quatrocentos) metros de largura, definida por 200 (duzentos) metros para cada lado do eixo do traçado rodoviário que lhe serve de base; nos nós de ligação, círculo com um raio de 650 (seiscentos e cinquenta) metros, cujo centro se situa no centro da obra de arte desse nó ou no ponto equidistante dos centros das obras de arte desse nó;
aa)	Critérios Chave	Os critérios a utilizar para a reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão, identificados no Anexo 9;
bb)	Custos Administrativos	As sobretaxas administrativas a suportar pelo utente, referentes à cobrança de taxas de portagem, nos termos legal e regulamentarmente estabelecidos;
cc)	Data da Assinatura do Contrato de Subconcessão	A data em que foi celebrada a versão originária do Contrato de Subconcessão, ou seja, o dia 9 de dezembro de 2008;
dd)	Data de Cálculo	31 de dezembro de cada ano, com início na primeira data de cálculo;
ee)	Declaração de Impacte Ambiental	O ato administrativo a que se refere o artigo 2.º, alínea g), do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio;
ff)	Declaração de Utilidade Pública	O documento previsto no Código das Expropriações;
gg)	Empreendimento Concessionado	O conjunto dos bens que integram a Subconcessão, nos termos do número 10.1.;

<i>hh)</i>	Empreiteiros Independentes	As entidades que não sejam membros do Agrupamento, nem empresas associadas daqueles, tal como definidas no n.º 2 do artigo 63.º da Diretiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março;
<i>ii)</i>	Esclarecimentos	A informação prestada pela Subconcedente, através do ofício número 11023, com a Ref.ª CCCS-564, de 24 de janeiro de 2008;
<i>jj)</i>	Estabelecimento da Subconcessão	Tem o conteúdo que se encontra indicado na cláusula 9.ª;
<i>kk)</i>	Estatutos	O pacto social da Subconcessionária, de que uma cópia constitui o Anexo 15;
<i>ll)</i>	Estudo de Impacte Ambiental	Tem o sentido que à expressão é conferido pela alínea <i>i)</i> do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio;
<i>mm)</i>	Horas de Ponta	<i>(i)</i> de 2.ª a 6.ª feira (exceto feriados nacionais), o período compreendido entre as 7 (sete) e as 10 (dez) horas e entre as 17 (dezassete) e as 21 (vinte e uma) horas; <i>(ii)</i> aos domingos, o período compreendido entre as 17 (dezassete) e as 21 (vinte e uma) horas;
<i>nn)</i>	IMT	O Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. ou outra entidade a quem venham a ser conferidas as atribuições que lhe estejam legalmente cometidas com respeito à Subconcessão;
<i>oo)</i>	Inundações Graves	Na fase de construção, significa a pluviosidade com um período de recorrência de 20 (vinte) anos; na fase de exploração, significa uma pluviosidade acima da prevista para a cheia centenária;
<i>pp)</i>	IPC	O índice de preços no consumidor, sem habitação, para Portugal continental, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística;
<i>qq)</i>	IVA	O imposto sobre o valor acrescentado;
<i>rr)</i>	Lanço	As secções em que se divide a plena via da Via, indicadas

	no Anexo 8;
ss) MA	O Ministro do Ambiente ou o membro do Governo que, em cada momento, detenha as atribuições do Estado nas áreas do ambiente e do ordenamento do território;
tt) Manual de Operação e Manutenção	O documento a que se refere o número 53.1., que constitui o Anexo 12A;
uu) Membro do Agrupamento	Cada uma das sociedades que constituíam o Agrupamento, à data da adjudicação da Subconcessão;
vv) Operadora	A sociedade que desenvolve as atividades previstas no Contrato de Operação e Manutenção;
ww) Partes	A Subconcedente e a Subconcessionária;
xx) Plano de Controlo de Qualidade	O documento a que se refere o número 53.2., que constitui o Anexo 12B;
yy) Plano de Recuperação de Atrasos	O documento elaborado nos termos da cláusula 39. ^a ;
zz) PRN 2000	O Plano Rodoviário Nacional, tal como aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho;
aaa) Programa de Trabalhos	O documento fixando a ordem, prazos e ritmos de execução das diversas atividades integradas na Subconcessão, que constitui o Anexo 3;
bbb) Programa de Trabalhos Atualizado	O documento elaborado nos termos do número 38.3.;
cc) Proposta	O conjunto de documentação apresentada pelo Agrupamento no concurso público referido no Considerando (A), tal como consta, integralmente, da ata da sessão de negociações que ocorreu em 6 de outubro de 2008;
ddd) Rácio de Cobertura Anual do Serviço da	Corresponde, em cada Data de Cálculo, ao quociente entre o <i>Cash-Flow</i> Disponível para o Serviço da Dívida calculado com referência ao período de 12 (doze) meses anteriores e

Dívida Sem Caixa	o montante total do Serviço da Dívida para o mesmo período;
eee) Rácio de Cobertura da Vida do Empréstimo	O quociente entre (i) o valor atual líquido do <i>Cash-Flow</i> Disponível para o Serviço da Dívida, desde a Data de Cálculo inclusive até ao período de cálculo em que ocorra o último vencimento da dívida sénior, descontado ao custo médio ponderado da dívida e (ii) o total da dívida sénior existente no ano anterior à Data de Cálculo;
fff) RECAPE	O relatório referido no artigo 28.º, n.º 1, <i>in fine</i> , do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio;
ggg) Receita Potencial de Portagem	O valor das taxas de portagem devidas por Transações registadas na Subconcessão e não isentas nos termos previstos no presente contrato, calculado de acordo com o tarifário e descontos em vigor, independentemente da sua efetiva cobrança aos utentes;
hhh) Refinanciamento da Subconcessão	A alteração das condições constantes dos Contratos de Financiamento ou dos contratos que os venham a substituir ou alterar, ou a sua substituição por outros contratos ou por outras estruturas de financiamento, e que, em qualquer dos casos, (i) tenham impacto, mesmo que indireto, nas datas ou nos montantes de qualquer pagamento a um Banco Financiador ou, (ii) aumentem ou diminuam o montante global do financiamento contratado;
iii) Serviço da Dívida	A soma dos montantes relativos a reembolsos de capital em dívida nos termos dos Contratos de Financiamento, acrescido de todos os juros, comissões, imposto de selo e despesas a liquidar pela Subconcessionária ao abrigo dos mesmos;
jjj) Sistema de Controlo e Gestão de Tráfego	O conjunto integrado pelos subsistemas comando e controlo, de contagem e classificação de veículos, vídeo-monitorização, deteção de incidentes, emergência rodoviária, sinalização de mensagem variável, gestão de

	túneis, interação automática infraestrutura/veículo, gestão automática de eventos e gestão automática do tráfego;
kkk) Subconcessão	O conjunto de direitos e obrigações atribuído à Subconcessionária por intermédio do Contrato de Subconcessão;
lll) Sublanço	O troço viário da plena via da Via, situado entre dois nós de ligação consecutivos ou entre um nó de ligação e uma estrada ou autoestrada já construída ou em construção na Data da Assinatura do Contrato de Subconcessão, conforme delimitado fisicamente no Anexo 8;
mmm) Termo da Subconcessão	A extinção do Contrato de Subconcessão, independentemente do motivo pelo qual a mesma ocorra;
nnn) TIR Acionista	A taxa interna de rendibilidade para os acionistas, em termos anuais nominais, para todo o prazo da Subconcessão, definida como a taxa interna de rendibilidade nominal dos fundos disponibilizados e do <i>cash-flow</i> distribuído aos acionistas (designadamente sob a forma de juros e reembolso de prestações acessórias ou outros empréstimos subordinados de acionistas, dividendos pagos ou reservas distribuídas), a preços correntes, durante todo o período da Subconcessão;
ooo) TMDA	O tráfego médio diário anual, apurado de acordo com o estabelecido no número 59.2.;
ppp) Transação	O conjunto de dados gerado num local de deteção de veículos aquando da sua transposição por um veículo, ao qual corresponde uma taxa de portagem;
qqq) UTAP	A Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos ou a entidade que a venha a substituir nas competências e atribuições previstas no Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio;
rrr) Via	Em conjunto, a Autoestrada e o itinerário principal que

- integra os Lanços referidos na alínea d) do número 6.1.;
- ssj) Vias Rodoviárias Concorrentes As vias rodoviárias não construídas na Data da Assinatura do Contrato de Subconcessão, cuja entrada em serviço afete de modo significativo o tráfego registado em cada Lanço;
- ///) Vocabulário de Estradas e Aeródromos A publicação, de 1962, do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.
- 1.2. Os termos definidos no número anterior no singular podem ser utilizados no plural e vice-versa, com a correspondente alteração do respetivo significado, salvo se do contexto resultar claramente o inverso.

2. Anexos

- 2.1. Fazem parte integrante do Contrato de Subconcessão, para todos os efeitos legais e contratuais, os seus seguintes anexos:

ANEXO 1	Lista dos Contratos de Projeto;
ANEXO 2	Composição do Agrupamento e Estrutura Acionista Inicial da Subconcessionária;
ANEXO 3	Programa de Trabalhos;
ANEXO 3A	Trabalhos de reabilitação relativos aos Lanços referidos na alínea d) do número 6.1.;
ANEXO 4	Declaração dos Acionistas da Subconcessionária;
ANEXO 5	Caso Base;
ANEXO 5A	Tarifas Diárias de Disponibilidade;
ANEXO 5B	Bandas de Tráfego;
ANEXO 6	Acordo Directo referente ao Contrato de Projeto e Construção;
ANEXO 7	Acordo Directo com os Bancos Financiadores;

ANEXO 8	Definição dos Lanços e Sublanços e Limites da Subconcessão;
ANEXO 9	Critérios Chave da Reposição do Equilíbrio Financeiro;
ANEXO 10	Acordo Direto referente ao Contrato de Operação e Manutenção;
ANEXO 11	Caução;
ANEXO 12	Penalidades;
ANEXO 12A	Manual de Operação e Manutenção;
ANEXO 12B	Plano de Controlo de Qualidade;
ANEXO 12C	Critérios de Medição das Falhas de Disponibilidade;
ANEXO 12D	Datas de Início dos Prazos de Garantia de Obra dos Lanços referidos na alínea d) do número 6.1..

2.2. Encontram-se anexos ao Contrato de Subconcessão, e estão submetidos ao regime que lhe for, nos seus termos, aplicável, os seguintes documentos:

ANEXO 13	Contrato de Projeto e Construção;
ANEXO 13A	Contrato de Expropriações;
ANEXO 14	Contratos de Financiamento;
ANEXO 15	Pacto Social da Subconcessionária;
ANEXO 16	Acordo de Subscrição de Capital;
ANEXO 17	Acordo Parassocial;
ANEXO 18	Minuta de Garantia Bancária referente aos fundos próprios da Subconcessionária;
ANEXO 19	Programa de Seguros;
ANEXO 20	Contrato de Operação e Manutenção;
ANEXO 21	Garantias referentes aos Lanços a transferir para a Subconcessionária na Data da Assinatura do Contrato de Subconcessão.

3. Epígrafes e remissões

- 3.1. As epígrafes utilizadas no Contrato de Subconcessão e nos documentos referidos no número 2.1. e respetivos apêndices foram incluídas por razões de mera conveniência, não fazendo parte da regulamentação aplicável às relações contratuais deles emergentes, nem constituindo suporte para a interpretação ou integração do presente contrato ou daqueles documentos.
- 3.2. As remissões, ao longo do Contrato de Subconcessão, para cláusulas, números, alíneas e/ou Anexos são efetuadas para cláusulas, números, alíneas e/ou Anexos do próprio Contrato de Subconcessão, salvo se do contexto resultar sentido diferente.

4. Lei aplicável

- 4.1. O Contrato de Subconcessão está sujeito à lei portuguesa, com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra.
- 4.2. Na vigência do Contrato de Subconcessão, observam-se:
- a) As disposições do Contrato de Subconcessão;
 - b) A legislação aplicável em Portugal.
- 4.3. Salvo tratando-se de referências ao PRN2000, as referências a diplomas legislativos portugueses ou comunitários, feitas no Contrato de Subconcessão ou nos documentos referidos no número 2.1., devem também ser entendidas como referências à legislação que os substitua ou modifique.

5. Interpretação e Integração

- 5.1. Na interpretação, integração ou aplicação de qualquer disposição do Contrato de Subconcessão, devem ser consideradas as disposições dos documentos referidos no número 2.1. que tenham relevância na matéria em causa e na interpretação de qualquer dos documentos referidos no número 2.1. e 2.2. devem ser consideradas as disposições do Contrato de Subconcessão.
- 5.2. As divergências verificadas entre documentos contratuais aplicáveis à Subconcessão e entre estes e aqueles por que se rege a Subconcessionária, e que não puderem ser sanadas pelo recurso às regras gerais de interpretação, resolvem-se em conformidade com os seguintes critérios:

- a) Atende-se, em primeiro lugar, ao estabelecido no Contrato de Subconcessão, ignorando-se, apenas para este efeito e na medida do necessário, aquele dos seus Anexos, e respetivos apêndices, que seja objeto da divergência;
 - b) Em segundo lugar, atende-se à Proposta;
 - c) Em último lugar, atende-se ao caderno de encargos, ao programa de concurso e aos Esclarecimentos.
- 5.3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as dúvidas na interpretação ou na integração do regime aplicável ao Contrato de Subconcessão são resolvidas com base na prevalência do interesse público na boa execução das obrigações da Subconcessionária e no funcionamento ininterrupto da Subconcessão.

CAPÍTULO II

OBJETO E TIPO DA SUBCONCESSÃO

6. Objeto

- 6.1. A Subconcessão tem por objeto a conceção, projeto, construção, duplicação de vias, financiamento, conservação e exploração, dos seguintes Lanços:
- a) Para conceção, construção, aumento do número de vias, financiamento, exploração e conservação, com cobrança de portagem aos utentes, os seguintes Lanços de Autoestrada:
 - (i) A4/IP4 – Vila Real (Parada de Cunhos) / Nó com a A24/ IP3, com a extensão aproximada de 7 quilómetros;
 - (ii) A4/IP4 – Nó de Bragança Poente / Nó de Bragança Nascente, com a extensão aproximada de 7 quilómetros.
 - b) Para conceção, construção, aumento do número de vias, financiamento, exploração e conservação, sem cobrança de portagem aos utentes, os seguintes Lanços de Autoestrada:
 - (i) A4/IP4 – Nó com a A24/ IP3 / Nó de Vila Real Nascente, com a extensão aproximada de 4 quilómetros;

- (ii) A4/IP4 – Nó de Bragança Nascente / Quintanilha, com a extensão aproximada de 14 quilómetros.
 - c) Para operação, conceção, construção da duplicação, aumento do número de vias, financiamento, exploração e conservação, sem cobrança de portagem aos utentes, o seguinte Lanço de Autoestrada:
 - (i) A4 / IP4 – Nó de Vila Real Nascente / Nó de Bragança Poente, incluindo o nó com o IP2 e ligação a Macedo de Cavaleiros, com a extensão aproximada de 106 quilómetros.
 - d) Para operação, manutenção, reabilitação e exploração, sem cobrança de portagem, com posterior transferência para a Subconcedente, nos termos do disposto no número 13.2. e da cláusula 86.ªA, dos seguintes Lanços do IP4 em serviço:
 - (i) IP4 – Amarante (cerca do km 63 – nó com a A4) / Vila Real (cerca do km 105 – nó de Vila Real Nascente da A4) com a extensão aproximada de 43 quilómetros;
 - (ii) IP4 – Variante a Bragança, com a extensão aproximada de 11 quilómetros;
 - e) Para operação, manutenção, reabilitação e exploração, sem cobrança de portagem, do Lanço, em serviço, A4/IP4 – Ponte de Quintanilha e acessos, com a extensão aproximada de 2 quilómetros.
- 6.2. Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, os trabalhos de reabilitação a realizar são os detalhados no Anexo 3A.
- 6.3. Encontram-se expressamente excluídas do empreendimento a concurso as Áreas de Serviço existentes aos Kms 77+900 e 143+000 do IP4.
- 6.4. A Subconcessionária obriga-se a manter, durante a vigência do Contrato de Subconcessão e a expensas suas, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, nos termos e condições estabelecidos nas disposições aplicáveis do presente contrato, os bens que integram a Subconcessão, efetuando, em devido tempo, as reparações, renovações e adaptações que, de acordo com as mesmas disposições, para o efeito se tornem necessárias.
- 6.5. A Subconcessionária tem direito a receber:

- a) Os valores correspondentes à remuneração da Subconcessão, em conformidade com o disposto neste contrato;
- b) Os rendimentos de exploração das Áreas de Serviço; e
- c) Outros rendimentos, desde que previstos no presente contrato e obtidos no âmbito da Subconcessão.

7. Serviço Público

- 7.1. A Subconcessionária deve desempenhar as atividades subconcessionadas de acordo com as exigências de um regular, contínuo e eficiente funcionamento do serviço público e adotar, para o efeito, os melhores padrões de qualidade disponíveis em cada momento, tudo nos exatos termos das disposições aplicáveis do presente contrato.
- 7.2. A Subconcessionária não pode recusar a utilização da Via a qualquer pessoa ou entidade, nem discriminar ou estabelecer diferenças de tratamento entre os utentes da mesma.

8. Natureza da Subconcessão

A Subconcessão é de obra pública e é estabelecida em regime de exclusivo relativamente à Via que integra o seu objeto.

9. Estabelecimento da Subconcessão

O Estabelecimento da Subconcessão é composto:

- a) Pela Autoestrada;
- b) Pelos Lanços referidos na alínea d) do número 6.1., até à data da transferência para a Subconcedente, nos termos do número 13.2.;
- c) Pelas Áreas de Serviço e de repouso, pelos centros de assistência, manutenção e outros serviços de apoio aos utentes da Via e nela situados, bem como pelas instalações e equipamentos de cobrança de portagem.

10. Empreendimento Subconcessionado

10.1. Integram a Subconcessão:

- a) O Estabelecimento da Subconcessão; e
- b) Todas as obras, máquinas, aparelhagens e respetivos acessórios, em especial os utilizados para a exploração e conservação da Via, das Áreas de Serviço e das áreas de repouso, equipamentos, designadamente de contagem de veículos e de classificação de tráfego e circuito fechado de TV e, em geral, os bens afetos à exploração e conservação da Via, bem como os terrenos, as casas de guarda e do pessoal da exploração e conservação, os escritórios e outras dependências de serviço integradas nos limites físicos da Subconcessão e quaisquer bens necessários à referida exploração e conservação que pertençam à Subconcessionária e outros ativos não afetos à Subconcessão até ao limite de provisões constituídas para fazer face a encargos com a substituição ou renovação de bens afetos à Subconcessão.

10.2. A Subconcessionária elabora e mantém permanentemente atualizado e à disposição da Subconcedente, um inventário do património que integra a Subconcessão, que menciona os ónus ou encargos que recaem sobre os bens e direitos nele listados.

10.3. Integram o domínio público rodoviário do Estado Português:

- a) A Autoestrada;
- b) Os Lanços referidos na alínea *a)* do número 6.1.; e
- c) Os imóveis adquiridos, por via do direito privado ou de expropriação, para a construção da Via, das Áreas de Serviço, das áreas de repouso, das instalações de controlo de tráfego e de cobrança de portagem e para assistência aos utentes, bem como as edificações neles construídas.

10.4. Para efeitos, exclusivamente, do disposto no número anterior, constituem a Autoestrada:

- a) O terreno por ela ocupado e a estrada nele construída, abrangendo a plataforma da secção corrente (faixa de rodagem, separador central e bermas), as valetas, taludes, banquetas, valas de crista e de pé de talude, os nós e os ramais de ligação e os terrenos marginais até à vedação; e

- b)* As obras de arte incorporadas na Autoestrada e os terrenos para implantação da portagem, das Áreas de Serviço e das áreas de repouso, integrando os imóveis que neles sejam construídos.
- 10.5. Para efeitos, exclusivamente, do disposto no número 10.3., constituem os Lanços referidos na alínea *d)* do número 6.1.:
- a)* O terreno por ela ocupado e a estrada nele construída, abrangendo a plataforma da secção corrente (faixa de rodagem, separador central e bermas), as valetas, taludes, banquetas, valas de crista e de pé de talude, os nós e os ramais de ligação e os terrenos marginais até à vedação;
- b)* As obras de arte incorporadas na estrada e as Áreas de Serviço e áreas de repouso, integrando os imóveis que neles sejam construídos.
- 10.6. Sem prejuízo do disposto no presente contrato, a Subconcessionária não pode por qualquer forma celebrar contrato que tenha por efeito a promessa ou a efetiva cedência, alienação ou oneração de quaisquer dos bens que integram a Subconcessão ou o domínio público do Estado Português, os quais não podem igualmente ser objeto de arrendamento, de promessa de arrendamento ou de qualquer outra forma que titule ou tenha em vista a ocupação dos respetivos espaços, nem de arresto, penhora ou qualquer providência cautelar.
- 10.7. Os bens móveis que se incluam na alínea *b)* do número 10.1. podem ser onerados em benefício dos Bancos Financiadores, nos termos previstos nos Contratos de Financiamento, devendo tal oneração ser comunicada à Subconcedente e por esta ser autorizada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da receção do respetivo pedido, salvo se tal oneração resultar já dos Contratos de Financiamento.
- 10.8. A Subconcessionária apenas pode alienar os bens móveis que se incluam na alínea *b)* do número 10.1. se proceder à sua imediata substituição por outros com condições de operacionalidade, qualidade e funcionamento idênticas ou superiores, exceto tratando-se de bens que comprovadamente tenham perdido utilidade para a Subconcessão.
- 10.9. Os termos dos negócios efetuados ao abrigo do número anterior devem ser comunicados à Subconcedente no prazo de 30 (trinta) dias após a data da sua realização, sem prejuízo do disposto no número 10.11..

- 10.10. Os bens que tenham perdido utilidade para a Subconcessão são abatidos ao inventário referido no número 10.2., mediante prévia autorização da Subconcedente, que se considera concedida se esta não se opuser no prazo de 60 (sessenta) dias contados da receção do pedido de abate.
- 10.11. Nos últimos 5 (cinco) anos de duração da Subconcessão, os termos dos negócios referidos nos números 10.7. e 10.8. devem ser comunicados pela Subconcessionária à Subconcedente com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, podendo esta opor-se à sua concretização nos 30 (trinta) dias seguintes à receção daquela comunicação, assim impedindo a Subconcessionária de realizar, sob pena de nulidade, o negócio em vista.
- 10.12. Revertem automaticamente para a Subconcedente, no Termo da Subconcessão, e sem qualquer indemnização, custo ou preço a suportar por esta, todos os bens e direitos que integram a Subconcessão.
- 10.13. Os bens e direitos da Subconcessionária não abrangidos nos números anteriores e que sejam utilizados no desenvolvimento das atividades integradas na Subconcessão, podem ser livremente alienados, onerados e substituídos pela Subconcessionária.

CAPÍTULO III

DELIMITAÇÃO FÍSICA DA SUBCONCESSÃO

11. Delimitação física da Subconcessão

- 11.1. Os limites da Subconcessão são definidos pelos perfis transversais extremos da mesma, em conformidade com os traçados definitivos constantes dos projetos aprovados, e constam, graficamente, do Anexo 8.
- 11.2. O traçado da Via é o que figurar nos projetos aprovados nos termos da cláusula 33.ª.
- 11.3. Os nós de ligação integram a Subconcessão, nela se incluindo, para efeitos de exploração e conservação, e sem cobrança de portagem, os troços de estradas que os completem, considerados entre os pontos extremos de intervenção da Subconcessionária nessas estradas ou, quando não for possível essa definição, entre

os pontos extremos do enlace dos ramos dos nós, bem como os troços de ligação em que o tráfego seja, exclusivamente, de acesso à Via.

- 11.4. Excetuam-se do disposto no número anterior eventuais troços de estradas a transferir pela Subconcessionária, por acordo, para outras entidades, cuja exploração e conservação apenas se mantém da responsabilidade da Subconcessionária até à efetiva transferência dos troços para essas entidades.
- 11.5. Nos nós de ligação em que seja estabelecido enlace com outra subconcessão de autoestradas, o limite entre concessões é estabelecido pelo perfil transversal de entrada (ponto de convergência) dos ramos de ligação com a plena via, exceto no que se refere à iluminação, cuja manutenção e custo de funcionamento é assegurado, na totalidade, incluindo a zona das vias de aceleração, pela subconcessionária que detenha o ramo de ligação.
- 11.6. As obras de arte integradas nos nós de enlace entre concessões, quer em secção corrente, quer em ramos, ficam afetas à subconcessão cujo tráfego utilize o tabuleiro da estrutura, sendo que, no caso de partilha do tabuleiro, fica afeta à subconcessionária que a construiu.
- 11.7. Todas as obras de arte de transposição da Via integram a Subconcessão, mesmo que não sejam construídas pela Subconcessionária, sendo esta apenas responsável pela parte estrutural, juntas de dilatação, passeios, guarda-corpos e redes de proteção antivandalismo, e sem prejuízo dos direitos (nomeadamente de regresso) que puder exercer perante terceiros relativamente a eventuais defeitos de projeto e de construção nas mesmas detetados.
- 11.8. Os projetos de quaisquer novas obras de transposição da Via a executar por quaisquer terceiros devem ser submetidos a parecer consultivo prévio da Subconcessionária.
- 11.9. A Subconcessionária é responsável pela conservação das intersecções por si construídas nos extremos dos ramos de ligação.

12. Lanços e Sublanços

- 12.1. Os Lanços estão divididos nos Sublanços indicados no Anexo 8, entendendo-se por extensão de um Lanço o somatório das extensões dos Sublanços em que se divide.

12.2. As extensões de cada Sublanço são medidas segundo o eixo de cálculo da Via e determinadas, consoante os casos, nos termos das alíneas seguintes:

- a) Se o Sublanço estiver compreendido entre dois nós de ligação, a sua extensão é determinada pela distância que mediar entre os eixos das obras de arte desses nós;
- b) Se uma das extremidades do Sublanço contactar de plena via uma estrada ou autoestrada que não faça parte da Subconcessão, a sua extensão é determinada pela distância que mediar entre o perfil de contacto do eixo das duas vias e o eixo da obra de arte da outra extremidade;
- c) Se uma das extremidades do Sublanço entroncar de nível com uma estrada da rede nacional, a sua extensão é determinada pela distância que mediar entre a linha do bordo extremo da berma da estrada que primeiro contacte o eixo da Via e o eixo da obra de arte da outra extremidade;
- d) Se uma das extremidades do Sublanço coincidir com um nó de interligação com outra autoestrada, e esse nó apresentar duas obras de arte na transposição dessa autoestrada, a extensão do Sublanço é determinada pela média da distância de cada uma dessas obras de arte à outra extremidade.
- e) Se não estiver concluída a construção de um dos Sublanços que lhe fiquem contíguos, a sua extensão é provisoriamente determinada pela distância que mediar entre o último perfil transversal de Via construído e a entrar em serviço e o eixo da obra de arte da outra extremidade;
- f) Se não estiver concluída a construção dos dois Sublanços que lhe fiquem contíguos, a sua extensão é provisoriamente determinada pela distância que mediar entre os últimos perfis transversais de Via construídos e a entrar em serviço.

CAPÍTULO IV

DURAÇÃO DA SUBCONCESSÃO

13. Prazo e termo da Subconcessão

- 13.1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o prazo da Subconcessão é de 30 (trinta) anos a contar da Data da Assinatura do Contrato de Subconcessão, expirando automaticamente às 24 (vinte e quatro) horas do dia em que ocorrer o trigésimo aniversário dessa assinatura.
- 13.2. Relativamente aos Lanços referidos na alínea *d)* do número 6.1., o prazo da Subconcessão termina às 24 (vinte e quatro) horas do dia em que se verifique o integral cumprimento das condições previstas no número 86A.2., momento a partir do qual tais Lanços são integralmente transferidos para a Subconcedente, ficando a Subconcessionária, sem prejuízo do disposto na cláusula 86.ªA, exonerada do cumprimento das obrigações contratuais respeitantes aos mesmos.
- 13.3. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação, para além do prazo da Subconcessão, das disposições do Contrato de Subconcessão que, pela sua natureza, perduram para além do Termo da Subconcessão.

CAPÍTULO V

SOCIEDADE SUBCONCESSIONÁRIA

14. Objeto social, sede e forma

A Subconcessionária tem como objeto social exclusivo o exercício das atividades que, nos termos do Contrato de Subconcessão, se consideram integradas na Subconcessão, devendo manter, ao longo de toda a vigência da Subconcessão, a sua sede em Portugal e a forma de sociedade anónima, regulada pela lei portuguesa.

15. Estrutura acionista da Subconcessionária

- 15.1. O capital social da Subconcessionária encontra-se inicialmente distribuído entre os Membros do Agrupamento na exata medida que foi pelo Agrupamento indicada na Proposta.

- 15.2. Qualquer alteração da posição hierárquica dos Membros do Agrupamento no capital da Subconcessionária carece de autorização prévia da Subconcedente.
- 15.3. Salvo autorização prévia em contrário da Subconcedente, a transmissão de ações da Subconcessionária é expressamente proibida até 3 (três) anos após a data de entrada em serviço do último Lanço a construir.
- 15.4. Salvo autorização prévia em contrário da Subconcedente, decorrido o prazo indicado no número anterior, podem quaisquer terceiros deter ações da Subconcessionária, desde que:
- a) Até 5 (cinco) anos após a data da entrada em serviço do último Lanço a construir, os Membros do Agrupamento detenham, em conjunto, e enquanto acionistas diretos desta, o domínio da Subconcessionária, nos termos previstos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais;
 - b) Decorrido o prazo previsto na alínea anterior, os Membros do Agrupamento detenham, em conjunto, e enquanto acionistas desta, o domínio da Subconcessionária, nos termos previstos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais.
- 15.5. A Subconcessionária comunica à Subconcedente, no prazo de 5 (cinco) dias após lhe ter sido solicitado, o registo de qualquer alteração na titularidade das ações, sobrestando no registo até obter autorização da Subconcedente para tal, nos casos em que esta seja exigível.
- 15.6. São nulas e de nenhum efeito as transmissões de ações da Subconcessionária efetuadas em violação do disposto no presente contrato ou nos Estatutos e a Subconcessionária fica obrigada a não reconhecer, para qualquer efeito, a qualidade de acionista a qualquer entidade que adquira ou possua ações representativas do seu capital em consequência dessas transmissões.
- 15.7. Consideram-se ações, para os efeitos previstos na presente cláusula, todos os valores mobiliários representativos do capital social da Subconcessionária, que confirmem ou, por força do disposto no Capítulo III do Título IV do Código das Sociedades Comerciais, possam vir a conferir, direito de voto aos seus titulares.



16. Capital

- 16.1. O capital social da Subconcessionária é de € 1 400 000 encontrando-se integralmente subscrito e realizado nos termos do Acordo de Subscrição de Capital.
- 16.2. Todas as ações representativas do capital social da Subconcessionária são obrigatoriamente nominativas, se tituladas, e seguem o regime dos títulos nominativos, se escriturais.
- 16.3. A Subconcessionária obriga-se a manter a Subconcedente permanentemente informada sobre o cumprimento e o incumprimento do Acordo de Subscrição de Capital, indicando-lhe, nomeadamente, se as entradas de fundos nele contempladas foram realizadas ou, não o sendo, qual o montante em falta e a parte faltosa.
- 16.4. O incumprimento das obrigações de capitalização da Subconcessionária, tal como previstas no Acordo de Subscrição de Capital, constitui incumprimento do Contrato de Subconcessão, salvo se atempadamente sanado pelo acionamento das garantias bancárias cuja minuta constitui o Anexo 18.
- 16.5. A Subconcessionária não pode proceder à redução do seu capital social sem prévio consentimento da Subconcedente.
- 16.6. A Subconcessionária não pode, até à conclusão da construção de toda a Via, deter ações próprias.

17. Estatutos e Acordo Parassocial

- 17.1. Quaisquer alterações aos Estatutos devem ser objeto de autorização prévia da Subconcedente, sob pena de nulidade.
- 17.2. Devem ser objeto de autorização prévia da Subconcedente quaisquer alterações ao Acordo Parassocial das quais possa resultar, direta ou indiretamente, a modificação das regras relativas aos mecanismos ou à forma de assegurar o domínio da Subconcessionária pelos Membros do Agrupamento, devendo as alterações que não necessitem de autorização da Subconcedente ser-lhe comunicadas, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua concretização.
- 17.3. A emissão, pela Subconcessionária, de quaisquer títulos ou instrumentos financeiros que permitam ou possam permitir, em certas circunstâncias, a subscrição, aquisição ou detenção de ações representativas do capital social da Subconcessionária em

violação das regras estabelecidas nos números 15.1. a 15.5. carece, sob pena de nulidade, de autorização prévia da Subconcedente, a quem deve ser solicitada antes da sua emissão ou antes da outorga de instrumento que os crie ou que constitua compromisso da Subconcessionária em os criar, consoante o evento que primeiro ocorrer.

17.4. Excetuam-se do disposto no número 17.1. as alterações dos Estatutos que se limitem a consagrar:

- a) Aumento de capital da Subconcessionária, desde que as condições e a realização efetiva desse aumento observem o disposto nas cláusulas 15.^a e 16.^a;
- b) Mudança da sua sede, desde que observado o disposto na cláusula 14.^a; ou
- c) Alteração do número dos membros dos órgãos sociais ou da mesa da assembleia geral.

17.5. A Subconcessionária remete à Subconcedente, no prazo de 30 (trinta) dias após a respetiva outorga, cópia simples das escrituras notariais de alteração dos Estatutos que tenha realizado nos termos desta cláusula.

18. Oneração de ações da Subconcessionária

18.1. A oneração de ações representativas do capital social da Subconcessionária depende, sob pena de nulidade, de autorização prévia da Subconcedente.

18.2. Excetuam-se do disposto no número anterior as onerações de ações efetuadas em benefício dos Bancos Financiadores, nos termos previstos nos Contratos de Financiamento, as quais devem, em todos os casos, ser comunicadas à Subconcedente, a quem deve ser enviada, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que sejam constituídas, se tal não resultar já dos próprios Contratos de Financiamento, cópia simples do documento que formaliza a oneração e, bem assim, informação detalhada sobre quaisquer outros termos e condições que forem estabelecidas.

18.3. Sem prejuízo do disposto no Anexo 7, da execução, mesmo que não judicial, dos instrumentos de oneração de ações referidos no número anterior não pode nunca resultar a detenção, transmissão ou posse de ações representativas do capital social

da Subconcessionária por entidades que não sejam Membros do Agrupamento, em violação do disposto no Contrato de Subconcessão e, nomeadamente, nas cláusulas 15.ª, 16.ª e 17.ª.

- 18.4. As disposições da presente cláusula mantêm-se em vigor até 3 (três) anos após a data de entrada em serviço do último Lanço a construir.

19. Obrigações de informação da Subconcessionária

Ao longo de todo o período da Subconcessão, e sem prejuízo das demais obrigações de informação estabelecidas no Contrato de Subconcessão, a Subconcessionária compromete-se para com a Subconcedente a:

- a) Dar-lhe imediato conhecimento de todo e qualquer evento de que tenha conhecimento e que possa vir a prejudicar, impedir ou tornar mais oneroso ou difícil o cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações para si ou para a Subconcedente emergentes do Contrato de Subconcessão e/ou que possam constituir causa de sequestro da Subconcessão ou de resolução do Contrato de Subconcessão;
- b) Dar-lhe imediato conhecimento da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com qualquer contraparte dos Contratos de Projeto e prestar-lhe toda a informação relevante relativa à evolução dos mesmos;
- c) Remeter-lhe, até ao dia 31 (trinta e um) de maio de cada ano, os documentos de prestação de contas legalmente exigidos, bem como a certificação legal de contas, o parecer do órgão de fiscalização e o relatório dos auditores externos;
- d) Remeter-lhe, até ao dia 30 (trinta) de setembro de cada ano, o balanço e a conta de exploração relativos ao primeiro semestre do ano em causa, bem como o parecer do órgão de fiscalização e o relatório dos auditores externos;
- e) Dar-lhe imediato conhecimento de toda e qualquer situação que, quer na fase de construção, quer na de exploração, corresponda a acontecimentos que alterem ou possam alterar significativamente o normal desenvolvimento dos trabalhos ou do regime da exploração, bem como a verificação de anomalias estruturais ou significativas no Empreendimento Subconcessionado;

- f) Fornecer-lhe, por escrito e no menor prazo possível, relatório circunstanciado e fundamentado das situações indicadas na alínea anterior, integrando, eventualmente, o contributo de entidades exteriores à Subconcessionária e de reconhecida competência, com indicação das medidas tomadas ou a implementar para a superação daquelas situações;
- g) Remeter-lhe, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao termo de cada semestre, relatório com informação detalhada das estatísticas de tráfego, elaboradas nos termos da cláusula 59.^a;
- h) Remeter-lhe, até dia 10 de cada mês, informação de tráfego mensal, em formatos e pelos meios a acordar entre as Partes;
- i) Remeter-lhe, em suporte informático e em papel, no prazo de 3 (três) meses após o termo do primeiro semestre civil e no prazo de 5 (cinco) meses após o termo do segundo semestre civil, informação relativa à condição financeira da Subconcessionária desde a entrada em vigor do Contrato de Subconcessão até ao termo do semestre anterior, bem como uma projecção da sua posição entre esse período e o termo previsto do Contrato de Subconcessão, sendo esta informação elaborada no formato do Caso Base;
- j) Remeter-lhe, até ao final do mês de janeiro de cada ano e em formato a aprovar pela Subconcedente, um relatório, respeitante ao ano anterior, no qual é prestada informação circunstanciada sobre os estudos e trabalhos de construção, conservação e exploração da Via, bem como sobre os níveis de serviço, os indicadores de atividade relacionados com a sinistralidade e segurança rodoviária e os indicadores de sustentabilidade ambiental, devendo esta informação ser auditada por entidade idónea e independente, cujo relatório deve ser apresentado até ao termo do primeiro trimestre de cada ano;
- k) Remeter à Subconcedente e ao IMT, até ao final de março de cada ano, as atualizações do modelo financeiro que resultem, nomeadamente, da evolução real da Subconcessão;
- l) Remeter à Subconcedente, em formato a aprovar por esta, os relatórios das campanhas e/ou ensaios que visem aferir do cumprimento dos indicadores de desempenho definidos no Plano de Controlo de Qualidade (acompanhado, no caso dos indicadores relativos a pavimentos e sinalização,

de relatório elaborado por entidade idónea e independente), no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da realização das respetivas campanhas e/ou ensaios, com exceção dos realizados no final do ano, cujos resultados têm de ser apresentados até final do mês de janeiro do ano seguinte;

- m) Apresentar, prontamente, as informações complementares ou adicionais que lhe sejam solicitadas pela Subconcedente;
- n) Apresentar todas as informações que lhe sejam solicitadas pelo IMT, com conhecimento da Subconcedente.

19.2. Das informações mencionadas nas alíneas a) a j) do número anterior deve ser remetida, pela Subconcessionária, cópia à UTAP.

20. Obtenção de Licenças

- 20.1. Compete à Subconcessionária requerer, custear, obter e manter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas na Subconcessão, observando todos os requisitos que a tal sejam necessários.
- 20.2. A Subconcessionária deve informar, de imediato, a Subconcedente no caso de qualquer das licenças a que se refere o número anterior lhe ser retirada, caducar, ser revogada ou por qualquer motivo deixar de operar os seus efeitos, indicando, desde logo, que medidas tomou e/ou vai tomar para repor tais licenças em vigor.

21. Regime fiscal

A Subconcessionária fica sujeita ao regime fiscal aplicável.

CAPÍTULO VI FINANCIAMENTO

22. Responsabilidade da Subconcessionária

- 22.1. A Subconcessionária é responsável única pela obtenção do financiamento necessário ao desenvolvimento de todas as atividades que integram o objeto da

Subconcessão, por forma a que possa cumprir cabal e atempadamente todas as obrigações que assume no Contrato de Subconcessão.

- 22.2. Com vista à obtenção dos fundos necessários ao desenvolvimento das atividades que integram o objeto da Subconcessão, a Subconcessionária celebrou com os Bancos Financiadores os Contratos de Financiamento e celebrou com os seus acionistas o Acordo de Subscrição de Capital, que, em conjunto com o *cash-flow* líquido gerado pela Subconcessão, declara garantir-lhe tais fundos.
- 22.3. A Subconcessionária tem o dever de colaborar com a Subconcedente, em tudo o que lhe for exigido, na submissão do projeto da Subconcessão ao QREN – Quadro de Referência Estratégico Nacional.
- 22.4. Os montantes eventualmente recebidos pela Subconcessionária, se for esse o modelo escolhido a final, são deduzidos ao valor dos pagamentos a realizar pela Subconcedente, por referência ao Caso Base, e são, em qualquer caso, sempre destinados à amortização de dívida sénior, desde que tal seja compatível com o cumprimento dos rácios de cobertura de serviço da dívida previstos no Caso Base, não podendo em qualquer caso traduzir-se, nem num benefício nem num prejuízo para a Subconcessionária ou para os seus acionistas, designadamente em termos de TIR Acionista e salvo acordo em contrário fixado entre as Partes.

23. Obrigações da Subconcedente

A Subconcedente não está sujeita a qualquer obrigação, nem assume qualquer responsabilidade ou risco no que respeita ao financiamento necessário ao desenvolvimento das atividades integradas na Subconcessão, sem prejuízo do disposto em contrário neste contrato.

CAPÍTULO VII EXPROPRIAÇÕES

24. Disposições aplicáveis

Às expropriações efetuadas por causa, direta ou indireta, da Subconcessão são aplicáveis as disposições da legislação portuguesa em vigor.

25. Declaração de utilidade pública com carácter de urgência

- 25.1. São de utilidade pública, com carácter de urgência, todas as expropriações referidas no número anterior.
- 25.2. Compete à Subconcessionária:
- a) A prática dos atos que individualizem, caracterizem e identifiquem os bens a expropriar;
 - b) Apresentar à Subconcedente, nos prazos previstos no Programa de Trabalhos, todos os elementos e documentos necessários à emissão das Declarações de Utilidade Pública.
- 25.3. A Subconcedente deve aprovar o fascículo do projeto de execução referente a expropriações no prazo de 90 (noventa) dias contados da receção desse projeto, prazo findo o qual se considera o projeto de expropriações tacitamente aprovado.
- 25.4. Caso os projetos, elementos e documentos referidos nos números 25.2. e 25.3. exibam incorreções ou insuficiências que influam na individualização, caracterização e identificação das parcelas e expropriar ou na emissão das Declarações de Utilidade Pública, a Subconcedente notifica a Subconcessionária, até 60 (sessenta) dias depois da receção do projeto de execução completo, para os corrigir, sem prejuízo da prática imediata dos atos expropriativos que não sejam afetados pelas incorreções ou insuficiências detetadas.
- 25.5. A Subconcedente diligencia junto do Governo para que este proceda à emissão e publicação das Declarações de Utilidade Pública dos terrenos a expropriar no prazo de 30 (trinta) dias contados da aprovação global do fascículo do projeto de execução referente a expropriações ou da aprovação das plantas parcelares, consoante o que ocorrer mais tarde.
- 25.6. Sempre que se torne necessário realizar expropriações para manter direitos de terceiros no estabelecimento ou restabelecimento de redes, vias de qualquer tipo ou serviços afetados, são estas de utilidade pública e com carácter de urgência, sendo aplicáveis todas as disposições que regem a Subconcessão.

26. Condução, controlo e custos dos processos expropriativos

- 26.1. A condução e realização dos processos expropriativos dos bens ou direitos necessários ao Estabelecimento da Subconcessão compete à Subconcessionária, como entidade expropriante em nome do Estado, à qual cabe também suportar todos os custos inerentes à condução dos processos expropriativos e, bem assim, o pagamento de indemnizações ou outras compensações decorrentes das expropriações ou da imposição de servidões ou outros ónus ou encargos que delas sejam consequência.
- 26.2. Compete à Subconcessionária prestar à Subconcedente, a todo o tempo, e nomeadamente no âmbito dos estudos e projetos por si realizados, toda a informação relativa aos processos expropriativos em curso, incluindo, designadamente, a apresentação de relatórios semestrais das expropriações realizadas, contendo a identificação das parcelas expropriadas e respetivos valores de aquisição ou indemnização, bem como daquelas em que foram acionados os mecanismos de posse administrativa.
- 26.3. Após a entrada em serviço da totalidade da rede viária que integra a Subconcessão, o relatório referido no número anterior passa a ser anual, devendo o mesmo ser entregue até 31 de janeiro do ano seguinte a que diz respeito.
- 26.4. Qualquer atraso imputável à Subconcedente, e superior a 30 (trinta) dias, na aprovação do fascículo de expropriações do projeto de execução ou na publicação das Declarações de Utilidade Pública, confere à Subconcessionária o direito à reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão, nos termos da cláusula 89.^a.

CAPÍTULO VIII

Conceção, Projeto e Construção da Via

27. Financiamento, conceção, projeto, duplicação, aumento de número de vias, reabilitação, construção, exploração, conservação e operação

A Subconcessionária é responsável pelo financiamento, conceção, projeto, duplicação, aumento do número de vias, reabilitação, construção, exploração, conservação e operação

da Via, respeitando os estudos e projetos aprovados nos termos dos números seguintes e o disposto no Contrato de Subconcessão.

28. Início da Construção

- 28.1. A construção de Via de construção nova ou alargamento deve obrigatoriamente ter início até 6 (seis) meses após a Data da Assinatura do Contrato de Subconcessão.
- 28.2. Para cumprimento das obrigações assumidas em matéria de conceção, projeto, duplicação e construção da Via, a Subconcessionária celebrou, com o ACF, o Contrato de Projeto e Construção.

29. Programa de execução

- 29.1. A construção do primeiro Lanço a construir pela Subconcessionária deve obrigatoriamente ter início até 6 (seis) meses após a Data da Assinatura do Contrato de Subconcessão.
- 29.2. A entrada em serviço do nó de ligação com IP2 e Ligação a Macedo de Cavaleiros deve verificar-se no prazo de 32 (trinta e dois) meses a contar da Data da Assinatura do Contrato de Subconcessão.
- 29.3. A totalidade da rede incluída na Subconcessão deve entrar em serviço até 31 de julho de 2013.

30. Disposições gerais relativas a estudos e projetos

- 30.1. A Subconcessionária promove, por sua conta e inteira responsabilidade, a realização dos estudos e projetos relativos às obras referentes ao objeto da Subconcessão, às Áreas de Serviço, às áreas de repouso, aos centros de manutenção e conservação e aos outros equipamentos da Via, os quais devem:
 - a) Respeitar os termos da Proposta;
 - b) Satisfazer as normas legais e regulamentares em vigor e, bem assim, as normas comunitárias aplicáveis; e

- c) Satisfazer as regras gerais relativas à qualidade, segurança, comodidade e economia dos utentes da Via, sem descuidar os aspetos de integração ambiental e enquadramento adaptado à região que as mesmas atravessam.
- 30.2 Os estudos e projetos referidos no número anterior são apresentados, sucessivamente, sob a forma de estudo prévio incluindo Estudos de Impacte Ambiental, projeto base e projetos de execução, podendo alguma destas fases ser dispensada pela Subconcedente, a solicitação, devidamente fundamentada, da Subconcessionária.
- 30.3. A nomenclatura a adotar nos diversos estudos e projetos deve estar de acordo com o Vocabulário de Estradas e Aeródromos.
- 30.4. O traçado da Via, a localização dos respetivos nós de ligação, Áreas de Serviço, portagem, áreas de repouso e sistemas de contagem e classificação de tráfego deve ser objeto de pormenorizada justificação nos estudos e projetos a realizar pela Subconcessionária, e tem em conta os estudos de carácter urbanístico e de desenvolvimento que existam ou estejam em curso para as localidades ou regiões abrangidas nas zonas em que esse traçado se desenvolva e, nomeadamente, os planos regionais de ordenamento do território, os planos diretores municipais, os planos de pormenor urbanísticos, os Estudos de Impacte Ambiental e as Declarações de Impacte Ambiental.
- 30.5. As normas a considerar na elaboração dos projetos, e que não sejam taxativamente indicadas no Contrato de Subconcessão, nem constem de disposições legais ou regulamentares em vigor, devem ser as que correspondam à melhor técnica rodoviária, à data da execução dos trabalhos.
- 30.6. Os estudos e projetos apresentados, pela Subconcessionária, devem:
- a) Ser instruídos com parecer de revisão, emitido por entidades técnicas independentes;
 - b) Ser acompanhados de todas as autorizações necessárias, emitidas pelas autoridades competentes;
 - c) Ser acompanhado por auditoria de segurança, elaborada por entidade técnica independente;
 - d) Ser elaborados e apresentados por forma a permitir o cumprimento, por aquela, da obrigação de observar as datas de início da construção e de

abertura ao tráfego dos Lanços que se encontram estabelecidas na cláusula 28.^a e no Anexo 3.

- 30.7. No prazo de 30 (trinta) dias contados da Data da Assinatura do Contrato de Subconcessão, a Subconcessionária identifica as entidades técnicas independentes que propõe para a emissão dos pareceres de revisão a que alude o número anterior.
- 30.8. As entidades revisoras a que se refere o número anterior são contratadas pela Subconcessionária, sendo o modelo de revisão aprovado pela Subconcedente, e podendo este solicitar diretamente àquelas quaisquer esclarecimentos ou informações, que devem ser prestados em prazo razoável.
- 30.9. As entidades técnicas independentes propostas pela Subconcessionária consideram-se tacitamente aprovadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua indicação, nos termos do número 30.8., à Subconcedente.

31. Apresentação dos estudos e projetos

- 31.1. Sempre que houver lugar à apresentação de estudos prévios, devem os mesmos ser apresentados à Subconcedente e estar divididos nos seguintes fascículos independentes:
- a) Volume-síntese, de apresentação geral do Lanço ou Sublanço;
 - b) Estudo de tráfego, atualizado, que suporte o dimensionamento da secção corrente, dos ramos dos nós de ligação, dos pavimentos e da portagem;
 - c) Estudo geológico-geotécnico, com proposta de programa de prospeção geotécnica detalhada para as fases seguintes do projeto;
 - d) Volume geral, contendo as geometrias propostas para as várias soluções de traçado, incluindo nós de ligação e restabelecimentos, a drenagem, a pavimentação, a sinalização e segurança, a integração paisagística, a portagem e outras instalações acessórias;
 - e) Obras de arte correntes;
 - f) Obras de arte especiais;
 - g) Portagem;
 - h) Túncis;

- i)* Áreas de Serviço e áreas de repouso;
 - j)* Sistema de Controlo e Gestão de Tráfego.
- 31.2. Os estudos prévios são instruídos conjuntamente com os respetivos Estudos de Impacte Ambiental, por forma a que a Subconcedente os possa remeter ao MA, para emissão da Declaração de Impacte Ambiental, sem prejuízo da posição de proponente atribuída à Subconcessionária, tal como definido na lei.
- 31.3. Os projetos base e os projetos de execução devem ser apresentados à Subconcedente divididos nos seguintes fascículos independentes, salvo instrução em contrário desta, que pode dispensar a apresentação de alguns dos referidos fascículos:
 - a)* Volume-síntese, de apresentação geral dos Lanços ou Sublanços;
 - b)* Implantação e apoio topográfico;
 - c)* Estudo geológico e geotécnico;
 - d)* Traçado geral;
 - e)* Nós de ligação;
 - f)* Restabelecimentos, serventias e caminhos paralelos;
 - g)* Drenagem;
 - h)* Pavimentação;
 - i)* Integração paisagística;
 - j)* Equipamento de segurança;
 - l)* Sinalização;
 - m)* Portagens;
 - n)* Sistema de Controlo e Gestão de Tráfego;
 - o)* Canal Técnico Rodoviário;
 - p)* Iluminação;
 - q)* Vedações;
 - r)* Serviços afetados;
 - s)* Obras de arte correntes;



- t) Obras de arte especiais;
- u) Túncis;
- v) Centro de assistência e manutenção;
- w) Áreas de Serviço e áreas de repouso;
- x) Projetos complementares;
- y) Expropriações; e
- z) RECAPE.

31.4. Toda a documentação referida nos números anteriores é entregue no número de exemplares que vier a ser fixado pela Subconcedente nos 15 (quinze) dias seguintes à Data da Assinatura do Contrato de Subconcessão, com exceção dos estudos e projetos de carácter ambiental, que são apresentados nos termos da legislação ambiental aplicável, sendo que os ficheiros informáticos devem ser manipuláveis em equipamentos do tipo computador pessoal (PC ou PS), em ambiente *Windows* (última versão).

31.5. A documentação informática usa os seguintes tipos:

- a) Textos - *Word*, armazenados no formato *standard*;
- b) Tabelas e folhas de cálculo - *Excel*, armazenados no formato *standard*;
- c) Peças desenhadas - formato DXF ou DWG;

31.6. Deve ainda ser apresentada uma cópia de toda a documentação (textos; tabelas e folhas de cálculo; peças desenhadas) em formato PDF.

32. Critérios de projeto

32.1. Na elaboração dos projetos da Via deve a Subconcessionária respeitar as características técnicas definidas nas normas de projeto da Subconcedente, tendo em conta a velocidade base de 120 Km/h, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

32.2. Em zonas excecionalmente difíceis, por motivos de ordem topográfica ou urbanística, pode ser adotada velocidade base inferior a 120 Km/h e características técnicas inferiores às constantes das normas de projeto da Subconcedente,

mediante proposta da Subconcessionária, devidamente fundamentada, e que seja expressamente aceite pela Subconcedente.

32.3. O dimensionamento do perfil transversal dos Sublanços (secção corrente) deve ser baseado nos volumes horários de projeto previstos para o ano horizonte, considerado como o vigésimo ano após a abertura ao tráfego do Lanço em que se integram.

32.4. Relativamente às obras acessórias e trabalhos complementares a considerar nos projetos e a levar a cabo pela Subconcessionária, deve atender-se, designadamente, ao seguinte:

a) Vedação -

A Via é vedada em toda a sua extensão, utilizando-se, para o efeito, tipos de vedações a aprovar pela Subconcedente. As passagens superiores em que o tráfego de peões seja exclusivo ou importante são também vedadas lateralmente em toda a sua extensão;

b) Sinalização -

É estabelecida a sinalização, horizontal, vertical e variável, indispensável para a conveniente captação, orientação e segurança da circulação, segundo as normas em uso na Subconcedente. Deve ser, ainda, prevista sinalização específica para a circulação em situação de condições atmosféricas adversas, tais como chuva intensa ou nevoeiro;

c) Equipamentos de segurança -

São instaladas guardas e outros equipamentos de segurança, nomeadamente no limite da plataforma da Via, junto dos aterros com altura superior a 3 (três) metros, no separador, quando tenha largura



inferior a 9 (nove) metros, bem como na proteção a obstáculos próximos da plataforma ou nos casos previstos na Diretiva n.º 83/189/CEE e na lei aplicável. Devem ser instalados sistemas de deteção de nevoeiro;

d) Integração e enquadramento paisagístico - A integração da Via na paisagem e o seu enquadramento adaptado à região que atravessa é objeto de projetos especializados que contemplem a implantação do traçado, a modulação dos taludes e o revestimento, quer destes, quer das margens, separador e Áreas de Serviço;

e) Iluminação - Os nós de ligação, a portagem, as áreas de serviço e as áreas de repouso devem ser iluminados;

f) Sistema de Controlo e Gestão de Tráfego - São estabelecidas ao longo da Via adequadas redes de telecomunicações para serviço exclusivo da Subconcessionária e da Subconcedente e para assistência aos utentes. O Canal Técnico Rodoviário deve permitir a instalação de cabos de fibra ótica pela Subconcedente, cuja utilização lhe fica reservada;

g) Qualidade ambiental - Devem existir dispositivos de proteção contra agentes poluentes, no solo e nos aquíferos, bem como contra o ruído.

32.5. Ao longo e atravessando a Via, incluindo nas suas obras de arte especiais e respetivos acessos, devem ser estabelecidos, onde a Subconcedente determine ser conveniente, os dispositivos necessários para que o futuro alojamento de cabos

elétricos, telefônicos e outros possa ser efetuado sem afetar as estruturas e sem necessidade de levantar o pavimento.

33. Aprovação dos estudos e projetos

- 33.1. Os estudos e projetos apresentados pela Subconcessionária nos termos dos números anteriores, consideram-se tacitamente aprovados no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da respectiva apresentação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 33.2. A solicitação, pela Subconcedente, de correções ou esclarecimentos dos estudos ou projetos apresentados, tem por efeito o reinício da contagem do prazo de aprovação, se aquelas correções ou esclarecimentos forem solicitados nos 30 (trinta) dias seguintes à sua apresentação, ou a mera suspensão daqueles prazos, até que seja feita a correção ou prestado o esclarecimento, se a referida solicitação se verificar após aquele momento.
- 33.3. Quando for exigível a emissão de Declaração de Impacte Ambiental ou de parecer de conformidade ambiental, o prazo de aprovação referido no número 33.1. conta-se a partir da data da respectiva receção pela Subconcedente, ou do termo do prazo previsto na lei para a sua emissão.

34. Corredor

A localização geográfica do traçado aprovado da Via não origina, em nenhuma circunstância, direito à reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão.

35. Execução das obras

- 35.1. A execução de qualquer obra, pela Subconcessionária, só pode iniciar-se depois de aprovado o respetivo projeto de execução.
- 35.2. Compete à Subconcessionária elaborar e submeter à aprovação da Subconcedente, que se considera tacitamente concedida se não for recusada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua submissão, os cadernos de encargos ou as normas de construção, não podendo as obras ser iniciadas antes de os mesmos terem sido aprovados.

- 35.3. As obras a realizar pela Subconcessionária devem ser realizadas com emprego de materiais de boa qualidade e na devida perfeição, segundo as melhores regras da arte, de harmonia com as disposições legais e regulamentares em vigor, e com as características habituais em obras do tipo das que constituem objeto da Subconcessão.
- 35.4. Quaisquer documentos que careçam de aprovação da Subconcedente apenas podem circular nas obras com o visto desta.
- 35.5. A execução, por Empreiteiros Independentes, de qualquer obra ou trabalho que se inclua nas atividades integradas na Subconcessão deve respeitar a legislação nacional e comunitária aplicável.
- 35.6. Constitui especial obrigação da Subconcessionária promover e exigir, de todas as entidades que venham a ser contratadas para o desenvolvimento de atividades integradas na Subconcessão, (i) a observância de todas as regras de boa condução das obras ou trabalhos em causa e (ii) a implementação de especiais medidas de salvaguarda da integridade física do público e de todo o pessoal afeto aos mesmos.
- 35.7. A Subconcessionária é responsável perante a Subconcedente por que apenas sejam contratadas para desenvolver atividades integradas na Subconcessão entidades que se encontrem devidamente licenciadas e autorizadas e que detenham capacidade técnica e profissional adequada para o efeito.

36. Condicionamentos especiais aos projetos e à construção

- 36.1. A Subconcedente pode impor à Subconcessionária a realização de modificações aos projetos e estudos apresentados, mesmo se já aprovados, mediante comunicação dirigida à Subconcessionária e imediatamente aplicável.
- 36.2. A Subconcessionária tem de efetuar e de fazer entrar em serviço as alterações nas obras que sejam determinadas pela Subconcedente.
- 36.3. Em situações de emergência, estado de sítio ou calamidade pública, a Subconcedente pode decretar a suspensão ou interrupção da execução de quaisquer trabalhos ou obras e adotar as demais medidas que se mostrem adequadas, mediante comunicação dirigida à Subconcessionária e imediatamente aplicável.

- 36.4. O cumprimento das determinações da Subconcedente, emitidas no uso dos poderes descritos no número anterior, confere à Subconcessionária direito à reposição do equilíbrio financeiro, nos termos da cláusula 89.^a, salvo se as alterações determinadas pela Subconcedente tiverem a natureza de correções do incumprimento, pela Subconcessionária, das suas obrigações contratuais.
- 36.5. Salvo se as obras referidas no número 36.2. forem realizadas por concurso público, na reposição do equilíbrio financeiro referida no número anterior tem-se por base a listagem de preços unitários a acordar previamente à execução das obras em causa entre a Subconcedente e a Subconcessionária, tendo em consideração, se as alterações forem ordenadas antes da entrada em serviço do último Lanço, os preços unitários constantes do Contrato de Projeto e Construção.
- 36.6. Os documentos do concurso público referido no número anterior, e a respetiva adjudicação, devem ser previamente aprovados pela Subconcedente.

37. Património histórico e achados arqueológicos

- 37.1. Qualquer património histórico ou arqueológico que seja identificado ou descoberto no decurso das obras de construção da Via é pertença exclusiva do Estado Português, devendo a Subconcessionária notificar a Subconcedente, imediatamente, da sua descoberta e não podendo efetuar quaisquer trabalhos que o possam afetar ou pôr em perigo sem obter indicações da Subconcedente relativamente à sua forma de preservação, se aconselhável.
- 37.2. A verificação de qualquer uma das situações previstas na presente cláusula confere à Subconcessionária o direito à reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão, nos termos da cláusula 89.^a.

38. Programa de Trabalhos

- 38.1. O Programa de Trabalhos estabelece, designadamente, as datas em que a Subconcessionária se compromete a apresentar os estudos e projetos, a iniciar as obras de construção ou duplicação da Via e a abrir ao tráfego os Lanços e Sublanços.
- 38.2. O Programa de Trabalhos pode ser alterado por acordo entre as Partes.



- 38.3. Sempre que for aceite pelas Partes que a evolução real das atividades integradas na Subconcessão determina que os prazos e datas previstos no Programa de Trabalhos não podem ser cumpridos, é elaborado, por acordo, um Programa de Trabalhos Atualizado que serve, estritamente, para registar as novas datas e prazos dos eventos, previstos no Programa de Trabalhos, que ainda não tenham ocorrido à data da sua elaboração.
- 38.4. A aceitação, pelas partes, do Programa de Trabalhos Atualizado não pode ser interpretada como significando a admissão, por qualquer uma delas ou por ambas, de qualquer responsabilidade pelo atraso no cumprimento das datas e prazos constantes do Programa de Trabalhos.

39. Plano de Recuperação de Atrasos

- 39.1. Ocorrendo, ou sendo previsível a ocorrência, de atraso no cumprimento de alguma ou algumas das datas ou prazos constantes do Programa de Trabalhos, a Subconcedente pode notificar a Subconcessionária para apresentar, no prazo que lhe for fixado, um Plano de Recuperação dos Atrasos, contendo a indicação do reforço de meios para o efeito necessário, bem como o respetivo custo e a imputação da responsabilidade pelo seu pagamento, tal como entendida pela Subconcessionária.
- 39.2. A Subconcedente pronuncia-se sobre o Plano de Recuperação de Atrasos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua apresentação, findos os quais se presume o respetivo indeferimento.
- 39.3. Caso o Plano de Recuperação de Atrasos não seja apresentado no prazo para o efeito fixado, ou caso este não seja aprovado, pode a Subconcedente impor à Subconcessionária a adoção das medidas que entender adequadas e/ou o cumprimento de um Plano de Recuperação de Atrasos por ela elaborado.
- 39.4. Até à aprovação ou imposição de um Plano de Recuperação de Atrasos, a Subconcessionária deve manter a execução dos trabalhos nos termos definidos no Programa de Trabalhos, ficando obrigada, após ser notificada daquela aprovação ou imposição, a cumprir o Plano de Recuperação de Atrasos e a observar as medidas dele constantes.

40. Aumento de número de vias da Autoestrada

- 40.1. O aumento de número de vias dos Lanços da Autoestrada é realizado, salvo instrução em contrário da Subconcedente:
- a) Nos Sublanços com 4 (quatro) vias, deve ser iniciada a construção de mais uma via em cada sentido no ano seguinte àquele em que o TMDA atingir 35 000 (trinta e cinco mil) veículos;
 - b) Nos Sublanços com 6 (seis) vias, deve ser iniciada a construção de mais uma via em cada sentido no ano seguinte àquele em que o TMDA atingir 60 000 (sessenta mil) veículos.
- 40.2. Os custos de execução das obras de alargamento referidas no número anterior não são comparticipados pela Subconcedente.

41. Vias de comunicação e serviços afetados

- 41.1. Compete à Subconcessionária suportar os custos e encargos relativos à reparação dos danos que se verifique terem sido causados em quaisquer vias de comunicação em consequência das obras a seu cargo, bem como os relativos ao restabelecimento das vias de comunicação existentes e interrompidas pela construção da Via.
- 41.2. O restabelecimento de vias de comunicação a que se refere a parte final do número anterior é efetuado com um perfil transversal que atenda às normas em vigor, devendo as correspondentes obras de arte dar continuidade à faixa de rodagem, bermas, equipamentos de segurança e separador, quando exista, da via onde se inserem e apresentar, exteriormente, de um e outro lado, passeios de largura dependente das características dessas vias.
- 41.3. O traçado e as características técnicas dos restabelecimentos a que se refere o número 41.1. devem garantir a comodidade e a segurança de circulação, atentos os volumes de tráfego previstos para as mesmas ou tendo em conta o seu enquadramento viário existente ou projetado.
- 41.4. Compete ainda à Subconcessionária construir, na Via, as obras de arte necessárias ao estabelecimento das vias de comunicação constantes de planeamentos ou projetos oficiais, aprovados pelas entidades competentes à data da apresentação, à Subconcedente, do projeto de execução dos Lanços a construir ou a duplicar.

- 41.5. A Subconcessionária é responsável por deficiências ou vícios de construção que venham a ser detetados nos restabelecimentos referidos no número 41.1. até 5 (cinco) anos após a data da respetiva conclusão.
- 41.6. A Subconcessionária é responsável pela reparação ou indemnização de todos e quaisquer danos causados em condutas de água, esgotos, redes de eletricidade, gás, telecomunicações e respetivos equipamentos e em quaisquer outros bens de terceiros, em resultado da execução das obras da sua responsabilidade.
- 41.7. A reposição, nos termos do número anterior, de bens e serviços danificados ou afetados pela construção da Via, é efetuada de acordo com as imposições das entidades que neles superintenderem, não podendo, contudo, ser exigido que a mesma se faça em condições substancialmente diferentes das previamente existentes.

42. Responsabilidade da Subconcessionária pela qualidade da Via

- 42.1. A Subconcessionária garante à Subconcedente a qualidade da conceção, do projeto e da execução das obras de construção e conservação da Via, responsabilizando-se pela sua durabilidade, em permanentes e plenas condições de funcionamento e operacionalidade, ao longo de todo o período da Subconcessão, sem prejuízo do disposto no número 13.2. e na cláusula 86.^aA.
- 42.2. A Subconcessionária responde, perante a Subconcedente e perante terceiros, nos termos gerais da lei, por quaisquer danos emergentes ou lucros cessantes resultantes de deficiências ou omissões na conceção, no projeto, na execução das obras de construção e na conservação da Via, devendo esta responsabilidade ser coberta por seguro, nos termos da cláusula 73.^a.

43. Entrada em serviço da Via construída

- 43.1. A Subconcessionária deve, após a conclusão dos trabalhos indispensáveis à entrada em serviço de cada Lanço, solicitar, com um pré-aviso de 15 (quinze) dias relativamente à data pretendida, a realização da respetiva vistoria, a efetuar, conjuntamente, por representantes da Subconcedente e por representantes da Subconcessionária e com a presença de representantes do IMT.

- 43.2. Para o efeito previsto no número anterior, consideram-se como trabalhos indispensáveis à entrada em serviço de cada Lanço os respeitantes a pavimentação, obras de arte, sinalização horizontal e vertical, equipamento de segurança, equipamento de portagem, equipamento de contagem e de classificação de tráfego, bem como o equipamento previsto no âmbito da proteção do ambiente, nomeadamente nas componentes acústica, hídrica e de fauna, ensaios de controlo de qualidade, bem como os trabalhos que obriguem à permanência de viaturas de serviço na faixa de rodagem.
- 43.3. Da vistoria a que se refere o número 43.1. é lavrado auto assinado por representantes da Subconcedente e por representantes da Subconcessionária.
- 43.4. A abertura ao tráfego de cada Lanço só pode ter lugar quando o auto referido no número anterior seja favorável à sua entrada em serviço e caso se encontrem asseguradas as condições de acessibilidade à rede existente, previstas no projeto da obra ou determinadas pela Subconcedente e que sejam imprescindíveis ao seu normal funcionamento.
- 43.5. No caso de, não obstante ter sido autorizada a abertura ao tráfego de um ou vários Lanços, haver lugar à realização, neles, de trabalhos de acabamento ou melhoria, são tais trabalhos realizados prontamente pela Subconcessionária, realizando-se, após a sua conclusão, nova vistoria, de que é lavrado o respetivo auto nos termos que se descrevem no número 43.3..
- 43.6. Os trabalhos de acabamento ou melhoria referidos no número anterior devem ter sido especificadamente indicados no primeiro auto de vistoria e devem ser executados no prazo no mesmo fixado.
- 43.7. A autorização para a abertura ao tráfego de um Lanço não envolve qualquer responsabilidade da Subconcedente relativamente às respetivas condições de segurança ou de qualidade, nem exonera a Subconcessionária do cumprimento das obrigações resultantes do Contrato de Subconcessão.
- 43.8. No prazo de 1 (um) ano a contar da última vistoria de um Lanço, a Subconcessionária fornece à Subconcedente um exemplar das peças escritas e desenhadas definitivas do projeto das obras executadas, em material reproduzível e em suporte informático, que inclui um levantamento georeferenciado de todos os elementos da estrada que integram a Subconcessão, de acordo com modelo a definir pela Subconcedente.

44. Demarcação dos terrenos e respetiva planta cadastral

- 44.1. A Subconcessionária procede, à sua custa, com os proprietários vizinhos e em presença de um representante da Subconcedente, que levanta o respetivo auto, à demarcação, Lanço por Lanço, dos terrenos que façam parte integrante da Subconcessão, procedendo, em seguida, ao levantamento da respetiva planta, em fundo cadastral e a escala não inferior a 1:2000 (um para dois mil), que identifique esses terrenos, as áreas sobrantes e os restantes terrenos.
- 44.2. A demarcação a que se refere o número anterior, e a respetiva planta, têm de ser concluídas no prazo de 1 (um) ano a contar da autorização para a entrada em serviço de cada Lanço.
- 44.3. O cadastro referido nos números anteriores é retificado, nos mesmos termos, sempre que os terrenos ou dependências sofram alterações, dentro do prazo que, para cada caso, for fixado pela Subconcedente.
- 44.4. Os procedimentos previstos nos números anteriores podem ser alterados mediante acordo, por escrito, entre as Partes.
- 44.5. A Subconcessionária entrega à Subconcedente os processos expropriativos após ter promovido a regularização registral e matricial dos imóveis adquiridos por via de direito privado ou por expropriação.
- 44.6. Os processos expropriativos devem ser organizados por referência à declaração de utilidade pública, respetivo mapa e planta parcelar em formato digital.
- 44.7. Cabe à Subconcessionária a preservação da integridade dos imóveis que vierem a incorporar-se no património autónomo do Estado.

CAPÍTULO IX

Áreas de Serviço

45. Requisitos

- 45.1. As Áreas de Serviço são construídas de acordo com os respetivos projetos, que devem prever e justificar todas as infraestruturas e instalações que as integram.

- 45.2. A Subconcessionária deve apresentar à Subconcedente os projetos das Áreas de Serviço, e respetivo programa de execução, nos termos das cláusulas 30.^a, 31.^a e 32.^a
- 45.3. As Áreas de Serviço a estabelecer ao longo da Autoestrada devem:
- a) Dar inteira satisfação aos aspetos de segurança, higiene e salubridade, bem como à sua integração cuidada na paisagem em que se situam, quer através da volumetria e partido arquitetónico das construções, quer da vegetação utilizada, devendo obedecer à condição de proporcionarem aos utentes um serviço de qualidade, cómodo, seguro, rápido e eficiente;
 - b) Incluir zonas de repouso destinadas a proporcionar aos utentes da Autoestrada locais de descanso agradáveis, bem como postos de abastecimento de combustíveis e lubrificantes;
 - c) Respeitar a legislação vigente que lhes seja aplicável ou que seja aplicável a algum ou alguns dos seus elementos, nomeadamente aquela que regule a localização, classificação, composição, funcionamento e exploração de áreas de serviço e de postos de abastecimento de combustíveis marginais à Via.
- 45.4. A entrada em funcionamento da Área de Serviço localizada no Sublanço Vila Real Nascente - Lamas deve ocorrer até 27 de novembro de 2015.
- 45.5. A entrada em funcionamento da Área de Serviço a integrar num dos Sublanços da A4/IP4 entre o nó da Amendoeira e o nó de Mós deve ocorrer no primeiro ano seguinte àquele em que o TMDA do respetivo Sublanço atinja os 7000 (sete mil) veículos.
- 45.6. A Subconcessionária é responsável pela instalação, manutenção e operação, em referência às Áreas de Serviço que explora, dos painéis de informação dos preços de combustível, previstos na lei.

46. Exploração de Áreas de Serviço

- 46.1. A Subconcessionária não pode subconcessionar ou por qualquer outra forma contratar com quaisquer terceiros as atividades de exploração das Áreas de Serviço, ou parte delas, sem prévia aprovação dos respetivos contratos pela Subconcedente.
- 46.2. Os contratos previstos no número anterior estão sujeitos ao disposto nas cláusulas 65.^a e 66.^a.

- 46.3. Sem prejuízo do disposto no número 65.1., em caso de incumprimento das obrigações decorrentes, neste âmbito, do Contrato de Subconcessão, a Subconcedente pode notificar a Subconcessionária e o terceiro que explore a Área de Serviço, ou parte dela, para, no prazo fixado para cada circunstância e que não pode ultrapassar 6 (seis) meses, cessar o incumprimento e reparar as respectivas consequências, com a expressa indicação de que a sua manutenção, ou das suas consequências, pode originar o termo, pela Subconcedente, do respetivo contrato.
- 46.4. Decorrido o prazo fixado nos termos do número anterior, e caso se mantenha a situação de incumprimento ou não sejam reparadas as suas consequências, a Subconcedente pode instruir a Subconcessionária para que resolva o contrato em causa.
- 46.5. Se a Subconcessionária não proceder, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação que lhe tiver sido dirigida nos termos do número anterior, à resolução aí referida, pode a Subconcedente pôr imediatamente termo ao contrato em causa.
- 46.6. O disposto nos números 46.3. a 46.5. deve ser expressamente aceite por todas as partes nos contratos relativos à exploração, total ou parcial, das Áreas de Serviço.

47. Extinção dos contratos respeitantes a Áreas de Serviço

- 47.1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, no Termo da Subconcessão caducam automaticamente, e em razão daquele termo, quaisquer contratos celebrados pela Subconcessionária com quaisquer terceiros relativos à exploração das Áreas de Serviço, ou de parte destas, sendo esta única responsável pelas consequências legais e contratuais dessa caducidade.
- 47.2. A Subconcedente pode exigir à Subconcessionária, até 120 (cento e vinte) dias antes do Termo da Subconcessão, que esta lhe ceda, gratuitamente, a posição contratual para si emergente dos contratos referidos no número anterior, bem como os direitos da Subconcessionária que se encontrem vencidos e não satisfeitos nessa data.
- 47.3. Em caso de resgate ou resolução do Contrato de Subconcessão, a Subconcedente assume os direitos e obrigações emergentes dos contratos referidos no número 47.1. que estejam, à data do resgate ou da resolução, em vigor, com exceção das reclamações que contra a Subconcessionária estejam pendentes, ou daquelas que,

embora apresentadas após o resgate ou a resolução, se refiram a factos que lhes sejam anteriores.

- 47.4 Os contratos a que se refere o número 47.1. devem conter cláusula que contenha a expressa anuência dos terceiros em causa à cessão da posição contratual prevista no número 47.2. e, bem assim, o reconhecimento do efeito que, nesses contratos, tem o resgate ou resolução do Contrato de Subconcessão.

CAPÍTULO X

Exploração e Conservação da Via

48. Manutenção da Via

- 48.1. A Subconcessionária obriga-se a manter, durante a vigência do Contrato de Subconcessão, e a expensas suas, a Via e os demais bens que constituem o objeto da Subconcessão em bom estado de funcionamento, utilização, conservação e segurança, nos termos e condições estabelecidos nas disposições normativas e/ou na legislação em vigor e nas disposições aplicáveis do presente contrato, realizando, nas devidas oportunidades, as reparações, renovações e adaptações que, de acordo com as mesmas disposições, para o efeito se tornem necessárias e bem assim todos os trabalhos e alterações necessários para que o Empreendimento Subconcessionado satisfaça cabal e permanentemente o fim a que se destina.
- 48.2. O estado de conservação e as condições de exploração da Via e dos demais bens que constituem o objeto da Subconcessão são verificados pela Subconcedente de acordo com um plano de ações de fiscalização por esta definido, competindo à Subconcessionária proceder, nos prazos que lhe forem fixados, às reparações e beneficiações necessárias à manutenção dos padrões de qualidade previstos no Contrato de Subconcessão e no Plano de Controlo de Qualidade.
- 48.3. A Subconcessionária é responsável pela manutenção, em bom estado de conservação e perfeitas condições de funcionamento, do equipamento de monitorização ambiental, dos dispositivos de conservação da natureza e dos sistemas de proteção contra o ruído.
- 48.4. Constitui responsabilidade da Subconcessionária a conservação e manutenção dos sistemas de iluminação, de sinalização e de segurança nos troços das vias nacionais

ou urbanas que contactam com os nós de ligação, até aos limites estabelecidos nas cláusulas 9.^a e 11.^a e no Anexo 12.

- 48.5. A Subconcessionária deve respeitar os padrões de qualidade fixados no Manual de Operação e Manutenção e no Plano de Controlo de Qualidade, designadamente no que respeita à regularidade e aderência do pavimento e à conservação da sinalização e do equipamento de segurança e apoio aos utentes.
- 48.6. Os troços identificados na subalínea *ii*) da alínea *b*) e alíneas *c*), *d*) e *e*) do número 6.1. são transferidos para a Subconcessionária às 24 horas da Data da Assinatura do Contrato de Subconcessão.
- 48.7. A transferência referida no número 48.6. é automática, produzindo os seus efeitos por força das presentes disposições contratuais, sem necessidade de qualquer formalismo adicional.
- 48.8. Os direitos e obrigações da Subconcessionária relativos aos Lanços referidos no número 6.1. só vigoram a partir da transferência referida nos números 48.6. e 48.7., tornando-se a conservação e exploração dos Lanços em causa, salvo no que respeita a trabalhos de reparação realizados ao abrigo das garantias referidas no Anexo 21, da responsabilidade exclusiva da Subconcessionária a partir desse momento.
- 48.9. A Subconcedente exerce, se for contratualmente impossível o exercício direto pela Subconcessionária, e sempre que esta lho solicitar, os direitos inerentes a todas as garantias que se encontrarem em vigor à Data da Assinatura do Contrato de Subconcessão relativamente a obras realizadas nos Lanços referidos no número 6.1., as quais se encontram identificadas no Anexo 21.
- 48.10. Quando executados por terceiros, tem a Subconcessionária o direito de acompanhar as fases de projeto, de execução e de receção dos trabalhos de reparação realizados ao abrigo das garantias referidas no Anexo 21.
- 48.11. A Subconcessionária declara, na Data da Assinatura do Contrato de Subconcessão, *(i)* ter pleno conhecimento do estado de conservação dos Lanços referidos no número 6.1., bem como das instalações e equipamentos a eles afetos ou que neles se integram, e *(ii)* aceitar a respetiva transferência, sem reservas, para os efeitos previstos no Contrato de Subconcessão.

49. Sistema de Cobrança e Sistema de Controlo e Gestão de Tráfego e Respetiva Localização

- 49.1. O sistema de cobrança de taxas de portagem desenvolve-se segundo uma solução exclusivamente eletrónica do tipo *Free Flow* (FF), devendo estar previsto um sistema redundante de *video-tolling*.
- 49.2. O sistema de cobrança de taxas de portagem tem de permitir, designadamente:
- a) A interoperabilidade com o sistema eletrónico de cobrança de taxas de portagem atualmente em utilização em Portugal;
 - b) A compatibilidade com o disposto na Diretiva n.º 2004/52/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, sobre interoperabilidade dos sistemas de cobrança eletrónica de taxas de portagem, e na Lei n.º 30/2007, de 6 de agosto, bem como no Decreto-Lei n.º 112/2009, de 18 de maio, e no Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de maio.
- 49.3. O sistema de cobrança de taxas de portagem deve cumprir com o que, a este respeito, se encontra definido no Plano de Controlo de Qualidade e no Manual de Operação e Manutenção.
- 49.4. As formas de pagamento das taxas de portagem devem ser compatíveis com os sistemas de pagamento em vigor na rede nacional concessionada, incluindo as modalidades legalmente previstas, ou outras que a Subconcedente autorize, nomeadamente através de pagamento por débito em conta, de pagamento através de sistema de pré-pagamento, identificando ou não o utente, bem como de pós-pagamento.
- 49.5. Compete à Subconcessionária organizar o serviço de cobrança das taxas de portagem nos termos dos números anteriores, com o acordo prévio da Subconcedente, por forma que a mesma seja feita com a maior eficiência e segurança e com o mínimo de incomodidade e perda de tempo para os utentes da Autoestrada, devendo a Subconcessionária, nos termos e nos formatos a acordar entre as Partes, assegurar a transmissão e integração de dados no sistema de controlo de cobrança de taxas de portagem da Subconcedente.
- 49.6. A Subconcessionária instala um Sistema de Controlo e Gestão de Tráfego, o qual integra um conjunto de subsistemas com capacidade de processamento de informação em tempo real que permita monitorizar, contar e classificar o tráfego,

bem como informar o utente das condições de circulação rodoviária que irá encontrar na Subconcessão.

49.7. O Sistema de Controlo e Gestão de Tráfego deve incluir, no mínimo, e a funcionar de forma integrada, os seguintes subsistemas:

- a) Sinalização de mensagens variáveis;
- b) Circuito fechado de TV;
- c) Recolha automática de dados de tráfego; e
- d) Meteorologia.

49.8. O Sistema de Controlo e Gestão de Tráfego deve ainda garantir o registo de todos os incidentes que ocorram na Subconcessão, de forma a que a respetiva resolução possa ser efetuada com o apoio de soluções informáticas, bem como permitir a análise estatística daquelas ocorrências.

49.9. O Sistema de Controlo e Gestão de Tráfego deve, igualmente, garantir a contagem e a classificação do tráfego de acordo com as classes de veículos definidas na cláusula 50.^a.

49.10. Os equipamentos de contagem e classificação de veículos devem garantir, a todo o tempo, a recolha e o envio de dados de tráfego para o Sistema de Controlo e Gestão de Tráfego, com base nos quais este deve poder apurar, automaticamente e em tempo real, as seguintes variáveis:

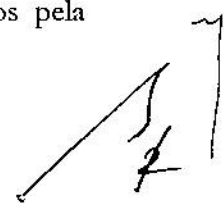
- a) Velocidade;
- b) Volume de tráfego;
- c) Classificação dos veículos;
- d) Densidade;
- e) Separação entre veículos; e
- f) Intensidade.

49.11. Os equipamentos de contagem e classificação de veículos devem ainda permitir o registo veículo a veículo, identificando as seguintes características, sem prejuízo de outros parâmetros que se considerem necessários para alcançar a classificação exigida na cláusula 50.^a:

- a) Número de eixos;

- b) Distância entre eixos;
- c) Comprimento do veículo; e
- d) Velocidade instantânea.

- 49.12. Cada uma das variáveis referidas nos números 49.10. e 49.11. deve ser relatada por via e por faixa (devendo este relato poder ser efetuado de minuto a minuto e noutros intervalos de tempo).
- 49.13. O subsistema de recolha automática de dados de tráfego deve assegurar a recolha de dados em todas as vias de cada um dos Sublanços.
- 49.14. O subsistema de sinalização de mensagens variáveis deve contribuir para uma correta e eficaz gestão tácita do tráfego e deve complementar esta função prioritária com a instalação de equipamento que permita uma gestão estratégica do tráfego, de acordo com os princípios gerais definidos pelas autoridades competentes.
- 49.15. O subsistema de circuito fechado de TV deve proporcionar à Subconcedente o acesso em simultâneo e em tempo real a cinco imagens captadas por câmaras instaladas na Subconcessão.
- 49.16. A matriz de vídeo a instalar pela Subconcessionária deve estar preparada para receber comandos com origem na matriz de vídeo já existente no sistema de controlo e informação de tráfego da Subconcedente.
- 49.17. Os equipamentos afetos ao subsistema de circuito fechado de TV devem ser instalados em cada um dos Sublanços (no mínimo de um por Sublanço) e um em cada nó.
- 49.18. Salvo solução tecnológica com outras características a aceitar pela Subconcedente, a transmissão vídeo de cada câmara é suportada por circuitos com débito não inferior a 2 Mb/s.
- 49.19. A Subconcedente deve ter acesso permanente, em tempo real e na sua sede, a toda a informação recolhida, tratada e armazenada pelo Sistema de Controlo e Gestão de Tráfego (o que inclui todos os dados de tráfego recolhidos pelos diversos equipamentos, os dados da sinalização de mensagens variáveis, do circuito fechado de TV e os dados de todos os demais subsistemas que sejam instalados pela Subconcessionária).



- 49.20. A Subconcessionária assegura todos os custos relativos aos acessos mencionados nos números anteriores, nomeadamente os que decorrem da instalação e funcionamento dos circuitos de comunicação, assim como de todo o *hardware* e de todo o *software* que a Subconcedente considerar necessários para garantir a qualidade e a velocidade de transmissão que permitam à Subconcedente receber os dados recolhidos e tratados pelo Sistema de Controlo e Gestão de Tráfego.
- 49.21. O Sistema de Controlo e Gestão de Tráfego tem ainda de assegurar que a transmissão de dados para a Subconcedente permita a sua integração na base de dados do sistema de controlo e informação de tráfego desta, utilizando para o efeito o formato para a troca de dados a indicar pela Subconcedente.
- 49.22. A Subconcedente é proprietária única dos dados de tráfego recebidos, que pode utilizar livremente através das diferentes plataformas de divulgação que estiver a utilizar.
- 49.23. A Subconcessionária suporta todos os custos relativos ao fornecimento, instalação, manutenção e exploração do Sistema de Controlo e Gestão de Tráfego decorrentes das atualizações ou modificações de protocolos de troca de dados que vierem a ser definidas pela Subconcedente e tem até 6 (seis) meses para as implementar depois de receber um pedido formal para o efeito.

50. Classificação de Veículos

Os equipamentos de classificação e contagem descritos na cláusula 49.^a devem permitir classificar os veículos nas seguintes classes:

Classe	Designação	Características	Características físicas que individualizem cada classe e tornem possível uma classificação efetuada por equipamentos
A	Motociclos	Motociclos com ou sem <i>sidecar</i> , incluindo ciclomotores, triciclos e quadriciclos a motor, com e sem reboque.	Veículos com comprimento $\leq 2,5m$
B	Ligeiros de passageiros e de mercadorias	Automóveis ligeiros de passageiros e de mercadorias, com não mais de 9 lugares incluindo o condutor e com peso máximo permitido inferior ou igual a 3,5 toneladas. Inclui os veículos ligeiros de passageiros e de mercadorias, com ou sem reboque.	Veículos com comprimento $> 2,5m$ e $\leq 7,0m$ (este comprimento refere-se exclusivamente ao veículo e não ao conjunto veículo + reboque)
C	Pesados de mercadorias	Automóveis de mercadorias com um peso mínimo superior a 3,5 toneladas, sem atrelado ou com um ou mais atrelados, veículos tratores, veículos tratores com um ou mais atrelados e veículos especiais (tratores agrícolas, <i>bulldozers</i> e todos os outros veículos motorizados que utilizem a estrada e que não sejam integrados noutra classe)	Veículos com comprimento $> 7,0m$, com ou sem reboque e todos os demais veículos não classificados nas demais classes

D	Pesados de passageiros	Autocarros	Veículos com comprimento > 7,0m, com ou sem reboque
---	------------------------	------------	---

51. Operação e manutenção

Para cumprimento das obrigações assumidas em matéria de operação e manutenção do Empreendimento Subconcessionado, a Subconcessionária celebrou com a Operadora o Contrato de Operação e Manutenção.

52. Relação entre a Subconcedente e a Operadora

- 52.1. Sem prejuízo do disposto no número 65.1., em caso de incumprimento das obrigações decorrentes, neste âmbito, do Contrato de Subconcessão, a Subconcedente pode notificar a Subconcessionária e a Operadora, para, no prazo fixado para cada circunstância e que não pode ultrapassar 6 (seis) meses, cessar o incumprimento e reparar as respetivas consequências, com a expressa indicação de que a sua manutenção ou das suas consequências pode originar o termo, pela Subconcedente, do respetivo contrato.
- 52.2. Decorrido o prazo fixado nos termos do número anterior, e caso se mantenha a situação de incumprimento ou não sejam reparadas as suas consequências, a Subconcedente pode instruir a Subconcessionária para que resolva o Contrato de Operação e Manutenção.
- 52.3. Se a Subconcessionária não proceder, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação que lhe tiver sido dirigida nos termos do número anterior, à resolução aí referida, pode a Subconcedente pôr imediatamente termo àquele contrato.
- 52.4. O regime constante dos números 52.1. a 52.3. deve ser expressamente aceite pela Operadora.
- 52.5. No Termo da Subconcessão caduca automaticamente, e em razão daquele termo, o Contrato de Operação e Manutenção.

53. Manual de Operação e Manutenção e Plano de Controlo de Qualidade

53.1. O Manual de Operação e Manutenção estabelece as regras, princípios e procedimentos a observar pela Subconcessionária em matéria de operação e manutenção do Empreendimento Subconcessionado e, designadamente:

- a) Funcionamento do Sistema de Controlo e Gestão de Tráfego;
- b) Funcionamento da portagem;
- c) Informação e normas de comportamento para com os utentes;
- d) Normas de atuação no caso de restrições de circulação na Via;
- e) Segurança dos utentes e das instalações;
- f) Funcionamento dos serviços de vigilância e socorro, com definição das taxas a cobrar aos utentes e sua forma de atualização;
- g) Monitorização e controlo ambiental; e
- h) Áreas de Serviço.

53.2. No Plano de Controlo de Qualidade são estabelecidos os critérios a verificar, a respetiva periodicidade de verificação, os padrões mínimos a respeitar e o tipo de operação de reposição, designadamente nos seguintes componentes:

- a) Pavimentos (flexível, rígido e semirrígido);
- b) Obras de arte correntes;
- c) Obras de arte especiais;
- d) Drenagem;
- e) Equipamentos de segurança;
- f) Sinalização;
- g) Iluminação; e
- h) Canal Técnico Rodoviário.

53.3. O Manual de Operação e Manutenção e o Plano de Controlo de Qualidade podem ser alterados por acordo escrito entre a Subconcessionária e a Subconcedente, caso em que, conforme alterados, passam a integrar, para todos os efeitos, respetivamente e consoante aplicável, o Anexo 12A ou o Anexo 12B ao presente contrato.

- 53.4. Sem prejuízo do disposto no número 53.6., as alterações ao Manual de Operação e Manutenção e ao Plano de Controlo de Qualidade consideram-se tacitamente acordadas quando não sejam recusadas no prazo de 90 (noventa) dias após terem sido solicitadas por uma das Partes.
- 53.5. Caso a necessidade de alterar o Manual de Operação e Manutenção ou o Plano de Controlo de Qualidade decorra de alteração das disposições normativas e/ou da legislação em vigor aplicáveis, o acordo previsto no número 53.3. deve ser obtido, na sequência de proposta da Subconcessionária, no prazo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor das alterações, sem prejuízo de prazo diferente previsto na lei.
- 53.6. Se, findo o prazo aplicável nos termos do número anterior, não for obtido acordo entre as Partes, o Manual de Operação e Manutenção ou o Plano de Controlo de Qualidade, consoante aplicável, deve ser executado em conformidade com as disposições normativas e/ou legislação em vigor aplicáveis.

54. Encerramento de vias e trabalhos na via

- 54.1. Sem prejuízo do disposto no número 54.3. e nas normas legais e regulamentares que regulam os direitos dos utentes nas vias rodoviárias classificadas como autoestradas concessionadas e as correspondentes obrigações das entidades exploradoras, após a abertura ao tráfego do respetivo Sublanço, apenas é permitido o encerramento de vias, sem penalidades e para efeitos devidamente justificados, até ao limite de 3 500 via x quilómetro x hora por ano, não sendo considerado encerramento, para efeitos de aplicação das penalidades previstas no número seguinte:
- a) O encerramento de vias devido à execução dos trabalhos de terceiros previstos na cláusula 69.ª;
 - b) O encerramento de vias devido (i) a casos de força maior, (ii) a imposição das autoridades competentes ou, (iii) à ocorrência de acidentes que obstruam totalmente a via ou causem risco para a circulação.
- 54.2. Caso o limite previsto no número anterior seja ultrapassado, são aplicáveis à Subconcessionária as seguintes penalizações, sujeitas a revisão de acordo com o IPC do ano anterior:

- a)* Por cada fração inteira de 1 000 via x quilómetro x hora por ano que aquele limite seja ultrapassado no período compreendido entre as 21 (vinte e uma) e as 7 (sete) horas, é aplicada à Subconcessionária uma penalização de € 2 500 (dois mil e quinhentos euros);
- b)* Por cada fração inteira de 1 000 via x quilómetro x hora por ano que aquele limite seja ultrapassado no período compreendido entre as 7 (sete) e as 21 (vinte e uma) horas, é aplicada à Subconcessionária uma penalização de € 5 000 (cinco mil euros).
- 54.3. Nas Horas de Ponta é interdito o encerramento de vias, salvo se em resultado de qualquer das circunstâncias mencionadas na alínea *b)* do número 54.1. ou do disposto nas normas legais e regulamentares que regulam os direitos dos utentes nas vias rodoviárias classificadas como autoestradas concessionadas e as correspondentes obrigações das entidades exploradoras.
- 54.4. A Subconcessionária tem o dever de informar os utentes e a Subconcedente, com a devida antecedência e na observância do disposto nas normas legais e regulamentares aplicáveis, sobre a realização de obras que afetem as normais condições de circulação na Via, designadamente as que reduzam o número de vias em serviço ou as que obriguem a desvios de faixa de rodagem.
- 54.5. A informação aos utentes a que se refere o número anterior deve ser prestada, pelo menos, através de sinalização colocada na rede viária servida pela Via e, se o volume das obras em causa e o seu impacto na circulação assim o recomendarem, através de anúncio publicado num jornal de circulação nacional, com a antecedência e o destaque convenientes.

55. Sinistralidade

- 55.1. A Subconcessionária deve manter um contínuo controlo dos níveis de sinistralidade registados na Subconcessão e promover a realização de auditorias anuais aos mesmos.
- 55.2. A Subconcessionária fica obrigada a registar imediata e informaticamente os sinistros ocorridos na Subconcessão e a reportar os mesmos à Subconcedente em tempo real, utilizando para o efeito um formato que deve submeter à aprovação desta.

- 55.3. A Subconcessionária está sujeita ao pagamento de multas por níveis de sinistralidade elevados que sejam da sua responsabilidade, nomeadamente decorrentes de erros de conceção, construção ou manutenção.
- 55.4. Ao montante e aos termos de fixação das multas a que se refere o número anterior é aplicável o disposto na cláusula 80.^a.
- 55.5. A Subconcessionária deve propor, em consequência dos resultados das auditorias anuais a que se refere o número 55.1., medidas tendentes à redução dos níveis de sinistralidade, propondo, do mesmo modo, o regime de eventual comparticipação da Subconcedente na respetiva implementação, se estas não decorrerem da correção de erros de conceção, construção e/ou manutenção.
- 55.6. Sem prejuízo do disposto nos números 55.2. e 55.4., entra em vigor, no ano em que tem início o pagamento da remuneração anual a que se refere o número 76.1., um regime de multas e de prémios relativos aos níveis de sinistralidade verificados na Subconcessão, que é independente de responsabilidade da Subconcessionária, regime esse que é parte integrante da remuneração anual da Subconcessionária, conforme dispõe a cláusula 76.^a.

56. Disciplina de tráfego

- 56.1. A circulação pela Via obedece ao determinado no Código da Estrada e demais disposições legais ou regulamentares aplicáveis.
- 56.2. A Subconcessionária obriga-se a assegurar permanentemente, em boas condições de segurança e comodidade para os utentes, a circulação ininterrupta na Via, salvo a ocorrência de caso de força maior, devidamente comprovado, de acidentes, bem como de determinação das autoridades policiais que, em qualquer dos casos, impeça a Subconcessionária de cumprir tal obrigação.
- 56.3. A Subconcessionária deve estudar e implementar os mecanismos necessários para garantir a monitorização do tráfego, a identificação de condições climatéricas adversas à circulação, a deteção de incidentes e a sistemática informação aos utentes em tempo útil, no âmbito da rede concessionada, garantindo ainda que envia à Subconcedente, automaticamente e em tempo real, toda a informação relativa a estes dados para que esta a articule com as ações a levar a cabo na restante rede nacional através do seu sistema de controlo e informação de tráfego.

- 56.4. Deve também a Subconcessionária acatar, sem direito a qualquer indemnização, todas as medidas adotadas pelas autoridades com poderes de disciplina de tráfego, em ocasiões de tráfego exceccionalmente intenso, com o fim de obter o melhor aproveitamento para todas as categorias de utentes do conjunto da rede viária nacional.

57.Assistência aos utentes

- 57.1. A Subconcessionária é obrigada a assegurar assistência aos utentes da Via, nela se incluindo a vigilância das condições de circulação, nomeadamente no que respeita à sua fiscalização e à prevenção de acidentes.
- 57.2. A assistência a prestar aos utentes, nos termos do número antecedente, inclui, também, auxílio sanitário e mecânico, devendo a Subconcessionária instalar, para o efeito, uma rede de telecomunicações ao longo de todo o traçado da Via, organizar um serviço destinado a chamar do exterior os meios de socorro sanitário em caso de acidente e promover a prestação de assistência mecânica.
- 57.3. O serviço referido no número anterior funciona nos centros de assistência e manutenção que a Subconcessionária deve criar, e que compreendem, também, as instalações necessárias aos serviços de conservação, exploração e policiamento da Via.
- 57.4. Deve estar em funcionamento na Subconcessão pelo menos um centro de assistência e manutenção, logo que o primeiro Lanço a construir entrar em serviço ou 24 (vinte e quatro) meses após a Data da Assinatura do Contrato de Subconcessão, consoante o que correr mais cedo, devendo até essa data a Subconcessionária garantir a assistência e manutenção quanto a todos os Lanços referidos no número 6.1., a partir da Data da Assinatura do Contrato de Subconcessão.
- 57.5. Pela prestação do serviço de assistência e auxílio sanitário e mecânico a Subconcessionária pode cobrar, dos respectivos utentes, taxas cujo montante e critério de atualização constam do Manual de Operação e Manutenção.

58. Reclamações dos utentes

- 58.1. A Subconcessionária obriga-se a ter à disposição dos utentes do Empreendimento Subconcessionado, no centro de assistência e manutenção localizado em Lamares, livros de reclamações, os quais podem ser visados periodicamente pela Subconcedente.
- 58.2. A Subconcessionária deve enviar à Subconcedente, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao termo de cada trimestre, em suporte digital e em formato a acordar entre as Partes, todas as reclamações registadas ou recebidas, independentemente de se encontrarem abrangidas pelo número anterior, acompanhadas do respetivo tratamento estatístico, bem como das respostas dadas aos utentes e dos resultados das investigações e demais providências que porventura tenham sido tomadas.

59. Estatísticas do tráfego

- 59.1. A Subconcessionária deve organizar uma rigorosa estatística diária do tráfego na Via e nas Áreas de Serviço, adotando, para o efeito, formulário constante do Manual de Operação e Manutenção.
- 59.2. O TMDA de cada Sublanço é calculado a partir de dados recolhidos pelos equipamentos de contagem e classificação de veículos.
- 59.3. Os dados obtidos são mantidos, sem quaisquer restrições, à disposição da Subconcedente, que tem livre acesso aos locais onde estejam instalados os sistemas de controlo.

60. Participações às autoridades públicas

A Subconcessionária obriga-se a participar às autoridades públicas competentes quaisquer atos ou factos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento, no âmbito das atividades objeto da Subconcessão.

61. Taxas de portagem

- 61.1. As taxas de portagem da Autoestrada são fixadas por decisão do Governo, que é notificada à Subconcessionária com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias relativamente à data prevista para a entrada em serviço de cada Sublanço da

Autoestrada, relativamente às diferentes classes de veículos a cobrar nesse Sublanço.

- 61.2. A Subconcessionária deve aplicar as taxas de portagem na data de entrada em vigor fixada na decisão referida no número anterior.
- 61.3. As taxas de portagem são calculadas aplicando ao comprimento efetivo de cada Sublanço, com arredondamento ao hectómetro, as tarifas por quilómetro da Autoestrada resultantes dos valores que têm como base a tarifa para a classe 1 calculada de acordo com a fórmula referida no número 61.7., a qual, por sua vez tem como referência a tarifa de € 0,07, não incluindo IVA, reportada a dezembro de 2006.
- 61.4. No caso de ser aceite, em qualquer um dos Sublanços, um sistema de portagem aberto, o comprimento a aplicar não é o efetivo mas o comprimento médio que resultar da ponderação dos tráfegos respetivos de cada Sublanço pelo TMDA do Lanço.
- 61.5. As taxas de portagem são arredondadas ao múltiplo de cinco céntimos de Euro mais próximo ou outro que se venha a revelar mais adequado à unidade monetária em vigor.
- 61.6. As taxas de portagem podem variar consoante a hora do dia ou adaptar-se, em zonas especiais, a passagens regulares e frequentes do mesmo veículo ou a outras circunstâncias, tendo em vista a prestação do melhor serviço aos utentes e o interesse público.
- 61.7. As tarifas de portagem podem ser atualizadas anualmente, no primeiro mês de cada ano civil, tendo em atenção a evolução do IPC, de acordo com a expressão seguinte:

$$td(l) = tv(l) \times \left[\frac{IPC(p)}{IPC(p-n)} \right]$$

sendo:

$td(l)$ = Valor máximo admissível para a data d da tarifa atualizada por Sublanço e para a classe de veículos 1;

$tv(l)$ = Valor da tarifa em vigor por Sublanço, ou da tarifa de referência no caso de Sublanço sem tarifa em vigor, para a classe de veículos 1;

$IPC(p)$ = Valor do último IPC publicado;

p = Mês a que se refere o último IPC publicado;

n = Número de meses decorridos entre a data da última atualização tarifária, ou dezembro de 2006 no caso de Sublanço sem tarifa em vigor, e a pretendida para a entrada em vigor da nova tarifa;

$IPC(p-n)$ = Valor do IPC relativo ao mês $(p-n)$.

- 61.8. As multas pelo não pagamento ou pagamento viciado de taxas de portagem são aplicadas aos utentes prevaricadores nos termos da legislação em vigor.
- 61.9. A falta de pagamento ou o pagamento viciado de qualquer taxa de portagem é punida com multa, cujo montante se situará entre 10 (dez) e 50 (cinquenta) vezes o valor da respetiva taxa de portagem, mas nunca inferior a € 25 (vinte e cinco euros), montante atualizado em janeiro de cada ano de acordo com o IPC.
- 61.10. Sempre que for variável a determinação da taxa de portagem em função do percurso percorrido e não for possível, no caso concreto, a sua determinação, deve considerar-se o valor máximo exigível no respetivo ponto de cobrança.
- 61.11. No âmbito de processos de contraordenação pelo não pagamento ou o pagamento viciado de taxas de portagem devidas nos Lanços e/ou Sublanços que integram a Subconcessão, a Subconcessionária desenvolve todas as diligências e pratica todos os atos que lhe caibam nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis.
- 61.12. A deteção das infrações previstas no número 61.9. pode ser efetuada através de equipamentos que registem a imagem do veículo com o qual a infração foi praticada.
- 61.13. Os aparelhos a utilizar para o fim mencionado no número anterior devem ser previamente aprovados pela entidade legalmente competente, nos termos e para os efeitos previstos no Código da Estrada, e colher todas as demais autorizações necessárias.
- 61.14. A Subconcessionária pode, a partir do registo da matrícula dos veículos, solicitar diretamente às autoridades públicas a identificação do respetivo proprietário, adquirente, usufrutuário ou locatário em regime de locação financeira, com base no terminal informático da Conservatória do Registo Automóvel.

- 61.15. A Subconcessionária tem direito a cobrar aos utentes, além da taxa de portagem, os Custos Administrativos a que haja lugar, nos termos da legislação e regulamentação a cada momento aplicáveis.
- 61.16. Os quantitativos das coimas e dos Custos Administrativos têm o destino estabelecido na legislação em vigor aplicável.

62. Restituição de taxas de portagem

- 62.1. O incumprimento do projeto de obra ou de qualquer uma das condições mínimas de circulação, segurança, sinalização e informação, no troço em obras, previstas nos artigos 1.º a 8.º da Lei n.º 24/2007, de 18 de julho, obriga à restituição ou não cobrança, ao utente, da taxa de portagem referente ao troço ou Sublanço em obras.
- 62.2. A declaração de incumprimento é da competência da Subconcedente, bem como o seu termo.
- 62.3. Em caso de incumprimento:
- a) É da responsabilidade do Subconcessionária, sem direito de regresso contra a Subconcedente, a restituição a que se refere o número 62.1.;
 - b) A operação de restituição ou não cobrança da taxa de portagem é, respetivamente, automática ou por dedução imediata.

63. Isenções de pagamento de taxas de portagem

- 63.1. Estão isentos do pagamento de taxas de portagem:
- a) Os veículos afetos às seguintes entidades ou organismos:
 - i) Presidente da República;
 - ii) Presidente da Assembleia da República;
 - iii) Membros do Governo;
 - iv) Presidente do Tribunal Constitucional;
 - v) Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
 - vi) Presidente do Supremo Tribunal Administrativo;
 - vii) Presidente do Tribunal de Contas;

viii) Procurador-Geral da República;

- b)* Os veículos afetos ao Comando da Guarda Nacional Republicana ou Polícia de Segurança Pública e veículos das forças de segurança afetos à fiscalização do trânsito;
- c)* Os veículos de proteção civil, dos bombeiros, ambulâncias e outros veículos de emergência a estes equiparáveis, quando devidamente identificados;
- d)* Os veículos militares ou das forças de segurança, quando em coluna;
- e)* Os veículos da Subconcessionária, bem como os que possam considerar-se no âmbito da sua atividade ou ao seu serviço;
- f)* Os veículos afetos ao IMT, à ANSR – Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, à Inspeção Geral das Finanças, à AMT e à Subconcedente, ou ao serviço destas entidades, no âmbito das respetivas funções de planeamento, coordenação, controlo e fiscalização.

63.2. Os veículos a que se refere o número anterior, com exceção dos indicados na alínea *d)*, devem circular munidos dos respetivos títulos de isenção, a emitir pela Subconcedente, nos termos do número seguinte.

63.3. Apenas é considerado como título de isenção o dispositivo eletrónico associado à matrícula que se encontre registado como isento para os efeitos previstos na presente cláusula.

63.4. Salvo na medida do estipulado no número seguinte, os títulos de isenção previstos na presente cláusula têm um período de validade de 2 (dois) anos, renovável.

63.5. Os títulos de isenção respeitantes aos veículos previstos na alínea *e)* do número 63.1. são concedidos pelo período de tempo estritamente necessário ao desempenho das atividades ou serviços em causa, não superior a 6 (seis) meses, renovável.

63.6. A Subconcessionária envia à Subconcedente, semestralmente, lista atualizada das isenções referidas no número anterior que se encontrem em vigor.

63.7. A Subconcessionária não pode conceder isenções de pagamento de taxas de portagem.



64. Tarifas de Portagem

Para efeitos da aplicação das tarifas de portagem:

- a) São consideradas as seguintes classes de veículos, por ordem crescente do respetivo valor tarifário:

Classe	Designação
1	Motociclos e veículos com uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, inferior a 1,10 m, com ou sem reboque
2	Veículos com dois eixos e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, igual ou superior a 1,10 m
3	Veículos com três eixos e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, igual ou superior a 1,10 m
4	Veículos com mais de três eixos e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, igual ou superior a 1,10 m

- b) Os veículos ligeiros de passageiros e mistos, tal como definidos no Código da Estrada, com 2 (dois) eixos, peso bruto superior a 2300 kg e inferior ou igual a 3500 kg, com lotação igual ou superior a cinco lugares e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo do veículo, igual ou superior a 1,10m e inferior a 1,30m, desde que não apresentem tração às 4 (quatro) rodas permanente ou inserível, pagam a tarifa de portagem relativa à classe 1 quando:

- i) sejam aderentes a um serviço eletrónico de cobrança, e
 - ii) façam prova, perante a entidade gestora do respetivo sistema eletrónico de cobrança e mediante apresentação de documento oficial emitido pela entidade competente, do preenchimento dos requisitos acima identificados;
- c) A relação entre as tarifas das classes 2, 3 e 4 e a tarifa da classe 1 não deve ser superior, respetivamente, a 1,75, a 2,25 e a 2,5;
- d) A Subconcessionária pode propor um sistema de classes simplificado, tendo, no entanto, em atenção a classificação aplicada à restante rede subconcessionada.

64A. Cobrança de taxas de portagem

64A.1. A Subconcedente é titular, nos termos regulados no contrato de concessão celebrado entre esta e o Estado Português, do direito de cobrança de taxas de

portagem nas vias objeto do mesmo, incluindo na Autoestrada, constituindo as taxas de portagem devidas pelos utentes da Autoestrada receita da Subconcedente.

64A.2. Sem prejuízo dos atos e formalidades que, nos termos da legislação aplicável, devam ser praticados e/ou cumpridas pelas entidades oficiais competentes (incluindo, nomeadamente, a Autoridade Tributária e o Ministério Público), cabe à Subconcessionária a cobrança, pelos meios legais ao seu dispor, das taxas de portagem referentes a Transações Agregadas registadas na Subconcessão, incluindo daquelas cujo pagamento haja sido fraudulentamente negado pelos utentes.

64A.3. A Subconcessionária entrega à Subconcedente o valor das taxas de portagem referentes às Transações registadas na Subconcessão, independentemente da respetiva cobrança, nos termos e prazos previstos no número seguinte.

64A.4. Para efeitos do disposto no número anterior, a Subconcessionária entrega à Subconcedente:

- a) Até ao 15.º (décimo quinto) dia útil de cada mês, o valor da Receita Potencial de Portagem referente aos primeiros 15 (quinze) dias úteis do mês anterior;
- b) Até ao último dia útil de cada mês, o valor da Receita Potencial de Portagem referente ao mês anterior não entregue ao abrigo da alínea a);

em qualquer caso, devidamente acompanhado dos documentos justificativos dos montantes em causa.

64A.5. A Subconcedente pode, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data a que se refere o número anterior, verificar e pronunciar-se sobre a correção dos valores recebidos durante esse período, bem como sobre os respetivos documentos justificativos, presumindo-se a sua aceitação dos mesmos findo o referido prazo.

64A.6. No caso de detetar alguma incorreção nos valores recebidos ao abrigo dos números 64A.3. e 64A.4., a Subconcedente, no prazo referido no número anterior, notifica a Subconcessionária desse facto, devendo fundamentar a sua decisão.

64A.7. Ocorrendo a situação prevista no número anterior e havendo acordo entre as Partes, o pagamento do respetivo diferencial, caso exista, deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data em que se registre o acordo.

64A.8. Não tendo existido acordo nos termos previstos no número anterior até ao termo do prazo de 30 (trinta) dias contados da receção da notificação referida no número

64A.6., qualquer uma das Partes pode recorrer ao processo de arbitragem previsto no presente contrato.

CAPÍTULO XI

Outros direitos da Subconcedente

65. Contratação com terceiros

- 65.1. A Subconcessionária é a única responsável, perante a Subconcedente, pelo desenvolvimento de todas as atividades subconcessionadas e pelo cabal cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Subconcessão, independentemente da contratação dessas atividades, no todo ou em parte, com terceiros e sem prejuízo das obrigações e responsabilidades diretamente assumidas perante a Subconcedente pelas contrapartes nesses contratos.
- 65.2. Sempre que, nos termos dos contratos a que se refere o número anterior, for à Subconcedente permitido o exercício direto de direitos perante os terceiros que deles são partes, pode a Subconcedente optar, livremente, por exercer tais direitos diretamente sobre esses terceiros ou sobre a Subconcessionária, que, neste caso, apenas pode opor à Subconcedente os meios de defesa que nesses contratos estejam previstos, ou deles resultem, na medida em que o uso ou os efeitos de tais direitos não impeça, procrastine ou torne difícil ou excessivamente oneroso, para a Subconcedente, o exercício dos poderes que para este decorrem do Contrato de Subconcessão ou da lei.
- 65.3. Não são oponíveis à Subconcedente quaisquer exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pela Subconcessionária com quaisquer terceiros, incluindo com os Bancos Financiadores e com os seus acionistas.

66. Contratos de Projeto

- 66.1. Carecem de aprovação prévia da Subconcedente a substituição, suspensão, modificação, cancelamento ou rescisão dos Contratos de Projeto, bem como a

celebração, pela Subconcessionária, de qualquer negócio jurídico que tenha por objeto as matérias reguladas pelos mesmos.

- 66.2. Excetuam-se do número anterior, no âmbito dos Contratos de Financiamento, as alterações relativas à identidade do Banco Depositário, do Banco Agente do Modelo Financeiro e do Banco Agente do Empréstimo.
- 66.3. A decisão da Subconcedente sobre pedido que lhe tenha sido dirigido em cumprimento do disposto no número 66.1. deve ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual se considera tacitamente concedida a aprovação solicitada.
- 66.4. O Termo da Subconcessão importa a extinção imediata dos Contratos de Projeto, sem prejuízo do disposto no presente Contrato de Subconcessão e dos acordos que a Subconcedente tenha estabelecido ou venha a estabelecer diretamente com as respetivas contrapartes.
- 66.5. O disposto no número anterior em nada prejudica a vigência dos Contratos de Financiamento, no que se refere, exclusivamente, às relações jurídicas entre os Bancos Financiadores e a Subconcessionária.

67. Outras autorizações da Subconcedente

- 67.1. Carecem de autorização expressa da Subconcedente a suspensão, substituição, modificação, cancelamento ou resolução dos seguintes documentos:
 - a) Garantias prestadas a favor da Subconcedente;
 - b) Garantias prestadas pelos Membros do Agrupamento a favor da Subconcessionária;
 - c) Garantias prestadas pelo ACE a favor da Subconcessionária; e
 - d) Apólices de seguro referidas na cláusula 73.^a.
- 67.2. A Subconcessionária assegura-se que os contratos e documentos a que se refere o número anterior contenham cláusula que exprima o assentimento das respetivas contrapartes ou emitentes ao efeito jurídico aí descrito.
- 67.3. A decisão da Subconcedente sobre pedido que lhe tenha sido dirigido em cumprimento do disposto no número 67.1. deve ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual se considera tacitamente concedida a aprovação solicitada.

CAPÍTULO XII

Autorizações e aprovações da Subconcedente

68. Autorizações e aprovações da Subconcedente

- 68.1. A aprovação ou a não aprovação dos estudos e projetos e a emissão ou recusa de emissão de autorizações ou aprovações, pela Subconcedente, não acarreta qualquer responsabilidade para a Subconcedente nem exonera a Subconcessionária do cumprimento pontual das obrigações assumidas no Contrato de Subconcessão ou da responsabilidade que porventura lhe advenha da imperfeição daqueles, das concessões previstas ou da execução das obras, excepto em caso de modificações unilateralmente impostas pela Subconcedente, relativamente às quais a Subconcessionária tenha manifestado, por escrito, reservas referentes à segurança, qualidade ou durabilidade das mesmas e a responsabilidade concreta que for invocada pela Subconcedente ou por terceiro lesado ou o vício de que as obras venham a padecer decorram diretamente de factos incluídos em tais reservas
- 68.2. Sem prejuízo do disposto em contrário no Contrato de Subconcessão, os prazos de emissão, pela Subconcedente, de autorizações ou aprovações previstas no Contrato de Subconcessão contam-se da submissão do respetivo pedido, desde que este se mostre instruído com toda a documentação que o deva acompanhar e suspendem-se com o pedido, pela Subconcedente, de esclarecimentos ou documentos adicionais, e até que estes sejam prestados ou entregues.
- 68.3. A falta de autorização ou aprovação da Subconcedente, quando esta for, nos termos do Contrato de Subconcessão, necessária, fere de nulidade os atos ou contratos a elas sujeitos.

CAPÍTULO XIII

Instalações de terceiros

69. Instalações de terceiros

- 69.1. Quando, ao longo do período da Subconcessão, se venha a mostrar necessária a passagem pela Via de quaisquer instalações ou redes de serviço público não previstas anteriormente, a Subconcessionária deve permitir a sua instalação e manutenção, as quais têm, porém, de ser levadas a cabo por forma a causar a menor perturbação possível à circulação na Via.
- 69.2. A forma e os meios de realização e conservação das instalações a que se refere o número anterior devem ser estabelecidos em contratos a celebrar entre a Subconcessionária e as entidades responsáveis pela gestão dos serviços em causa, as quais devem suportar os custos da sua realização e a compensação eventualmente devida à Subconcessionária pela respetiva conservação.
- 69.3. Os contratos referidos no número anterior, bem como quaisquer alterações aos mesmos, carecem de aprovação expressa e prévia da Subconcedente.
- 69.4. A Subconcessionária não pode cobrar qualquer taxa de utilização às entidades responsáveis pela gestão dos serviços instalados.

CAPÍTULO XIV

Receitas da Subconcessionária

70. Limitação das Receitas

A Subconcessionária tem, apenas, direito ao recebimento das receitas expressamente previstas no Contrato de Subconcessão, estando-lhe vedada a cobrança ou o recebimento de quaisquer outros valores, mesmo que ocasionais ou pontuais.



CAPÍTULO XV

Modificações subjetivas na Subconcessão

71. Cedência, oneração e alienação

- 71.1. Sem prejuízo do disposto em contrário no presente Contrato de Subconcessão, é interdito à Subconcessionária ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a Subconcessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha por efeito, mesmo que indireto, idênticos resultados.
- 71.2. A Subconcessionária não pode, sem prévia e expressa autorização da Subconcedente, trespassar a Subconcessão.
- 71.3. Os atos praticados em violação do disposto nos números anteriores são nulos, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

CAPÍTULO XVI

Garantias do cumprimento das obrigações da Subconcessionária

72. Garantias a Prestar

- 72.1. O cumprimento das obrigações assumidas pela Subconcessionária no Contrato de Subconcessão é garantido, cumulativamente, através de:
- a) Caução, estabelecida a favor da Subconcedente, nos montantes estipulados no número 72.3.; e
 - b) Garantias bancárias, prestadas, nos termos da minuta que consta do Anexo 18, a favor da Subconcessionária, pelos Membros do Agrupamento, nos montantes de fundos próprios que cada um se obrigou a subscrever nos termos do Acordo de Subscrição de Capital.
- 72.2. O original da caução e cópias certificadas das garantias bancárias referidas no número anterior são entregues à Subconcedente na Data da Assinatura do Contrato de Subconcessão e mantêm-se em vigor:
- a) A caução a que se refere a alínea a) do número anterior, até 1 (um) ano após o Termo da Subconcessão;

- b) As garantias a que se refere a alínea b) do número anterior até que sejam cumpridas todas as obrigações por elas asseguradas, sendo o respetivo valor garantido progressivamente reduzido à medida e na proporção em que for sendo cumprido o Acordo de Subscrição de Capital.

72.3. O valor da caução é:

- a) Na Data da Assinatura do Contrato de Subconcessão, o valor mínimo referido na alínea d) *infra*;
- b) Após o início da construção, e enquanto se encontrarem Lanços em construção, o valor da caução é fixado, no mês de janeiro de cada ano, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do orçamento das obras a realizar nesse ano;
- c) Na data da entrada em serviço efetivo de cada um dos Lanços construídos, o montante da caução correspondente a esse Lanço é reduzido a 1% (um por cento) do seu valor de investimento acumulado, apurado de acordo com os últimos mapas contabilísticos mensais da Subconcessionária;

sendo que,

- d) Em caso algum pode o valor da caução ser inferior a € 5 000 000 (cinco milhões de euros).

72.4. O valor mínimo da caução, fixado na alínea d) do número anterior, é atualizado em janeiro de cada ano, de acordo com o IPC publicado para o ano anterior àquele em que a atualização ocorre.

72.5. A caução pode ser constituída, consoante opção da Subconcessionária, por uma das seguintes modalidades:

- a) Depósito em numerário, constituído à ordem da Subconcedente;
- b) Títulos emitidos ou garantidos pelo Estado Português; ou
- c) Garantia bancária, emitida por instituição de crédito em benefício da Subconcedente, nos termos da minuta que consta do Anexo 11.

72.6. Quando a caução for constituída em títulos, estes são avaliados pelo respetivo valor nominal, salvo se, nos três meses anteriores à constituição da caução, a sua cotação média na *Euronext Lisbon* for abaixo do par, situação em que a avaliação se fixa em 90% (noventa por cento) dessa média.

- 72.7. Os títulos referidos no número anterior são reavaliados, nos mesmos termos, no início de cada semestre natural.
- 72.8. As instituições emitentes ou depositárias da caução (desde que diversas de qualquer dos Bancos Financiadores que outorgaram os Contratos de Financiamento na Data da Assinatura do Contrato de Subconcessão) devem merecer aprovação prévia e expressa da Subconcedente.
- 72.9. A Subconcedente pode utilizar a caução, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral sobre a matéria em causa, sempre que a Subconcessionária não cumpra qualquer obrigação assumida no Contrato de Subconcessão, nomeadamente quando não proceda ao pagamento das multas contratuais, dos prémios de seguro ou sempre que tal se revele necessário em virtude da aplicação de qualquer disposição contratual.
- 72.10. Sempre que a Subconcedente utilize a caução, a Subconcessionária deve proceder à reposição do seu montante integral no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data daquela utilização.
- 72.11. Todas as despesas e obrigações relativas à prestação da caução são da responsabilidade da Subconcessionária.

73.Cobertura por seguros

- 73.1. A Subconcessionária deve assegurar a existência, e manutenção em vigor, das apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva e abrangente cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das atividades integradas na Subconcessão, emitidas por seguradoras aceites pela Subconcedente.
- 73.2. O Programa de Seguros relativo às apólices indicadas no número anterior, é o constante do Anexo 19, sem prejuízo da contratação dos seguros previstos na cláusula 81.ª.
- 73.3. Não podem ter início quaisquer obras ou trabalhos no Empreendimento Subconcessionado sem que a Subconcessionária apresente, à Subconcedente, comprovativo de que as apólices de seguro previstas no Programa de Seguros e aplicáveis à fase da Subconcessão se encontram em vigor, com os prémios do primeiro período de cobertura pagos.

- 73.4. A Subconcedente é cobeneficiária das apólices referidas no Apêndice 1 do Anexo 19.
- 73.5. Constitui estrita obrigação da Subconcessionária a manutenção em vigor das apólices listadas no Programa de Seguros, nomeadamente através do pagamento atempado dos respetivos prémios, pelo valor que lhe seja debitado pelas seguradoras.
- 73.6. As seguradoras que emitam as apólices referidas neste número devem comunicar à Subconcedente com, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, a sua intenção de as cancelar ou suspender, sempre que tal seja motivado pela falta de pagamento dos respetivos prémios.
- 73.7. A Subconcedente pode proceder, por conta da Subconcessionária, ao pagamento direto dos prémios referidos no número anterior, nomeadamente através da caução.
- 73.8. As condições constantes dos números 73.6. e 73.7. devem constar das apólices emitidas nos termos desta cláusula.

CAPÍTULO XVII

Fiscalização do cumprimento das obrigações da Subconcessionária

74. Fiscalização pela Subconcedente

- 74.1. A Subconcessionária faculta à Subconcedente, ou a qualquer outra entidade por este nomeada, livre acesso a todo o Empreendimento Subconcessionado, designadamente (i) a todas as instalações e equipamentos afetos à cobrança de taxas de portagem, com vista à realização de ensaios e/ou auditorias que permitam avaliar as condições de funcionamento do sistema de cobrança de taxas de portagem, bem como (ii) a todos os livros de atas, listas de presenças e documentos anexos relativos à Subconcessionária, livros, registos e documentos relativos às instalações e atividades objeto da Subconcessão, incluindo as estatísticas e registos de gestão utilizados, e presta sobre todos esses documentos os esclarecimentos que lhe forem solicitados.
- 74.2. A Subconcedente pode intervir, em qualquer momento do processo evolutivo da obra, desde a fase da sua conceção e projeto até à fase de exploração e conservação,

ordenando a verificação e reparação, quer de anomalias de execução, quer do incumprimento do que for exigível à Subconcessionária.

- 74.3. Podem ser efetuados, por ordem da Subconcedente, ensaios que permitam avaliar as condições de funcionamento e as características da Subconcessão, do equipamento, sistemas e instalações à mesma respeitantes, a que podem estar presentes representantes da Subconcessionária, correndo os respetivos custos por conta desta, sem prejuízo da possibilidade de posterior recurso à arbitragem.
- 74.4. As determinações da Subconcedente que vierem a ser expressamente emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização, incluindo as relativas a eventuais suspensões dos trabalhos de construção, são imediatamente aplicáveis e vinculam a Subconcessionária, sem prejuízo da possibilidade de posterior recurso à arbitragem.
- 74.5. A existência e o eventual exercício dos poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes do presente contrato não envolvem qualquer responsabilidade da Subconcedente pela execução das obras de construção.
- 74.6. Quando a Subconcessionária não tenha respeitado as determinações emitidas pela Subconcedente no âmbito dos seus poderes de fiscalização, dentro do prazo que lhe for fixado, assiste a esta a faculdade de proceder à correção da situação, diretamente ou através de terceiro, correndo os custos para o efeito incorridos por conta da Subconcessionária.
- 74.7. A Subconcedente pode recorrer à caução para pagamento dos custos incorridos em aplicação do disposto no número anterior, sem prejuízo da possibilidade de posterior recurso, pela Subconcessionária, à arbitragem.

75. Controlo da construção da Via

- 75.1. A Subconcessionária obriga-se a apresentar, semestralmente, à Subconcedente, um relatório geral de progresso, traçado sobre o Programa de Trabalhos.
- 75.2. A Subconcessionária obriga-se a apresentar, trimestralmente, à Subconcedente, os planos parcelares de trabalho.
- 75.3. Eventuais desvios entre os documentos referidos nos números anteriores, e entre estes e o Programa de Trabalhos, devem ser neles devidamente relatados e

fundamentados e, ocorrendo atrasos na construção da Via, devem ser indicadas as medidas de recuperação previstas.

- 75.4. A Subconcessionária fica obrigada a fornecer, em complemento dos documentos referidos, todos os esclarecimentos e informações adicionais que a Subconcedente lhe solicitar.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex mark that appears to be a 'P' or a similar character, all enclosed within a thin rectangular border.

CAPÍTULO XVIII

Remuneração da Subconcessão

76. Remuneração da Subconcessão

76.1. A Subconcessionária recebe uma remuneração anual, calculada nos termos da fórmula seguinte:

$$R_t = Dis_t + Serv_t - Ded_t - Pen_t \pm \sum(Sin)_t$$

em que:

R_t = Remuneração anual da Subconcessionária no ano t ;

Dis_t = Componente da remuneração anual relativa à disponibilidade, verificada no ano t , nos Sublanços que integram os Lanços previstos nas alíneas $a)$, $b)$, $c)$ e $e)$ do número 6.1., calculada nos termos do número 76.2.;

$Serv_t$ = Componente da remuneração anual relativa ao serviço dos Sublanços que integram os Lanços previstos nas alíneas $a)$, $b)$ e $c)$ do número 6.1., prestado pela Subconcessionária e efetivamente verificado no ano t , calculada nos termos do número 76.3.;

Ded_t = Componente correspondente às deduções a efetuar em virtude da ocorrência de falhas de disponibilidade, no ano t , calculada nos termos do número 76.7., da cláusula 77.^a e do Anexo 12C;

Pen_t = Componente correspondente à penalidade resultante das externalidades ambientais e da sinistralidade, no ano t , calculada nos termos do número 76.9. e do Anexo 12;

Sin_t = Montante correspondente à dedução ou incremento imposto em resultado da evolução dos índices de sinistralidade para o ano t , calculada nos termos dos números 76.10. e seguintes, com o limite de 2% (dois por cento) do somatório da componente da remuneração anual relativa à disponibilidade da Via (Dis_t) com a componente relativa ao serviço dos Sublanços que integram os Lanços previstos nas alíneas $a)$, $b)$ e $c)$ do número 6.1. ($Serv_t$);

$t =$ Período correspondente a um ano civil.

- 76.2. A componente da remuneração anual relativa à disponibilidade dos Sublanços (Dis) é calculada, em cada ano, de acordo com a fórmula seguinte:

$$Dis_t = \sum_j td_t \times nd_t(j) \times \frac{S(j)}{S_{Total}}$$

em que:

$td_t =$ Valor da tarifa diária de disponibilidade, no ano t , de acordo com o previsto no Anexo 5A;

$nd_t(j) =$ Número de dias do ano t em que o Sublanço j se encontrou em serviço, devendo considerar-se, nos anos em que esta remuneração é devida, o período que medeia entre 1 de janeiro e 31 de dezembro, ou, no ano do Termo da Subconcessão, o período que medeia entre 1 de janeiro e o dia em que ocorra esse termo;

$S_{ij} =$ Extensão, expressa em quilómetros, do Sublanço j , com arredondamento ao hectómetro;

$S_{total} =$ Extensão total, expressa em quilómetros, correspondente à soma das extensões dos Sublanços que integram os Lanços previstos nas alíneas a), b), c) e e) do número 6.1., com arredondamento ao hectómetro;

$t =$ Período correspondente a um ano civil;

Sublanço $j =$ Cada um dos Sublanços que integram os Lanços previstos nas alíneas a), b), c) e e) do número 6.1..

- 76.3. A componente da remuneração anual relativa ao serviço efetivamente prestado pela Subconcessionária (Ser) é calculada, em cada ano, de acordo com a fórmula seguinte:

$$Serv_t = \sum_j [ts1_t \times VK1_t(j) + ts2_t \times VK2_t(j) + ts3_t \times VK3_t(j)] \times nd_t(j)$$

em que:

$ts1_t =$ Valor da tarifa diária por quilómetro e veículo, por serviço prestado no ano t , aplicável ao VK1;

- $ts2_t =$ Valor da tarifa diária por quilómetro e veículo, por serviço prestado no ano t , aplicável ao VK2;
- $ts3_t =$ Valor da tarifa diária por quilómetro e veículo, por serviço prestado no ano t , aplicável ao VK3;
- $VK1_t(j) =$ O produto (i) do TMDA de veículos de todas as classes, registado no Sublanço j , que seja igual ou inferior ao limite superior da banda 1, de acordo com os valores que constam do Anexo 5B, no ano t , pelo (ii) valor da extensão do Sublanço j ;
- $VK2_t(j) =$ O produto (i) do TMDA de veículos de todas as classes, registado no Sublanço j , que seja superior ao limite superior da banda 1 e igual ou inferior ao limite superior da banda 2, de acordo com os valores que constam do Anexo 5B, no ano t , pelo (ii) valor da extensão do Sublanço j ;
- $VK3_t(j) =$ O produto (i) do TMDA de veículos de todas as classes, registado no Sublanço j , que seja superior ao limite superior da banda 2, de acordo com os valores que constam do Anexo 5B, no ano t , pelo (ii) valor da extensão do Sublanço j . O TMDA de veículos de todas as classes, registado no Sublanço j , no ano t , que seja superior ao limite superior da banda 3, de acordo com os valores que constam do Anexo 5B, não é remunerado;
- $nd_t(j) =$ Número de dias do ano t em que o Sublanço j se encontrou em serviço efetivo, devendo considerar-se, nos anos em que esta remuneração é devida, o período que medeia entre 1 de janeiro e 31 de dezembro, ou, no ano do Termo da Subconcessão, o período que medeia entre 1 de janeiro e o dia em que ocorra esse termo;
- $t =$ Período correspondente a um ano civil;
- Sublanço j* = Cada um dos Sublanços que integram os Lanços previstos nas alíneas a), b) e c) do número 6.1..

76.4. Para efeitos do disposto no número anterior:

- a) A extensão do *Sublanço j* é expressa em quilómetros e arredondada ao hectómetro;

- b) Nos Sublanços com pontos de cobrança de taxas de portagem, o TMDA a considerar para efeitos de cálculo dos VK não pode ser superior ao que resulta do número de Transações cujas receitas são entregues à Subconcedente nos termos dos números 64A.3. e 64A.4..
- 76.5. Para efeitos do disposto no número 76.3., os valores das tarifas diárias por quilómetro e veículo, por serviço prestado, são os seguintes, a preços de dezembro de 2015:
- a) $t_{1i} = € 0,03179/\text{km} \cdot V$;
- b) $t_{2i} = € 0,00750/\text{km} \cdot V$;
- c) $t_{3i} = € 0,00618/\text{km} \cdot V$.
- 76.6. As tarifas de serviço referidas no número anterior são atualizadas anualmente, no primeiro mês de cada ano civil, de acordo com a fórmula apresentada no número 61.7., com as devidas adaptações.
- 76.7. O montante total das deduções a efetuar em cada ano em virtude da ocorrência de falhas de disponibilidade (Ded_i), a que se refere o número 76.1., é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Ded_i = \sum F(Dis)_i$$

em que:

$F(Dis)_i$ = Montante correspondente à dedução diária imposta em resultado da ocorrência de falhas de disponibilidade no ano i , calculada nos termos da cláusula 77.^a e do Anexo 12C.

- 76.8. Considera-se existir uma falha de disponibilidade quando alguma das condições de indisponibilidade definidas na cláusula 77.^a, tal como densificadas no Anexo 12C, se verificar.
- 76.9. O montante da penalidade relativa às externalidades ambientais e à sinistralidade (Pen_i), a que se refere o número 76.1., é calculado de acordo com a fórmula seguinte:

$$Pen_i = Ppen_i \times Puni_i$$

em que:

Pen_i = Montante correspondente à penalidade relativa às externalidades

ambientais e à sinistralidade, no ano t ;

$P_{pen,t}$ = Pontos de penalização incorridos no ano t , calculados de acordo com o disposto nas Partes I e II do Anexo 12;

$P_{uni,t}$ = Valor unitário da penalidade a impor por cada ponto de penalização incorrido, o qual é (i) fixado pela Subconcedente entre € 2 500 (dois mil e quinhentos euros) e € 25 000 (vinte e cinco mil euros), a preços de 2007, e (ii) atualizado anualmente de acordo com o IPC;

t = Período correspondente a um ano civil.

76.10. O montante relativo à dedução ou incremento imposto em resultado da evolução dos índices de sinistralidade ($S_{in,t}$), a que se refere o número 76.1., é calculado de acordo com as fórmulas seguintes:

a) O índice de sinistralidade da Subconcessão calcula-se nos seguintes termos:

$$IS_t(Subconc) = \frac{N_t \times 10^8}{S \times TMDA_t \times 365}$$

em que:

$IS_t(Subconc)$ = Índice de sinistralidade da Subconcessão para o ano t ;

N_t = Número de acidentes no ano t , com vítimas (mortos e/ou feridos), registados na Subconcessão pela autoridade policial competente;

S = Extensão total, em quilómetros, dos Sublânços em serviço;

$TMDA_t$ = TMDA registado na Subconcessão no ano t ;

t = Período correspondente a um ano civil;

b) O índice de sinistralidade de todas as concessões e subconcessões com portagem real calcula-se nos seguintes termos:

$$IS_t(CONPOR) = \frac{\sum_i IS_t(concessão\ portagem_i) \times L_i}{\sum_i L_i}$$

em que:

$IS_t(CONPOR) =$ Índice de sinistralidade de todas as concessões e subconcessões com portagem real para o ano t ;

$IS_t(\text{concessão portagem } i) =$ Índice de sinistralidade de cada uma das concessões e subconcessões com portagem real em operação;

$L_t =$ Extensão dos lanços em serviço de todas as concessões e subconcessões com portagem real, expresso em quilómetros;

$t =$ Período correspondente a um ano civil;

c) O índice de sinistralidade ponderado calcula-se nos seguintes termos:

$$IS_t(\text{ponderado}) = 60\% \times IS_t(\text{Subconc}) + 40\% \times IS_t(\text{CONPOR})$$

em que:

$IS_t(\text{ponderado}) =$ Índice de sinistralidade ponderado para o ano t ;

$IS_t(\text{Subconc}) =$ Índice de sinistralidade da Subconcessão para o ano t ;

$IS_t(\text{CONPOR}) =$ Índice de sinistralidade de todas as concessões e subconcessões com portagem real para o ano t .

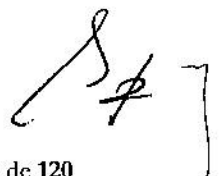
76.11. Sempre que se verifique

a) $IS_t(\text{Subconc}) < IS_{t-1}(\text{ponderado})$, a Subconcedente soma à remuneração anual da Subconcessionária um valor calculado nos termos da alínea a) do número seguinte;

b) $IS_t(\text{Subconc}) > IS_{t-1}(\text{ponderado})$, a Subconcedente deduz à remuneração anual da Subconcessionária um valor calculado nos termos da alínea b) do número seguinte.

76.12. Os incrementos e deduções referidos no número anterior são calculados da seguinte forma:

a) Incremento:



$$Sin_t = 2\% \times (Dis_t + Serv_t) \times \frac{IS_{t-1}(ponderado) - IS_t(Subconc)}{IS_t(Subconc)}$$

b) Dedução:

$$Sin_t = 2\% \times (Dis_t + Serv_t) \times \frac{IS_t(Subconc) - IS_{t-1}(ponderado)}{IS_t(Subconc)}$$

76.13. No caso de o último Sublanço da Subconcessão entrar em serviço em mês diverso de janeiro ou no caso de a Subconcessão terminar em mês diverso de dezembro, são feitos os necessários ajustes ao cálculo dos prêmios e multas aplicáveis, na proporção dos meses inteiros que decorrerem até dezembro, no primeiro caso, ou dos meses inteiros que decorrerem entre janeiro e o Termo da Subconcessão, no segundo.

76.14. A Subconcedente procede ao pagamento da remuneração anual pela forma e datas em seguida indicadas:

- c) No final de cada um dos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro de cada ano são efetuados pagamentos, todos de igual montante, correspondentes, na sua globalidade, a 80% da remuneração anual prevista;
- d) Para efeitos do disposto no número anterior, a parcela referente à componente de remuneração por serviço ($Serv_t$) é calculada utilizando na fórmula estabelecida no número 76.3. o VK apurado no ano $(t-1)$;
- e) No final do mês de fevereiro de cada ano, é efetuado um pagamento de reconciliação correspondente à diferença entre a remuneração anual do ano anterior e os pagamentos por conta efetuados nesse ano anterior;
- f) Até 15 (quinze) dias antes do termo do prazo previsto na alínea anterior, a Subconcedente fornece à Subconcessionária os mapas que serviram de base ao cálculo do pagamento da remuneração anual do ano anterior, onde detalha, nomeadamente, o valor (i) das deduções por falhas na disponibilidade (Ded_t) e (ii) das penalidades resultantes das externalidades ambientais e da sinistralidade (Pen_t);
- g) Caso a comunicação a que se refere a alínea anterior não ocorra no prazo aí referido, o apuramento do montante do pagamento de reconciliação é efetuado sem considerar os efeitos das deduções por falhas na disponibilidade (Ded_t) ou das penalidades resultantes das externalidades

ambientais e da sinistralidade (*Pen*), os quais são refletidos num dos pagamentos a serem efetuados durante o ano imediatamente subsequente ao ano em que tenham ocorrido;

- f) A Subconcessionária pode reclamar do montante apurado do pagamento de reconciliação no prazo de 30 (trinta) dias após receção dos mapas referidos na alínea d);
- g) Em caso de impossibilidade de apuramento pela Subconcedente do montante do pagamento de reconciliação no prazo referido na alínea c), por facto imputável à Subconcessionária, o valor apurado, caso seja da responsabilidade da Subconcedente nos termos do número seguinte, é devido no prazo previsto para o pagamento por conta imediatamente subsequente que seja superior a 30 (trinta) dias sobre a data da sanção do incumprimento da Subconcessionária.

76.15. A determinação da parte responsável pelo pagamento de reconciliação previsto na alínea c) do número anterior é feita da seguinte forma:

- a) Se a soma dos pagamentos por conta de certo ano, efetuados ao abrigo da alínea a) do número anterior, for superior à remuneração anual desse mesmo ano, cabe à Subconcessionária pagar à Subconcedente o montante respeitante ao pagamento de reconciliação;
- b) Se a soma dos pagamentos por conta de certo ano, efetuados ao abrigo da alínea a) do número anterior, for inferior à remuneração anual desse mesmo ano, cabe à Subconcedente pagar à Subconcessionária o montante respeitante ao pagamento de reconciliação.

76.16. A Subconcedente pode, em qualquer momento, pagar à Subconcessionária a totalidade ou parte dos valores vincendos dos pagamentos por si devidos, nos termos a acordar entre as Partes, por referência ao Caso Base.

76.17. Os montantes pagos pela Subconcedente, nos termos do número anterior, são aplicados pela Subconcessionária, salvo acordo em contrário fixado entre as Partes, pela seguinte ordem:

- a) Amortização da dívida sénior;
- b) Amortização da dívida subordinada;



c) Remuneração acionista.

- 76.18. Verificando-se um atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de qualquer montante devido pela Subconcessionária à Subconcedente, pode esta deduzir nos pagamentos subsequentes que venham a ser efetuados ao abrigo da alínea a) do número 76.14., o valor correspondente ao(s) pagamento(s) em atraso, acrescido de juros à taxa legal em vigor.
- 76.19. Na definição dos valores devidos pela Subconcedente à Subconcessionária a título de remuneração pela disponibilidade da Via nos termos da presente cláusula, foram considerados, para além de outros efeitos decorrentes de alterações acordadas entre as Partes, os valores, devidos pela Subconcedente à Subconcessionária, constantes da rubrica identificada como “compensação contingente” no caso base anexo ao contrato de subconcessão, conforme reformado e submetido ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização prévia.

77. Cálculo das Falhas de Disponibilidade

- 77.1. Um Sublanço encontra-se disponível, nos termos e para os efeitos do disposto no Contrato de Subconcessão, quando se encontram verificadas, simultaneamente, as seguintes condições:
- a) Condições de acessibilidade – estado ou condição caracterizado por permitir a todos os veículos autorizados terem acesso, na entrada e na saída, ao Sublanço;
 - b) Condições de segurança – estado ou condição de um Sublanço caracterizado por:
 - i) Representar o cumprimento integral de todas as disposições legais ou regulamentares estabelecidas para a respetiva conceção, construção e operacionalidade;
 - ii) Permitir aos veículos autorizados entrar, sair e circular por esse Sublanço sem mais riscos para a integridade física e bem estar dos utentes e para a integridade dos respetivos veículos do que aqueles que decorreriam da sua normal e prudente utilização;

c) Condições de circulação – estado ou condição do Sublanço caracterizado pelo cumprimento do conjunto de requisitos que permitem a circulação na velocidade e comodidade inerente ao nível de serviço B e tendo em conta designadamente:

- i) A regularidade e aderência do pavimento;
- ii) Os sistemas de sinalização, segurança e apoio aos utentes e o respetivo estado de manutenção;
- iii) Os sistemas de iluminação;
- iv) Os sistemas de ventilação de túneis e outros equipamentos integrantes da Via.

77.2. O nível de serviço é calculado com base na metodologia preconizada na última versão do *Highway Capacity Manual* e com sistema métrico.

77.3. Em resultado da avaliação da disponibilidade, realizada nos termos dos números anteriores, a Subconcedente determina a extensão de via que se encontrou relativa ou absolutamente indisponível.

77.4. O montante relativo às falhas de disponibilidade corresponde à soma das deduções diárias a aplicar sendo cada uma delas calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$F(Dis)_i = tind \times T \times c(g) \times c(d)$$

em que:

$tind =$ € 140 302,19, a preços de dezembro de 2013;

$T =$ Relação entre o número total de quilómetros afetados pela indisponibilidade e o número total de quilómetros dos Lanços referidos nas alíneas a), b), c) e e) do número 6.1.;

$c(g) =$ Coeficiente de gravidade da falha de disponibilidade, sendo, para este efeito, considerados 2 (dois) graus de indisponibilidade:

- i) Indisponibilidade absoluta – a que corresponde um coeficiente de valor 1 (um);
- ii) Indisponibilidade relativa – a que corresponde um coeficiente de valor 0,5 (zero vírgula cinco);

$c(d) =$ Coeficiente de duração da falha de disponibilidade, sendo, para este efeito, considerados 3 (três) graus de indisponibilidade:

- a) Indisponibilidade durante o período noturno (entre as 22h00m e as 6h00m) – a que corresponde um coeficiente de valor $0,3 \times bn / 10$, sendo bn o número de horas de duração da indisponibilidade nesse período noturno;
- b) Indisponibilidade durante o período diurno (entre as 6h00m e as 22h00m) – a que corresponde um coeficiente de valor $0,7 \times bn / 14$, sendo bn o número de horas de duração da indisponibilidade nesse período diurno;
- c) Indisponibilidade durante 24 (vinte e quatro) horas – a que corresponde um coeficiente de valor 1 (um).

77.5. Apenas há lugar à aplicação das deduções por falhas de disponibilidade previstas na presente cláusula caso a Subconcessionária, uma vez verificadas as situações de incumprimento, não proceda à sua correção nos termos, prazos e condições previstos no Manual de Operação e Manutenção e no Plano de Controlo de Qualidade.

CAPÍTULO XIX

Responsabilidade extracontratual perante terceiros

78. Pela culpa e pelo risco

A Subconcessionária responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados no exercício das atividades que constituem o objeto da Subconcessão, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pela Subconcedente qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.

79. Por prejuízos causados por entidades contratadas

- 79.1. A Subconcessionária responde, nos termos gerais da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados pelas entidades por si contratadas para o desenvolvimento das atividades compreendidas na Subconcessão.
- 79.2. Constitui especial dever da Subconcessionária exigir a qualquer entidade com que venha a contratar que promova as medidas necessárias para salvaguarda da integridade física do público e do pessoal afeto à Subconcessão, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança em vigor a cada momento.

CAPÍTULO XX

Incumprimento e cumprimento defeituoso do Contrato de Subconcessão

80. Incumprimento

- 80.1. Sem prejuízo da possibilidade de sequestro ou resolução do Contrato de Subconcessão, nos casos e nos termos previstos no Contrato de Subconcessão e na lei, o incumprimento, pela Subconcessionária, de quaisquer deveres ou obrigações emergentes do Contrato de Subconcessão ou das determinações da Subconcedente emitidas no âmbito da lei ou deste contrato, pode ser sancionada, por decisão exclusiva desta, pela aplicação de multas contratuais, cujo montante varia, em função da gravidade da falta, entre € 10 000 (dez mil euros) e € 150 000 (cento e cinquenta mil euros).
- 80.2. A Subconcedente pode optar, se as circunstâncias do incumprimento o aconselharem, nomeadamente em função do benefício económico que possa ser obtido pela Subconcessionária com o incumprimento ou com o cumprimento defeituoso, pela fixação de uma multa diária, que varia entre € 5 000 (cinco mil euros) e € 50 000 (cinquenta mil euros) ou pela aplicação de multa equivalente a esse benefício, acrescido de até 30% (trinta por cento).
- 80.3. A aplicação de multas contratuais está dependente de notificação prévia da Subconcessionária pela Subconcedente para reparar o incumprimento e da não reparação integral no prazo fixado nessa notificação.



- 80.4. O prazo de reparação do incumprimento é fixado atendendo à extensão e natureza dos trabalhos a executar e tem sempre em atenção a defesa do interesse público e a manutenção em funcionamento, nos termos deste contrato, da Subconcessão.
- 80.5. Caso o incumprimento consista em atraso na data de entrada em serviço de algum ou alguns dos Lanços a construir, as multas são, em qualquer caso, aplicadas por cada dia de atraso e por cada Lanço, nos termos seguintes:
- a) Até ao montante de € 15 000 (quinze mil euros) por dia de atraso, entre o 1.º (primeiro) e o 15.º (décimo quinto) dia de atraso, inclusive;
 - b) Até ao montante de € 25 000 (vinte e cinco mil euros) por dia de atraso, entre o 16.º (décimo sexto) e o 30.º (trigésimo) dia de atraso, inclusive;
 - c) Até ao montante de € 50 000 (cinquenta mil euros) por dia de atraso entre o 31.º (trigésimo primeiro) e o 60.º (sexagésimo) dia de atraso, inclusive;
 - d) Até € 62 500 (sessenta e dois mil e quinhentos euros) a partir do 61.º (sexagésimo primeiro) dia de atraso.
- 80.6. Caso a Subconcessionária não proceda ao pagamento voluntário das multas contratuais que lhe forem aplicadas no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua fixação e notificação pela Subconcedente, esta pode utilizar a caução para pagamento das mesmas.
- 80.7. No caso de o montante da caução ser insuficiente para o pagamento das multas, pode a Subconcedente deduzir o respetivo montante de qualquer pagamento a efetuar por ela.
- 80.8. Os valores referidos no presente número são atualizados em janeiro de cada ano, de acordo com o IPC publicado para o ano anterior.
- 80.9. A aplicação das multas previstas nesta cláusula não prejudica a aplicabilidade de outras sanções contratuais, designadamente as previstas na cláusula 54.ª, nem de outras sanções previstas em lei ou regulamento, nem isenta a Subconcessionária da responsabilidade civil, criminal e contraordenacional em que incorrer perante a Subconcedente ou terceiro.

81. Força maior

- 81.1. Consideram-se, unicamente, casos de força maior os acontecimentos, imprevisíveis e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da Subconcessionária.
- 81.2. Constituem, nomeadamente, casos de força maior atos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, epidemias, radiações atômicas, fogo, explosão, raio, Inundações Graves, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais que diretamente afetem as atividades compreendidas na Subconcessão.
- 81.3. Sem prejuízo do disposto no número 81.4., a ocorrência de um caso de força maior tem por efeito exonerar a Subconcessionária da responsabilidade pelo incumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Subconcessão pelo prazo fixado pela Subconcedente, após prévia audiência da Subconcessionária, que sejam diretamente por ele afetadas, na estrita medida em que o respetivo cumprimento, pontual e atempado, tenha sido efetivamente impedido, e pode dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão, nos termos da cláusula 89.^a ou, caso a impossibilidade de cumprimento do Contrato de Subconcessão se torne definitiva ou a reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão seja julgada excessivamente onerosa pela Subconcedente, à resolução do Contrato de Subconcessão.
- 81.4. Sempre que um caso de força maior corresponda, desde pelo menos 6 (seis) meses antes da sua verificação, a um risco segurável em praças da União Europeia, por apólices comercialmente aceitáveis, verificar-se o seguinte, independentemente de a Subconcessionária ter efetivamente contratado as respetivas apólices:
- a) A Subconcessionária não fica exonerada do cumprimento, pontual e atempado, das obrigações emergentes do Contrato de Subconcessão;
 - b) Há lugar à reposição do equilíbrio financeiro, apenas na medida da perda de receitas ou do aumento de custos sofridos, pela Subconcessionária, que seja superior à indemnização que seria aplicável ao risco em causa, independentemente das limitações resultantes de franquias, capital seguro ou condições de cobertura;

mas,

- c) Há lugar à resolução do Contrato de Subconcessão quando a impossibilidade de cumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Subconcessão seja definitiva ou quando a reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão seja julgada excessivamente onerosa pela Subconcedente, devendo, em qualquer dos casos, a Subconcessionária pagar à Subconcedente o valor da indemnização que seria aplicável ao risco em causa, independentemente das limitações resultantes de franquia, capital seguro ou condições de cobertura.

81.5. Ficam, em qualquer caso, excluídos da previsão do número 81.4. os atos de guerra ou subversão ou hostilidade e as radiações atômicas.

81.6. Perante a ocorrência de um evento de força maior, as Partes acordam se há lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão ou à resolução do Contrato de Subconcessão, recorrendo-se ao procedimento arbitral caso não seja alcançado acordo quanto à opção e respetivas condições, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar da ocorrência do evento de força maior.

81.7. Verificando-se a resolução do Contrato de Subconcessão nos termos da presente cláusula, observa-se, nomeadamente, o seguinte:

- a) A Subconcedente assume os direitos e obrigações da Subconcessionária emergentes dos Contratos de Financiamento, exceto os relativos a incumprimentos verificados antes da ocorrência do evento de força maior;
- b) Quaisquer indemnizações pagáveis, em resultado de eventos de força maior, ao abrigo de seguros contratados pela Subconcessionária são diretamente pagas à Subconcedente;
- c) Pode a Subconcedente exigir da Subconcessionária que esta lhe ceda, gratuitamente, a posição contratual para si emergente de alguns ou todos os contratos celebrados com terceiros e relativos à exploração das Áreas de Serviço, que, neste caso, subsistem para além da resolução do Contrato de Subconcessão;
- d) Revertem para a Subconcedente todos os bens que integram a Subconcessão e o Estabelecimento da Subconcessão;

- e) Fica a Subconcessionária responsável pelos efeitos da cessação de quaisquer contratos (incluindo os Contratos de Projeto) de que seja parte e que não tenham sido assumidos pela Subconcedente.
 - f) Salvo no caso de a resolução do Contrato de Subconcessão ocorrer, nos termos do número 81.4., em consequência de caso de força maior que corresponda, desde pelo menos seis meses antes da sua verificação a um risco segurável em praças da União Europeia, por apólices comercialmente aceitáveis, e a Subconcessionária não tiver contratada a respetiva cobertura, a Subconcedente reembolsa o valor nominal dos fundos próprios acionistas investidos e ainda não reembolsados e o valor contabilístico dos lucros retidos.
- 81.8. A Subconcessionária obriga-se a comunicar, de imediato, à Subconcedente a ocorrência de qualquer evento qualificável como caso de força maior, bem como, no mais curto prazo possível, a indicar quais as obrigações emergentes do Contrato de Subconcessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto do referido evento e os respetivos custos.
- 81.9. Constitui estrita obrigação da Subconcessionária a mitigação, por qualquer meio razoável e apropriado ao seu dispor, dos efeitos da verificação de um caso de força maior.

CAPÍTULO XXI

Extinção e suspensão do Contrato de Subconcessão

82.Resgate

- 82.1. Nos últimos 5 (cinco) anos de vigência da Subconcessão, pode a Subconcedente proceder ao respetivo resgate a todo o tempo, mas nunca antes de decorrido 1 (um) ano após a notificação à Subconcessionária da intenção de resgate.
- 82.2. Com o resgate, a Subconcedente assume automaticamente todos os direitos e obrigações da Subconcessionária emergentes dos Contratos de Projeto e, bem assim, dos contratos outorgados anteriormente à notificação referida no número

anterior que tenham por objeto a exploração e conservação da Via, salvo no que respeitar a incumprimentos da Subconcessionária, verificados antes da notificação da intenção de resgate.

- 82.3. As obrigações assumidas pela Subconcessionária por força de contratos por si celebrados após a notificação do resgate, só são assumidas pela Subconcedente quando tais contratos tenham obtido, previamente, a sua autorização expressa.
- 82.4. Em caso de resgate, a Subconcessionária tem direito a receber da Subconcedente, a título de indemnização e por cada ano desde a data da resolução até ao termo do prazo da Subconcessão, uma quantia correspondente ao somatório dos reembolsos, remunerações e outros *cash-flows* para acionistas previstos no Caso Base, mas ainda não pagos, para cada ano desse período, podendo as Partes fazer uso do mecanismo da compensação de créditos, nos termos previstos na lei.
- 82.5. A indemnização referida no número anterior pode, por iniciativa da Subconcedente, ser liquidada de uma vez só, caso em que se considera uma taxa de atualização dos reembolsos, remunerações e outros *cash-flows* para os acionistas previstos no Caso Base, mas ainda não pagos, correspondente à TIR Acionista, ou ser liquidada, em cada ano, até ao termo previsto da Subconcessão.
- 82.6. O montante da indemnização a que se refere o número 82.4. não pode, em qualquer circunstância, ser superior ao que seria expectável que viesse a ocorrer caso a Subconcessionária mantivesse a Subconcessão até ao final do prazo do Contrato de Subconcessão.
- 82.7. Caso não haja acordo entre as Partes, no decurso dos 90 (noventa) dias seguintes à notificação prevista no número 82.1., sobre o valor da indemnização a que se refere o número 82.4., este é determinado por um tribunal arbitral constituído nos termos previstos neste contrato.
- 82.8. Com o resgate, são libertadas, um ano depois, a caução e as demais garantias a que se refere a cláusula 72.^a, mediante comunicação dirigida pela Subconcedente aos respetivos depositários ou emitentes.

83. Sequestro

- 83.1. Em caso de incumprimento grave, pela Subconcessionária, das obrigações emergentes do Contrato de Subconcessão, a Subconcedente pode, mediante

sequestro, tomar a seu cargo a realização de obras e o desenvolvimento das atividades integradas na Subconcessão, ou a exploração dos serviços desta, designadamente passando a cobrar diretamente o valor das taxas de portagem.

83.2. O sequestro pode ter lugar, nomeadamente, caso se verifique qualquer uma das seguintes situações, por motivos imputáveis à Subconcessionária:

- a) Cessação ou interrupção, total ou parcial, das obras ou da exploração dos serviços, com consequências graves para o interesse público ou para a integridade da Subconcessão;
- b) Deficiências graves na organização e regular desenvolvimento das atividades objeto da Subconcessão, ou no estado geral das instalações e equipamentos, que comprometam a continuidade das obras, a sua integridade, a segurança de pessoas e bens, ou a regularidade da exploração ou dos pagamentos;
- c) Atrasos na construção da Via que ponham em risco o cumprimento do prazo estabelecido para a sua entrada em serviço e que não tenham sido resolvidos nos termos da cláusula 39.ª;
- d) Violação de deveres e obrigações da Subconcessionária emergentes do Contrato de Subconcessão, que possa ser sanada pelo recurso ao sequestro.

83.3. Verificando-se qualquer facto que, nos termos dos números anteriores, possa dar lugar ao sequestro da Subconcessão, observar-se previamente, e com as devidas adaptações, o processo de sanção do incumprimento previsto nos números 84.3. a 84.6..

83.4. A Subconcessionária está obrigada à entrega do Empreendimento Subconcessionado no prazo que lhe for fixado pela Subconcedente quando lhe for comunicada a decisão de sequestro da Subconcessão.

83.5. Durante o período de sequestro da Subconcessão, a Subconcedente aplica o montante da remuneração que seria devida à Subconcessionária durante tal período, em primeiro lugar para acorrer aos encargos resultantes da manutenção dos serviços e às despesas necessárias ao restabelecimento do normal funcionamento da Subconcessão, nos termos previstos no presente contrato, e, em segundo lugar, para efectuar o serviço da dívida da Subconcessionária, decorrente dos Contratos de Financiamento, sendo o remanescente, se existir, entregue à Subconcessionária, findo o período de sequestro.

- 83.6. Caso o montante da remuneração que seria devida à Subconcessionária durante o período do sequestro não seja suficiente para fazer face aos encargos resultantes da manutenção dos serviços e às despesas necessárias ao restabelecimento do normal funcionamento da Subconcessão, nos termos previstos no presente contrato, fica a Subconcessionária obrigada a suportar a diferença, podendo a Subconcedente recorrer à caução, em caso de não pagamento pela Subconcessionária, no prazo que lhe for fixado.
- 83.7. Logo que restabelecido o normal funcionamento da Subconcessão, a Subconcessionária é notificada para retomar a Subconcessão, no prazo que lhe for fixado pela Subconcedente.
- 83.8. A Subconcessionária pode optar pela resolução do Contrato de Subconcessão caso o sequestro se mantenha por 6 (seis) meses após ter sido restabelecido o normal funcionamento da Subconcessão, sendo então aplicável o disposto no número 84.9..

84. Resolução

- 84.1. A Subconcedente pode pôr fim à Subconcessão através de resolução do Contrato de Subconcessão, em casos de violação grave, não sanada ou não sanável, das obrigações da Subconcessionária decorrentes do Contrato de Subconcessão.
- 84.2. Constituem, nomeadamente, causa de resolução do Contrato de Subconcessão por parte da Subconcedente, nos termos e para os efeitos do disposto no número anterior, os seguintes factos e situações:
- a) A não entrada em serviço da totalidade da Via até 31 de julho de 2013 por facto imputável à Subconcessionária, nos termos do Contrato de Subconcessão;
 - b) Abandono da construção, da exploração ou da conservação da Subconcessão;
 - c) Dissolução ou falência da Subconcessionária, ou despacho de prosseguimento de ação em processo especial de recuperação de empresas;
 - d) Não cumprimento reiterado das obrigações que originaram a aplicação das sanções previstas na cláusula 80.ª;

- f) Recusa ou impossibilidade da Subconcessionária em retomar a Subconcessão nos termos do disposto no número 83.7. ou, quando a tiver retomado, repetição dos factos que motivaram o sequestro;
- g) Falta de prestação ou de reposição da caução nos termos e prazos previstos;
- h) Cedência, alienação, oneração ou trespasse da Subconcessão, no todo ou em parte, sem prévia autorização;
- i) Incumprimento voluntário de decisões judiciais ou arbitrais transitadas em julgado;
- j) Desobediência às determinações da Subconcedente;
- k) Atividade fraudulenta destinada a lesar o interesse público.

- 84.3. Verificando-se um dos casos de incumprimento referidos no número anterior ou qualquer outro que, nos termos do número 84.1. ou da lei, possa motivar a resolução do Contrato de Subconcessão, a Subconcedente notifica a Subconcessionária para, no prazo que lhe for fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências das violações contratuais verificadas.
- 84.4. A notificação a que alude o número anterior não é exigível se a violação contratual não for sanável.
- 84.5. Caso, após a notificação a que se refere o número 84.3., a Subconcessionária não retome o pontual cumprimento das suas obrigações ou não corrija ou repare as consequências do incumprimento havido, nos termos determinados pela Subconcedente, esta pode resolver o Contrato de Subconcessão mediante comunicação enviada à Subconcessionária.
- 84.6. A comunicação da decisão de resolução referida no número anterior produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade, sem prejuízo do disposto no Anexo 18.
- 84.7. Em casos de fundamentada urgência, que não se compadeça com as delongas do processo de sanção do incumprimento regulado no número 84.3., a Subconcedente pode proceder de imediato à resolução do Contrato de Subconcessão.

- 84.8. A resolução do Contrato de Subconcessão não preclude a obrigação de indemnização que for aplicável por lei, devendo o montante desta ser calculado nos termos gerais de direito.
- 84.9. A resolução do Contrato de Subconcessão pela Subconcedente origina a perda da caução a favor desta.
- 84.10. Ocorrendo resolução do Contrato de Subconcessão pela Subconcessionária e por motivo imputável à Subconcedente, esta deve indemnizar a Subconcessionária nos termos gerais de direito e é responsável pela assunção de todas as obrigações da Subconcessionária emergentes dos Contratos de Financiamento, com exceção das relativas a incumprimentos verificados antes da ocorrência do motivo da resolução.

85.Caducidade

O Contrato de Subconcessão caduca quando se verificar o fim do prazo da Subconcessão, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as Partes, sem prejuízo das disposições que, pela sua natureza ou pela sua letra, se destinem a perdurar para além daquela data.

86. Reversão de bens

- 86.1. Sem prejuízo do disposto na cláusula 86.ªA, no Termo da Subconcessão reverterem gratuita e automaticamente, para a Subconcedente, todos os bens que integram a Subconcessão, obrigando-se a Subconcessionária a entregá-los em bom estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste decorrente do seu uso para efeitos do Contrato de Subconcessão, e livres de quaisquer ónus ou encargos.
- 86.2. Caso a Subconcessionária não dê cumprimento ao disposto no número anterior, a Subconcedente promove a realização dos trabalhos e aquisições que sejam necessários à reposição dos bens aí referidos, correndo os respetivos custos pela Subconcessionária e podendo ser utilizada a caução para os liquidar, no caso de não ocorrer pagamento voluntário e atempado dos montantes despendidos pela Subconcedente.

- 86.3. Sem prejuízo do disposto no número 86.1. quanto à reversão de todos os bens que integram a Subconcessão, no fim do prazo da Subconcessão, cessam, para a Subconcessionária, todos os direitos emergentes do Contrato de Subconcessão, sendo entregues à Subconcedente todos os bens que constituem o Estabelecimento da Subconcessão, em estado que satisfaça as seguintes condições:

Bens	Condições mínimas
Pavimento	85% (oitenta e cinco) da extensão total com duração residual superior a 10 (dez) anos
Obras de arte*	Duração residual superior a 30 (trinta) anos
Postes de iluminação	Duração residual superior a 8 (oito) anos
Elementos mecânicos e elétricos (exceto lâmpadas)	Duração residual superior a 5 (cinco) anos
Sinalização vertical	Duração residual superior a 6 (seis) anos
Sinalização horizontal	Duração residual superior a 2 (dois) anos
Equipamentos de segurança	Duração residual superior a 12 (doze) anos

* Na ótica de um sistema de gestão de obras de arte implementado pela Subconcedente, este nível de exigência corresponde a um estado de conservação mínimo de EC=1 em todos os componentes que compõem uma obra de arte, de acordo com o Anexo V ao Programa de Concurso.

- 86.4. Todos os bens não contemplados no quadro anterior devem ser entregues em estado que garanta 50% (cinquenta por cento) da vida útil de cada um dos seus componentes.
- 86.5. Se, no decurso dos 5 (cinco) últimos anos da Subconcessão, se verificar que a Subconcessionária não se mostra capaz de cumprir plenamente a obrigação referida nos números 86.3. e 86.4., e se a caução não for suficiente para cobrir as despesas a realizar, pode a Subconcedente deduzir à remuneração da Subconcessionária relativa a esses 5 (cinco) anos o montante necessário para levar a efeito os trabalhos e as aquisições tidos por convenientes, desde que a Subconcessionária não preste garantia bancária emitida em termos aceites pela Subconcedente, por valor adequado à cobertura do referido montante.

- 86.6. Os montantes entregues ao abrigo do número anterior são devolvidos à Subconcessionária, na medida em que não forem efetivamente utilizados, acrescidos de juros calculados à taxa Euribor para o prazo de 3 (três) meses.
- 86.7. Caso tenha sido prestada a garantia bancária referida na parte final do número 86.5., a Subconcedente reembolsa à Subconcessionária a proporção, face ao montante dela não utilizado, do seu custo.

86A. Transferência de Vias para a Subconcedente

- 86A.1. Às 24 (vinte e quatro) horas do dia em que se encontrem reunidas as condições previstas no número seguinte, transferem-se para a Subconcedente os Lanços identificados na alínea *d)* do número 6.1., bem como os equipamentos e instalações afetos ao mesmo.
- 86A.2. Os Lanços identificados na alínea *d)* do número 6.1. são transferidos para a Subconcedente se, cumulativamente:
- a)* Tiverem sido executados todos os trabalhos de construção e implementadas todas as medidas cuja realização esteja prevista no presente contrato e no projeto de execução;
 - b)* Estiverem concluídos todos os trabalhos de manutenção e conservação relativos ao período que decorre até à data da vistoria;
 - c)* Estiverem verificados os demais requisitos previstos no Contrato de Subconcessão e na lei aplicável, nomeadamente as condições mínimas de vida útil remanescente para cada componente definidas na cláusula anterior; e se
 - d)* Estiver livre de ónus e encargos, excetuados os ónus cuja constituição tenha sido devidamente autorizada pela Subconcedente e nos termos admitidos pelo Contrato de Subconcessão.
- 86A.3. Nos 20 (vinte) dias úteis seguintes à data de produção de efeitos estipulada no número 94A.1., é realizada uma vistoria, conjuntamente por representantes da Subconcedente e da Subconcessionária, com vista à verificação dos requisitos para a transferência dos Lanços para a Subconcedente, previstos no número anterior.
- 86A.4. Da vistoria a que se refere o número anterior é lavrado auto assinado por representantes da Subconcedente e por representantes da Subconcessionária.

- 86A.5. Caso se verifique, na sequência da vistoria realizada, que estão reunidos os requisitos referidos no número 86A.2., os Lanços em causa, bem como os equipamentos e instalações afetos ao mesmo, são transferidos para a Subconcedente, ficando a Subconcessionária, a partir desse momento, exonerada de quaisquer obrigações ou responsabilidades respeitantes a esses Lanços, salvo no que respeita a factos ou atos, nomeadamente acidentes ou outras ocorrências na via, anteriores.
- 86A.6. No caso de, na sequência da vistoria realizada, se verificar que não estão reunidos os requisitos referidos nos números 86A.2., a Subconcessionária deve proceder à realização dos trabalhos cuja falta tenha sido identificada no auto de vistoria, devendo evidenciar, através de relatório a submeter à apreciação da Subconcedente, a verificação das condições necessárias à transferência.
- 86A.7. O procedimento previsto no número anterior é repetido até que se verifique o integral cumprimento das condições previstas no número 86A.2., mantendo-se a Subconcessionária, até esse momento, inteiramente adstrita às obrigações para si emergentes do Contrato de Subconcessão.
- 86A.8. Mesmo depois de verificados os requisitos referidos no número 86A.2., a Subconcessionária, durante o período de garantia previsto na cláusula 43.ª do Contrato de Projeto e Construção, e nos termos aí contemplados, mantém-se responsável pela reparação de vícios e defeitos ocultos e não detetados na vistoria e pelos danos que venham a resultar desses vícios e defeitos, e dos defeitos e irregularidades dos trabalhos realizados até à emissão do auto de receção definitiva, bem como os danos daí resultantes.
- 86A.9. O período de garantia referido no número anterior não é prejudicado pela transferência dos Lanços identificados na alínea d) do número 6.1., devendo a Subconcessionária, no decurso do período de garantia e até à receção definitiva, executar as garantias sempre que a Subconcedente o solicite e prestar-lhe os esclarecimentos que esta requeira.
- 86A.10. Após a transferência dos Lanços identificados na alínea d) do número 6.1., a Subconcedente mantém a faculdade de utilizar a caução prestada pela Subconcessionária no âmbito do Contrato de Subconcessão, (i) se, por qualquer motivo e desde que o mesmo não lhe seja imputável, a Subconcessionária recusar-se a executar as garantias ou se estas não forem acionáveis por motivo imputável à

Subconcessionária; e/ou (ii) para fazer face a quaisquer danos verificados no período da garantia da obra, resultantes de defeitos ou vícios da mesma e não cobertos pelas garantias previstas no número anterior e que sejam apenas da responsabilidade da Subconcessionária.

86A.11. Os Lanços identificados na alínea *d)* do número 6.1. são objeto de receção definitiva pela Subconcessionária, conjuntamente com a Subconcedente, nos termos previstos no Contrato de Projeto e Construção, cessando, a partir dessa data, todas as obrigações e responsabilidades da Subconcessionária, relativamente a esses Lanços.

86A.12. A receção definitiva a que se refere o número anterior é solicitada pela Subconcessionária com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data pretendida para a sua realização.

86A.13. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, e mesmo depois da transferência dos Lanços identificados na alínea *d)* do número 6.1., a Subconcessionária:

- a)* Mantém, no âmbito dos processos expropriativos relacionados com a construção Lanços identificados na alínea *d)* do número 6.1., a responsabilidade por quaisquer atos, omissões, irregularidades, incumprimento de prazos, pelo não exercício de direitos ou pelo incumprimento de quaisquer obrigações, nomeadamente de pagamento, e ónus, respondendo por quaisquer danos ou acréscimo de custos que daqueles advenham para a Subconcedente;
- b)* Responde pela falta ou atraso no cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso de qualquer contrato, acordo ou compromisso relacionado com a expropriação amigável ou aquisição por via de direito privado de bens imóveis necessários à Subconcessão, bem como por qualquer contrato, acordo ou compromisso alcançado que seja manifestamente lesivo do interesse público.

86A.14. A Subconcessionária entrega, até à Data da Transferência, a caracterização da situação da obra realizada, sob a forma de telas finais.

CAPÍTULO XXII

Condição financeira da Subconcessionária

87. Assunção de riscos

- 87.1. A Subconcessionária assume, expressa, integral e exclusivamente, a responsabilidade por todos os riscos inerentes à Subconcessão, exceto nos casos especificamente previstos no Contrato de Subconcessão.
- 87.2. A Subconcessionária assume, integralmente, o risco de tráfego inerente à exploração da Via, neste se incluindo o risco emergente de qualquer causa que possa dar origem à redução de tráfego ou à transferência de tráfego da Via para outros meios de transporte ou outras vias da rede nacional.
- 87.3. A assunção do risco de tráfego referido no número anterior tem lugar no pressuposto de que as Vias Rodoviárias Concorrentes da Subconcessão são apenas as constantes do PRN 2000, com as características nele definidas.
- 87.4. Não são consideradas, para avaliar a redução ou transferência de tráfego da Via, as variantes urbanas e as estradas municipais, não constantes do PRN 2000.
- 87.5. A entrada em serviço de Vias Rodoviárias Concorrentes confere à Subconcessionária o direito à reposição do equilíbrio financeiro, nos termos da cláusula 89.^a.

88. Caso Base

- 88.1. O Caso Base, ou o Caso Base Ajustado, caso aplicável, representa a equação financeira com base na qual é efetuada a reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão, nos termos estabelecidos na cláusula 89.^a.
- 88.2. O Caso Base apenas pode ser alterado nos casos previstos no presente contrato.

89. Reposição do Equilíbrio Financeiro

- 89.1. A Subconcessionária tem, apenas, direito à reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão, nos termos dispostos nesta cláusula, nos seguintes casos:

- a) Modificação unilateral, imposta pela Subconcedente, das condições de desenvolvimento das atividades integradas na Subconcessão;
- b) Decisão, pelo Governo, de introdução do pagamento de taxas de portagem nos Lanços referido nas alíneas b) e c) do número 6.1.;
- c) Ocorrência de casos de força maior, nos termos da cláusula 81.ª, exceto se, em resultado dos mesmos, se verificar a resolução do Contrato de Subconcessão, prevista no número 81.6.;
- d) Alterações legislativas de carácter específico que tenham impacte direto sobre as receitas ou custos respeitantes às atividades integradas na Subconcessão;
- e) Quando o direito à reposição do equilíbrio financeiro for expressamente previsto no Contrato de Subconcessão,

desde que, em resultado direto de alguma das situações acima referidas, se verifique, para a Subconcessionária, aumento de custos e/ou perda de receitas.

89.2. Na determinação do aumento dos custos e/ou da perda de receitas a que se refere o número anterior tem-se em consideração o valor incremental dos custos e o montante da perda de receitas, por comparação com os valores para uns e para outros constantes do Caso Base e, igualmente, o montante dos ganhos, financeiros ou de outra natureza, que possam decorrer do evento ou eventos em causa.

89.3. Sem prejuízo do disposto na alínea d) do no número 89.1., as alterações legislativas, designadamente à lei fiscal e à lei ambiental, não conferem direito à reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão.

89.4. O procedimento de reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão decorre de acordo com as seguintes fases:

- a) Notificação, pela Subconcessionária à Subconcedente, da ocorrência de qualquer facto que, individual ou cumulativamente, pode vir a dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão, nos 30 (trinta) dias seguintes à data da sua ocorrência;
- b) Notificação, logo que seja possível determinar com razoável certeza o montante do aumento de custos ou da perda de receitas, pela Subconcessionária à Subconcedente, do pedido de reposição do equilíbrio financeiro resultante dos factos referidos na alínea anterior, acompanhada de:

- i) Detalhada descrição desse facto ou factos;
 - ii) Indicação da regra ou regras contratuais na qual o pedido se funda;
 - iii) Demonstração detalhada, utilizando o Caso Base, da totalidade da perda de receitas e/ou do aumento de custos que são invocados;
 - iv) Demonstração, utilizando o Caso Base, do valor da variação dos indicadores referidos nas alíneas a), b) e c) do número 89.10.;
 - v) Demonstração, utilizando o Caso Base, dos valores de reposição de *cash-flow* que são necessários para operar a reposição de dois daqueles indicadores, à escolha da Subconcessionária, nos montantes definidos no Anexo 9;
- c) Declaração, da Subconcedente, reconhecendo a existência de indícios suficientes, contidos no pedido que lhe for submetido pela Subconcessionária, à abertura de um processo de avaliação do desequilíbrio financeiro da Subconcessão e à sua reposição, identificando, ainda, aqueles, de entre os factos referidos naquele pedido, que não considera relevantes ou cuja responsabilidade não aceita;
- d) Apuramento, por acordo entre as Partes, do aumento de custos e/ou da perda de receitas e dos valores de reposição do *cash-flow* que são necessários à reposição dos indicadores escolhidos pela Subconcessionária nos valores constantes do Anexo 9.

89.5. A declaração a que alude a alínea c) do número anterior pode ser antecedida de pedidos de esclarecimento ou de nova documentação, formulados pela Subconcedente, e não pode ser interpretada como a definitiva assunção de responsabilidades, pela Subconcedente, em relação aos factos que nela são aceites como podendo dar lugar ao direito à reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão.

89.6. Decorridos 90 (noventa) dias sobre o envio da notificação a que se refere a alínea b) do número 89.4. sem que a Subconcedente tenha emitido a declaração referida na alínea c) do mesmo número ou caso a Subconcedente venha a emitir declaração que não reconheça a existência de indícios suficientes à abertura de um processo de avaliação do desequilíbrio financeiro da Subconcessão e sua reposição, a Subconcessionária pode recorrer ao processo de arbitragem.

- 89.7. Decorridos 150 (cento e cinquenta) dias sobre o envio da declaração a que se refere a alínea c) do número 89.4. sem que as Partes tenham chegado a acordo sobre as causas e/ou o montante do desequilíbrio financeiro da Subconcessão e os termos em que a reposição do equilíbrio financeiro deve ocorrer, a Subconcessionária pode recorrer ao processo de arbitragem previsto no Capítulo XXVI.
- 89.8. Os valores constantes do Anexo 9 não podem ser modificados, independentemente de qualquer alteração ao Caso Base.
- 89.9. A reposição do equilíbrio financeiro com recurso ao Critério Chave TIR Acionista deve ser feita tendo em atenção o calendário de reembolsos e de remuneração acionista constante do Caso Base.
- 89.10. A reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão nos termos da presente cláusula apenas tem lugar na medida em que, como consequência do impacte individual ou cumulativo dos eventos referidos no número 89.1., se verifique que:
- a) O valor mínimo do Rácio de Cobertura Anual do Serviço da Dívida Sem Caixa é reduzido em mais de 0,01 (zero vírgula zero uma) vezes; ou
 - b) O valor mínimo do Rácio de Cobertura da Vida do Empréstimo é reduzido em mais de 0,01 (zero vírgula zero uma) vezes; ou
 - c) A TIR Acionista é reduzida em mais de 0,01% (zero vírgula zero um por cento).
- 89.11. A reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão, é, relativamente aos eventos que constam da declaração a que se refere a alínea c) do número 89.4., única, completa, suficiente e final para todo o período da Subconcessão.

90. Refinanciamento da Subconcessão e Partilha de Benefícios

- 90.1. A Subconcessionária, em articulação com a Subconcedente, pode proceder ao Refinanciamento da Subconcessão, de forma a assegurar a obtenção de níveis de eficiência mais elevados e custos adequados aos riscos envolvidos.
- 90.2. As condições constantes dos instrumentos contratuais resultantes do Refinanciamento da Subconcessão não devem ser mais onerosas para a Subconcessionária, para os seus acionistas ou para a Subconcedente, do que as existentes nos contratos de financiamento que substituem.

- 90.3. Os impactos favoráveis que decorram da concretização do Refinanciamento da Subconcessão são partilhados, em partes iguais, entre a Subconcessionária e a Subconcedente, com referência ao valor atual dos mesmos, calculado nos termos referidos nos números 90.8. e 90.10..
- 90.4. Para efeitos do número anterior, procede-se ao confronto entre o Caso Base Pré-Refinanciamento e o Caso Base Pós-Refinanciamento.
- 90.5. Os impactos favoráveis a que alude o número 90.3. correspondem aos diferenciais de *cash-flow* disponível para os acionistas, apurados por confronto, ano a ano, entre o Caso Base Pré-Refinanciamento e o Caso Base Pós-Refinanciamento.
- 90.6. Ao montante apurado nos termos do número anterior são deduzidos os encargos razoáveis suportados e documentados por ambas as Partes com o estudo e a montagem da operação de Refinanciamento da Subconcessão.
- 90.7. As Partes acordam entre si o mecanismo concreto de partilha dos benefícios decorrentes do Refinanciamento da Subconcessão, podendo consistir:
- a) Num pagamento único, a efetuar no momento de realização da operação de Refinanciamento da Subconcessão; ou
 - b) Num pagamento fascado, a ocorrer nas datas em que os acionistas recebem a sua quota-parte dos ganhos de Refinanciamento da Subconcessão; ou
 - c) Num pagamento fascado, a ocorrer em períodos a definir; ou
 - d) Numa composição resultante das alternativas anteriores.
- 90.8. Para efeitos do pagamento único a que se refere a alínea a) do número anterior, considera-se uma taxa de atualização dos diferenciais de *cash-flow* a distribuir aos acionistas, calculado nos termos do número 90.5., correspondente à TIR Acionista do Caso Base.
- 90.9. O valor do pagamento único a que se refere a alínea a) do número 90.7. é apurado mediante a sua introdução no modelo financeiro num processo iterativo até que se verifique a condição prevista no número 90.3..
- 90.10. Para efeitos do apuramento do valor de cada um dos pagamentos referidos na alínea b) do número 90.7., é considerado o valor resultante da atualização realizada nos termos do número 90.8., capitalizado à TIR Acionista do Caso Base para as datas em que os pagamentos ocorram.

- 90.11. Para efeitos do apuramento do valor de cada um dos pagamentos referidos na alínea c) do número 90.7., é considerado o valor resultante da atualização realizada nos termos do número 90.8., capitalizado a uma taxa equivalente ao custo médio ponderado dos capitais próprios e alheios da Subconcessionária.
- 90.12. Em qualquer dos casos referidos nos números 90.8., 90.9., 90.10. e 90.11., os mecanismos de atualização e capitalização têm em consideração a preocupação da repartição equitativa entre as Partes dos benefícios do Refinanciamento da Subconcessão.
- 90.13. A Subconcessionária, atuando de boa fé, obriga-se a comunicar de imediato à Subconcedente toda e qualquer intenção de proceder a um Refinanciamento da Subconcessão.
- 90.14. Para efeitos do disposto no número 90.1., os Contratos de Financiamento preveem a possibilidade da amortização antecipada, bem como os custos e penalidades daí decorrentes.
- 90.15. A Subconcedente pode apresentar à Subconcessionária, a qualquer momento, uma proposta de Refinanciamento da Subconcessão.
- 90.16. Ocorrendo a situação prevista no número anterior, a Subconcessionária deve:
- (i) Demonstrar que a operação proposta pela Subconcedente tem condições globalmente menos favoráveis do que aquelas que decorram de uma alternativa apresentada pela Subconcessionária; ou
 - (ii) Negociar de boa fé a operação de Refinanciamento da Subconcessão proposta.
- 90.17. Ocorrendo Refinanciamento da Subconcessão, o Caso Base Ajustado substitui o Caso Base, entendendo-se todas as referências feitas no Contrato de Subconcessão ao Caso Base como sendo feitas, a partir desse momento, ao Caso Base Ajustado, o qual passa a integrar o Anexo 5.

91. Compensações à Subconcedente

- 91.1. A Subconcedente tem direito a partilhar nos benefícios financeiros da Subconcessão, nos termos do disposto na presente cláusula, no caso de ocorrerem

alterações legislativas de carácter específico que tenham impacto direto favorável sobre os resultados relativos às atividades subconcessionadas.

- 91.2. A Subconcedente notifica à Subconcessionária a ocorrência de qualquer das situações indicadas no número 91.1..
- 91.3. A Subconcedente e a Subconcessionária encetam negociações, após a notificação a que se refere o número anterior, com vista à definição do montante do benefício, que é sempre determinado por referência ao Caso Base, e à definição da modalidade e demais termos da atribuição à Subconcedente da parte do benefício que lhe couber.
- 91.4. Há lugar à compensação a que se refere o número 91.1. quando, em consequência de algum dos eventos nele referidos, se verifique o aumento da TIR Acionista em mais de 0,01000 (zero vírgula zero um zero zero zero) pontos percentuais face ao que se encontra previsto no Caso Base.
- 91.5. Sempre que as autorizações a que se referem os números 30.14. a 30.16. impliquem, mesmo que não exclusiva ou diretamente, reduções do volume ou do valor da construção nova a realizar pela Subconcessionária, a Subconcedente tem ainda direito a receber, da Subconcessionária, metade do valor, expresso em euros, do benefício líquido que aquela redução de volume ou de valor de construção representar.
- 91.6. Sempre que as reduções do volume ou do valor da construção nova a realizar pela Subconcessionária e a que se refere o número 91.5. sejam consequência, mesmo que indireta, de imposições, recomendações ou conselhos de terceiros, com exclusão da Operadora e do ACE, incluindo as autoridades ambientais, os municípios, o IMT ou a Subconcedente, esta tem direito a receber, da Subconcessionária, a totalidade do valor, expresso em euros, do benefício líquido que aquela redução de volume ou de valor de construção representar.
- 91.7. As quantias a que se refere o número 91.5. são pagas à Subconcedente no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vistoria com vista à entrada em serviço do último Lanço da Subconcessão.
- 91.8. O regime previsto nos números 91.5. e 91.6. não é aplicável às reduções de volume ou do valor da construção nova que resultem da adoção de técnicas construtivas não consideradas na Proposta e aceites pela Subconcedente.

- 91.9. A Subconcessionária deve apresentar, com o projeto de execução, a indicação das alterações a que entende ser aplicável o disposto nos números 91.5. a 91.8. e o cálculo dos valores a que se referem estas disposições, mas a aprovação do projeto de execução pela Subconcedente não significa, salvo menção expressa em contrário, aceitação de tal indicação e/ou cálculo.
- 91.10. Cada uma das Partes é responsável pelos custos em que incorre com o processo previsto na presente cláusula.

92. Alteração da natureza da Subconcedente

- 92.1. No caso de a Subconcedente deixar de ser, durante a vigência do Contrato de Subconcessão, uma empresa detida maioritariamente pelo Estado, observa-se o seguinte:
- a) Os Contratos de Financiamento podem ser resolvidos pelos Bancos Financiadores, com um pré-aviso de, pelo menos, 150 (cento e cinquenta) dias em relação à data da sua produção de efeitos, e nos 30 (trinta) dias seguintes ao momento em que ocorrer o facto identificado no número 92.2., sem necessidade de autorização da Subconcedente, e tal resolução não constitui, por si só, causa de resolução do Contrato de Subconcessão;
 - b) A Subconcessionária e a Subconcedente devem encontrar, de comum acordo, num prazo que ambas considerem razoável e que não pode, em todo o caso, ultrapassar 90 (noventa) dias a contar da notificação do pré-aviso da resolução dos Contratos de Financiamento referida na alínea anterior, nova solução de financiamento para a Subconcessão que não seja, de forma relevante, mais onerosa para a Subconcessionária, para os seus acionistas ou para a Subconcedente do que aquela que estiver em vigor no momento daquela eventual resolução;
 - c) Não sendo encontrada a solução de financiamento a que se refere a alínea anterior, a Subconcedente apresenta à Subconcessionária, 30 (trinta) dias após o termo do prazo referido na alínea anterior, uma proposta de financiamento, que deve ser por esta aceite;
 - d) Nas circunstâncias previstas nas alíneas b) ou c), a Subconcessionária pode demonstrar, de forma quantificada, que as soluções de financiamento aí

referidas têm condições que são, de forma relevante, mais onerosas para a Subconcessionária ou para os seus acionistas do que aquelas que estavam em vigor no momento da eventual resolução dos Contratos de Financiamento, reclamando e obtendo deste o pagamento do diferencial encontrado, calculado nos termos do número 92.3.;

- e) A nova operação de financiamento da Subconcessão a que se referem as alíneas anteriores deve estar concluída antes do momento em que a maioria do capital social da Subconcedente deixe de ser detida pelo Estado.

92.2. Para os efeitos do disposto na alínea a) do número 92.1., considera-se relevante o momento em que for publicado o diploma que altere a Base 11 das bases em anexo ao Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de novembro, no sentido de alterar a detenção maioritariamente pública do capital social da Subconcedente.

92.3. Seja em virtude da aplicação do regime previsto nas alíneas a) e b) do número 92.1., seja em virtude da aplicação do regime das alíneas c) e d) do mesmo número, são aplicáveis à substituição dos Contratos de Financiamento prevista naquelas disposições os mecanismos descritos nos números 90.3. a 90.5. e 90.7. a 90.11., com as necessárias adaptações.

92.4. Os custos financeiros, comissões e outras despesas incorridas pela Subconcessionária e originadas pela eventual resolução dos Contratos de Financiamento operada nos termos do número 92.1. devem ser incorporados no novo financiamento contratado nos termos do número 92.1. ou, em alternativa e por opção da Subconcedente, ser liquidados diretamente aos respetivos credores.

CAPÍTULO XXIII

Direitos de Propriedade Industrial e Intelectual

93.Direitos de propriedade industrial e intelectual

93.1. A Subconcessionária cede, gratuitamente, à Subconcedente todos os projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ou úteis ao desempenho das funções que a esta incumbem nos termos do Contrato de Subconcessão, ou ao exercício dos direitos que lhe assistem nos termos do mesmo, e que tenham sido adquiridos ou criados no

desenvolvimento das atividades integradas na Subconcessão, seja diretamente pela Subconcessionária, seja pelos terceiros que para o efeito subcontratar.

- 93.2. Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos das atividades integradas na Subconcessão e bem assim os projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais referidos no número anterior, são transmitidos gratuitamente à Subconcedente, e em regime de exclusividade, no Termo da Subconcessão, competindo à Subconcessionária adotar todas as medidas para o efeito necessárias.

CAPÍTULO XXIV

Vigência da Subconcessão

94. Entrada em vigor

O Contrato de Subconcessão entra em vigor às 24h00 da Data da Assinatura do Contrato de Subconcessão, contando-se a partir dessa data o respetivo prazo.

94A. Produção de Efeitos das Alterações ao Contrato de Subconcessão

- 94A.1. As alterações ao Contrato de Subconcessão acordadas na presente data produzem efeitos a partir do 10.º (décimo) dia útil subsequente à data da notificação à Subconcessionária da obtenção de visto do Tribunal de Contas, expresso ou tácito, ou da confirmação por aquele Tribunal de que as mesmas não se encontram sujeitas a procedimento de fiscalização prévia nos termos da respetiva Lei de Organização e Processo.

- 94A.2. Sem prejuízo do disposto no número anterior:

- a) A remuneração devida pela Subconcedente à Subconcessionária corresponde, com efeitos desde o dia 1 de janeiro de 2014, ao valor anual resultante da aplicação do disposto na cláusula 76.ª, com exceção da componente referente à remuneração por serviço (*Serv*) prevista no número 76.3., que é aplicável apenas desde 1 de janeiro de 2016;
- b) Ao cálculo das falhas de disponibilidade verificadas desde o dia 1 de janeiro de 2014 aplica-se o disposto na cláusula 77.ª.

CAPÍTULO XXV

Disposições diversas

95. Acordo Completo

- 95.1. O Contrato de Subconcessão e os contratos e documentos que constam dos seus Anexos constituem a totalidade dos acordos que regulam a Subconcessão ou a Subconcessionária, incluindo o seu financiamento.
- 95.2. Qualquer alteração aos documentos cujos originais, minutas ou cópias figuram em anexo ao Contrato de Subconcessão e que tiver sido aprovada pela Subconcedente substitui, nos termos nela descritos, o anexo relevante.

96. Comunicações, autorizações e aprovações

- 96.1. As comunicações, notificações, autorizações e aprovações previstas no Contrato de Subconcessão são sempre efetuadas por escrito e remetidas:
- a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
 - b) Por telefax, desde que comprovado por "Recibo de transmissão ininterrupta";
 - c) Por correio registado com aviso de receção.
- 96.2. Consideram-se, para efeitos do Contrato de Subconcessão, como domicílios das Partes, as seguintes moradas e postos de receção de telefax:
- a) Subconcedente:
Infraestruturas de Portugal, S.A.
Direção de Gestão das Concessões
Praça da Portagem
2809- 013 ALMADA
Fax: 21 287 99 32
 - b) Subconcessionária:
Autoestradas XXI - Subconcessionária Transmontana, S.A.
Centro de Assistência e Manutenção, Lugar da Lameira de Gache, Gache
5000-131 Lames

Fax: +351 228 342 641

- 96.3. As Partes podem alterar os seus domicílios, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte, a cuja produção de efeitos se aplica a regra estabelecida no número seguinte.
- 96.4. As comunicações previstas no Contrato de Subconcessão consideram-se efetuadas:
- a) No dia seguinte àquele em que forem transmitidas em mão ou por telefax;
 - b) No dia seguinte àquele em que se verificar a assinatura do aviso de receção, se enviadas por correio.

97. Prazos e sua contagem

Os prazos fixados no Contrato de Subconcessão contam-se em dias ou meses seguidos de calendário, salvo se contiverem a indicação de dias úteis, caso em que se suspendem aos sábados, domingos e feriados nacionais.

98. Custos e Encargos da Subconcessionária

- 98.1. A Subconcessionária paga à Subconcedente, no prazo de 20 (vinte) dias após a Data da Assinatura do Contrato de Subconcessão, os encargos suportados na preparação, lançamento e conclusão do concurso, que ascendem a € 500 000 (quinhentos mil euros), valor isento de IVA.
- 98.2. A Subconcessionária tem de pagar anualmente à Subconcedente uma taxa de gestão do contrato, para suporte das despesas desta com o acompanhamento, gestão e fiscalização da Subconcessão, calculada de acordo com a expressão seguinte:

$$T = K \times \frac{CA}{1.000.000}$$

em que:

- T = taxa anual de gestão do contrato (em euros);
- K = constante de valor € 100 (cem euros), a preços de dezembro de 2007, atualizável anualmente de acordo com o IPC;
- CA = somatório da circulação anual de cada um dos Sublancos, sendo esta medida em veículos x Km x 365 dias. No ano de entrada em serviço

de cada Sublanço e no ano do Termo da Subconcessão, o valor de 365 é substituído pelo número efetivo de dias de calendário que decorram entre, no primeiro caso, a data da entrada em serviço do Sublanço e 31 de dezembro e, no segundo caso, entre 1 de janeiro e a data do Termo da Subconcessão.

CAPÍTULO XXVI

Resolução de diferendos

99. Processo de Arbitragem

- 99.1. Os eventuais conflitos que possam surgir entre as Partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras por que se rege a Subconcessão são resolvidos por arbitragem.
- 99.2. A submissão de qualquer questão a arbitragem não exonera as Partes do pontual e atempado cumprimento das disposições do Contrato de Subconcessão, nem exonera a Subconcessionária do cumprimento das determinações da Subconcedente que, no seu âmbito, lhe sejam comunicadas, mesmo que posteriormente ao pedido de constituição do tribunal arbitral, nem permite ou justifica qualquer interrupção do normal desenvolvimento das atividades integradas na Subconcessão.

100. Tribunal Arbitral

- 100.1. O tribunal arbitral é composto por 3 (três) membros, um nomeado por cada Parte e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as Partes tiverem designado.
- 100.2. A Parte que decida submeter determinado diferendo ao tribunal arbitral apresenta à outra Parte, através de carta registada com aviso de receção, ou por protocolo, o requerimento de constituição do tribunal, contendo a designação do árbitro e, em simultâneo, a identificação do objeto do litígio, devendo esta, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da receção daquele requerimento, designar o árbitro de sua nomeação, pela mesma forma.

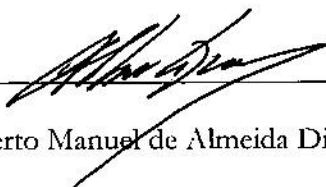
- 100.3. Ambos os árbitros designados nos termos do número anterior designam o terceiro árbitro do tribunal, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da designação do segundo árbitro, cabendo esta designação ao Bastonário da Ordem dos Advogados caso a mesma não ocorra dentro do prazo aqui fixado, que também nomeia o árbitro da parte que o não tenha feito.
- 100.4. O tribunal arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar a ambas as Partes.
- 100.5. O tribunal arbitral fixa os prazos para a entrega da petição inicial a apresentar pela Parte demandante e da defesa a deduzir pela demandada.
- 100.6. O tribunal arbitral julga segundo o direito constituído e das suas decisões não cabe recurso.
- 100.7. O tribunal arbitral pode ser assistido pelos peritos técnicos que considere conveniente designar, devendo em qualquer caso, fazer-se assessorar de pessoas ou entidades com formação jurídica adequada em direito português sempre que os árbitros escolhidos não possuam essa formação.
- 100.8. As decisões do tribunal arbitral devem ser proferidas no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de constituição do tribunal, configuram a decisão final de arbitragem relativamente às matérias em causa e incluem a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas Partes.
- 100.9. Sempre que esteja em causa matéria relacionada com a reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão, a decisão deve conter, sob pena de nulidade, expressa referência aos efeitos que produz no Caso Base, contendo instrução detalhada sobre as alterações que as Partes, em sua execução, devem nele introduzir.
- 100.10. O tribunal arbitral tem sede em Lisboa, em local da sua escolha, e utiliza a língua portuguesa.
- 100.11. A arbitragem decorre em Lisboa, funcionando o tribunal de acordo com as regras fixadas no Contrato de Subconcessão, com as regras estabelecidas pelo próprio tribunal arbitral e ainda, subsidiariamente, pelo disposto na Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, devendo ser observado, quanto aos honorários dos árbitros apenas, e salvo acordo em contrário das Partes, o regulamento respectivo do Centro de Arbitragem Comercial da Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa.

O presente Contrato de Subconcessão foi alterado em Almada, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de 2018, contém cento e vinte folhas, todas numeradas, rubricadas ou assinadas pelos intervenientes, à exceção da última que contém as suas assinaturas, em 2 (dois) exemplares que farão igualmente fé, ficando um em poder de cada uma das Partes.

Pela PRIMEIRO OUTORGANTE:

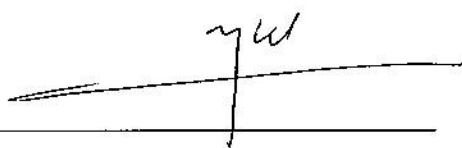


José Serrano Gordo



Alberto Manuel de Almeida Diogo

Pela SEGUNDO OUTORGANTE:



Maria Luisa Castro Sayas